

MENSAGEM Nº 425

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 195,000,000.00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão destinados ao “Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - ProDefesa”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 12 de setembro de 2019.

EM nº 00267/2019 ME

Brasília, 3 de Setembro de 2019

Senhor Presidente da República,

A Excelentíssima Senhora Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento requereu a este Ministério a contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - ProDefesa.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento da operação e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização de sua formalização, desde que preenchida a condicionalidade apontada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação da operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

OFÍCIO Nº 216/2019/SG/PR

Brasília, 12 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 195,000,000.00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão destinados ao “Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - ProDefesa”.

Atenciosamente,

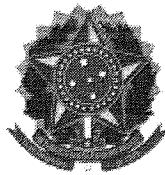
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA**
X
BID

“Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa
Agropecuária – ProDefesa”

PROCESSO N° 17944.101778/2017-34



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 112/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - ProDefesa.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.101778/2017-34

I

Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - ProDefesa.

II

2. As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 1/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME (**Doc SEI nº 1666743**) onde conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise, condicionando a celebração do acordo à verificação, pelo Ministério da Economia, do grau de cumprimento das condições de primeiro desembolso, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Resolução nº 01/0126, de 16 de novembro de 2017, (SEI nº 0188726) assinada pelo seu Secretário Executivo e pelo seu Presidente em 17 de novembro de 2017.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

5. Consta do processo informação prestada pela Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos – SEPLAN do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício nº 86956/2018-MP, de 01 de outubro de 2018, (Doc SEI nº 1224654) informando que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2016-2019, Lei nº 13.249/2016, de 13 de janeiro de 2016.
6. A STN informou, ainda, que a, então, Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP, por meio do Ofício nº 6547/2019/COTEM-SOF/MP (SEI nº 1727755), de 31 de janeiro de 2019, em resposta ao Ofício SEI nº 3/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-ME (SEI nº 1669293), informou que na Lei Orçamentário Anual 2019 - LOA 2019, há previsão orçamentária de ingresso de recursos de operações de crédito externo e de contrapartida destinados ao Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - ProDefesa.
7. No que se refere à previsão de disponibilização para o saque com orçamento Tesouro Nacional, necessária à execução dos recursos previsto para os Componentes 1 e 2, a Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), por meio de mensagem eletrônica de 14 de fevereiro de 2019 (Doc SEI nº 1796732), informa "que consta no orçamento da Dívida Pública Federal – DPF para 2019, dotação orçamentária em fonte 148 suficiente para acomodar o desembolso (ingresso) dos

recursos provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID", razão pela qual, a STN conclui que, de acordo com as informações prestadas pelo interessado, SOF e CODIV/STN, a previsão da dotação na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para o ano de 2019

Limites e Condições para Contratação de Operações de Crédito pela União

8. A STN, em seu Parecer SEI nº 1/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME (Doc SEI nº 1666743), pronunciou-se pelo cumprimento, por parte da União, dos limites e condições para contratação da presente operação de crédito (vide itens 19 a 25do referido Parecer).

Parecer Jurídico do Executor

9. Ainda em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF, o interessado encaminhou o Parecer nº 00326/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (Doc SEI nº 3371192), complementado pelo Depacho nº 01882/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (Doc SEI nº 3317785), em que opina "pela viabilidade jurídica do prosseguimento dos atos conducentes à contratação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento". [1].

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

10. A Secretaria do Tesouro Nacional registrou que, conforme informado pelo interessado por mensagem eletrônica (Doc SEI nº 1773654), as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB012497, ressaltando que as informações registradas foram verificadas pela STN e estão em conformidade com a minuta do Contrato de Financiamento

III

11. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (Doc SEI nº 1612573).

12. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que vedava disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

13. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

14. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja comprovado o atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

Documento assinado eletronicamente
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. À consideração da Sra. Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente
MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária

Aaprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente
ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT

Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional

[1] A propósito da observação constante dos parágrafos 61 e 62 Parecer nº 00326/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (Doc SEI nº 3371192), relativamente à alínea b do art.5.08 das Normas Gerais do BID, esclareceu a STN, em mensagem eletrônica de 08.08.2019, que a previsão de compensação constante daquela norma se refere a operações de conversão de moeda ou de taxa de juros no âmbito do contrato, não se confundindo com compensação de débitos e créditos entre contratos diversos da União com o Banco.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 27/08/2019, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 28/08/2019, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/08/2019, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 28/08/2019, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3372681** e o código CRC **EFD9FD89**.

Registro de Operações Financeiras

 841350066.ANDRE ▾

✓ Elaboração finalizada com sucesso

Empréstimo direto TB012497 Elaborado

Informações básicas ()

Condições de pagamento ()

Sistema de amortização

Constante

Unidade de prazo

Mês

Meio de pagamento

Moeda

Possui juros?

Sim

Não

Condição de início

Assinatura do contrato

Data prevista de assinatura do contrato

15/05/2019



Custo total estimado no início da operação ✓

3,78

% aa

Forma de pagamento dos juros

Postecipado

— Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo	Ações
1	40	66 Meses	6 Meses	300 Meses	

— Condições de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)	Ações
1	50	6 Meses	30 Meses	2,79% (Libor USD 3 meses) + 0,80%	Alterar taxa ()

Voltar

Salvar



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Fazenda
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Subsecretaria da Dívida Pública
 Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
 Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI N° 1/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sendo até US\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito e até US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida, cujos recursos serão destinados ao Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - ProDefesa.

Processo SEI nº 17944.101778/2017-34

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sendo até US\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito e até US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida, cujos recursos serão destinados ao Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - ProDefesa.

I - INTRODUÇÃO

Solicitação Ministerial

2. Por meio do Aviso Ministerial nº 130/2018-MAPA, de 28 de setembro de 2018, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEI nº 1268071) solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda a autorização para a contratação da operação em comento.

Objetivos do Projeto

3. De acordo com informações dispostas no Anexo I do Contrato de Empréstimo nº 4723/OC-BR e 4732/OC-BR (SEI nº 1612582), o Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária tem como objetivo "contribuir para o aumento da produtividade agropecuária e para o acesso a mercados nacionais e internacionais por meio do fortalecimento dos Serviços de Defesa Agropecuária (SSA) do País".

4. O montante total do empréstimo de até US\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) será dividido em dois montantes, dos quais: (i) o montante de até US\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) será destinado ao financiamento dos Componentes 1 - Melhoria da eficiência dos serviços de defesa agropecuária e 2 - Controle e erradicação de pragas e de doenças (denominados "Componentes Baseados em Resultados"); e (ii) o montante de até US\$ 35.000.000 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) será destinado ao financiamento do Componente 3 - Conhecimento e inovação para a defesa agropecuária do futuro (denominado "Componente de Cooperação Técnica"). Os recursos dos Componentes 1 e 2 serão utilizados para a cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida externa, conforme estabelecido no art. 92 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (LDO), Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018:

Art. 92. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estão vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida externa ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às operações na modalidade enfoque setorial amplo (sector wide approach) do BIRD e aos empréstimos por desempenho (performance driven loan) do BID.

Condições Financeiras

5. Conforme o Contrato de Empréstimo nº 4723/OC-BR e 4732/OC-BR (SEI nº 1612573), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito

Valor do empréstimo:	US\$ 195.000.000,00
Valor da contrapartida:	US\$ 5.000.000,00
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.
Prazo de Desembolso:	5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato.
Amortização:	As prestações serão semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. Primeira amortização: até 66 (sessenta e seis) meses contados a partir da data de assinatura do Contrato. Data final de amortização: no máximo 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato.
Juros Aplicáveis:	a) Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão: taxa de juros será baseada na LIBOR de 3 meses mais margem de financiamento (<i>Funding Margin</i>) mais <i>spread</i> do capital ordinário (<i>Lending Spread</i>).

	(b) Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão: juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; mais (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.
Comissão de Compromisso:	Até 0,75% a.a., calculado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, iniciando a partir de sessenta dias após a assinatura do contrato, podendo ser revista periodicamente.
Taxa da abertura	Não há.
Juros de inadimplência:	Não há.
Demais encargos:	Despesas com inspeção e supervisão: Não estão previstos recursos do Financiamento para atender despesas de inspeção geral. O BID poderá estabelecer o contrário ao longo da operação, sendo que o valor respectivo não poderá exceder, em um determinado semestre, 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.
Opção de conversão de moeda e juros:	O Mutuário poderá solicitar Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros.

Cronograma de Desembolsos

6. Conforme mensagem eletrônica (SEI nº 1796685), de 15 de fevereiro de 2019, enviado pelo interessado, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Cronograma estimativo de desembolso (em US\$).

Componente	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Total
Componentes 1 e 2 - Baseados em Resultados	5.529.119,59	32.164.313,86	32.491.729,13	31.718.833,96	31.522.133,79	26.573.869,65	160.000.000,00
Componente 3 - Cooperação Técnica	26.574,54	2.467.546,90	8.897.099,86	9.511.301,86	7.827.809,79	6.269.667,05	35.000.000,00
Componente 4 - Contrapartida	239.170,87	1.549.267,97	1.367.348,27	690.000,00	671.602,24	482.610,64	5.000.000,00
Total	5.794.865,00	36.181.128,73	42.756.177,26	41.920.135,82	40.021.545,82	33.326.147,34	200.000.000,00

7. Dessa forma, para o ano fiscal de 2019, a previsão orçamentária para execução do ProDefesa é apresentada na Tabela 3 abaixo:

Tabela 3 - Previsão orçamentária para 2019 (US\$ 1,00 = R\$ 3,763; em 11/02/2019).

Componente	US\$	R\$
Componentes 1 e 2 - Baseados em Resultados	5.529.119,59	20.806.077,02
Componente 3 - Cooperação Técnica	26.574,54	100.000,00
Componente 4 - Contrapartida	239.170,87	900.000,00

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

8. A Análise de Custo da operação (SEI nº 1797046), com data de referência de 13 de fevereiro de 2019, estimou uma Taxa Interna de Retorno - TIR de 4,12% a.a. e uma *duration* de 12,53 anos.

9. Considerando o custo atual de captação do Tesouro no mercado internacional, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Recomendação da COFIEX

10. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Resolução nº 01/0126, de 16 de novembro de 2017, (SEI nº 0188726) assinada pelo seu Secretário Executivo e pelo seu Presidente em 17 de novembro de 2017, autorizou, com ressalvas, a preparação do programa pelo equivalente a até US\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de fonte externa e até US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida.

Previsão Orçamentária

11. A Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP, por meio do Ofício nº 6547/2019/COTEM-SOF/MP (SEI nº 1727755), de 31 de janeiro de 2019, em resposta ao Ofício SEI nº 3/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-ME (SEI nº 1669293), informou que na Lei Orçamentário Anual 2019 - LOA 2019, há previsão orçamentária de ingresso de recursos de operações de crédito externo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de contrapartida no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), destinados ao Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - ProDefesa.

12. No que se refere à previsão de disponibilização para o saque com orçamento Tesouro Nacional, necessária à execução dos recursos previsto para os Componentes 1 e 2, a Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), por meio de mensagem eletrônica de 14 de fevereiro de 2019 (SEI nº 1796732), informa "que consta no orçamento da Dívida Pública Fededal – DPF para 2019, na ação 0425, dotação orçamentária em fonte 148 no valor de R\$ 266.400.000,00, suficiente para acomodar o desembolso (ingresso) dos recursos provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID". Além disso, a CODIV afirma que "o orçamento da DPF para 2019, na mesma ação 0425, contempla também dotação suficiente para o pagamento de juros e encargos da operação em tela, no valor de R\$ 8.777.528,00".

13. De acordo com as informações prestadas pelo interessado, SOF e CODIV/STN, entende-se que a previsão da dotação na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para o ano de 2019.

Inclusão no Plano Plurianual - PPA

14. A Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos – SEPLAN do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, por meio do Ofício nº 86956/2018-MP, de 01 de outubro de 2018, (SEI nº 1224654) informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2016-2019, Lei nº 13.249/2016, de 13 de janeiro de 2016.

Pré-cadastro no SID/SIAFI

15. Conforme informado pela CODIV/STN, por meio de mensagem eletrônica (SEI nº 1775439), de 5 de fevereiro de 2019, a referida operação foi pré-cadastrada no Sistema Integrado da Dívida (SID) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). Para esta, foram criados dois Identificadores de Operação de Crédito - IDOC: 3014 e 3016. O IDOC 3014 é referente aos recursos que serão empregados no MAPA e o 3016 refere-se aos recursos que serão usados pela STN para pagamento de dívida.

Parecer Técnico e Parecer Jurídico

16. Em atendimento ao disposto no §1º do Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o interessado, por meio do Parecer nº 1/2018/SEDEP/CGOP/MAPA/SDA/MAPA (SEI nº 1667875), de 06 de setembro de 2018, apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando os benefícios econômicos do projeto, além da análise de fontes alternativas de financiamento.

17. Ainda em atendimento ao disposto no §1º do Art. 32 da LRF, o interessado encaminhou o Parecer Jurídico por meio da Nota nº 00649/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 1667862).

ROF

18. Conforme informado pelo interessado, por meio de mensagem eletrônica (SEI nº 1773654) as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o nº TB012497. As informações registradas foram verificadas por esta secretaria e estão em conformidade com o Contrato de Financiamento.

Verificação de Limites e Condições

19. Conforme informado pela Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF/STN), no parágrafo *h* do Ofício SEI nº 2/2019/NUCOP/CCONF/SUCON/STN/FAZENDA-ME (SEI nº 1732008), de 4 de fevereiro de 2019, a União atendeu ao limite para montante global das operações de crédito, nos termos do inciso I do art. 7º da Resolução SF 48/2007, conforme publicado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018 do Poder Executivo da União, publicado no endereço eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional bem como do Siconfi.

20. No parágrafo *g* do mesmo ofício, a CCONF/STN informa que "*conforme publicado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2018 da União, publicado no endereço eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional bem como do Siconfi, a União cumpriu com os gastos mínimos em Saúde e Educação, exigidos por força constitucional nos termos dos arts. 198 e 212 da Constituição;*".

21. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3º quadrimestre de 2018 (SEI nº 1771239), a União cumpriu o limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, estabelecido no art. 22º da LRF, no exercício encerrado de 2018.

22. Em relação ao disposto nos arts. 33 e 37 da LRF, informamos que não se tem conhecimento da contratação, pela União, de operações de crédito que possam ser consideradas "nulas ou vedadas" pela LRF.

23. Em relação ao cumprimento, pela União, do disposto nos arts. 48, 51, 52, 53, 54 e 55 da LRF e do cumprimento, por cada um dos Poderes e do Ministério Público, dos limites dispostos nos arts. 19, 20, 22 e 23 da LRF, a CCONF/STN informou o seguinte (Ofício SEI nº 2/2019/NUCOP/CCONF/SUCON/STN/FAZENDA-ME):

a) Em atendimento ao art. 51 da LRF, a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central de contabilidade da União, promove a consolidação das contas nacionais dos entes da Federação, cuja publicação possui o nome de "Balanço do Setor Público Nacional – BSPN". Nessa publicação, são levadas em consideração as contas dos entes da federação que encaminharam suas contas à STN no prazo hábil para a realização da consolidação, não contendo, por tanto, a totalidade dos entes. A publicação mais recente foi divulgada por meio da Portaria STN nº 459, de 27 de junho de 2018 e consolida as contas dos entes da federação relativas ao exercício de 2017, contendo o rol dos entes que foram levados em consideração quando da consolidação. Além disso, o BSPN foi publicado no sítio do Tesouro Nacional, bem como no sítio do Siconfi, cumprindo com a obrigação de divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público;

b) Com relação à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 165 da Constituição e nos arts. 52 e 53 da LRF, informamos que o Poder Executivo publicou, nos termos da Lei, todos os bimestres do ano de 2017 e de 2018. As publicações podem ser verificadas no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/demonstrativos-fiscais>;

c) A Secretaria do Tesouro Nacional dispõe de um sistema cujo objetivo é o recebimento das informações contábeis e fiscais dos entes da Federação, denominado Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi. Porém, esta Coordenação-Geral não consegue identificar o envio de todos os Relatórios de Gestão Fiscal dos poderes e órgãos federais, referentes ao 3º quadrimestre de 2018, neste sistema. Isso porque, embora os arts. 54 e 55 da LRF estipulem que os Poderes e órgãos da esfera federal emitam os Relatórios de Gestão Fiscal no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, o art. 136 da LDO de 2018 (Lei nº 13.473/2017) dispõe que os mesmos órgãos da esfera federal disponibilizarão os Relatório de Gestão Fiscal, por meio do Siconfi, em até quarenta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Porém, isso não inviabiliza que os referidos órgãos possam ter publicado no Diário Oficial suas informações no prazo estabelecido pela LRF;

d) Já com relação ao item "d", de acordo com consulta aos dados disponíveis no Siconfi, dados declaratórios enviados pelos órgãos, no exercício de 2017 as despesas de pessoal de cada um dos Poderes e do Ministério Público atenderam ao cumprimento dos limites dispostos nos artigos. 19, 20, 22 e 23 da LRF. Com relação aos dados referentes ao último quadrimestre de 2018, pelos motivos expostos na alínea "c" deste Ofício, não conseguimos verificar o cumprimento dos limites dispostos nos referidos artigos da LRF;

e) Conforme constam nas informações que fornecemos nos itens "b" e "c" deste Ofício, todos os Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos De Execução Orçamentária foram publicados de acordo com os artigos 52 a 55 da LRF, bem como atendem ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Nº 101/2000, tendo ampla divulgação via imprensa oficial e meio de acesso eletrônico a qualquer cidadão no sítio do Tesouro Nacional e também no Siconfi, com exceção dos Relatórios de Gestão Fiscal dos órgãos federais referentes ao último quadrimestre de 2018, pelos motivos já expostos. Vale ressaltar que a Secretaria do Tesouro Nacional recebe apenas os relatórios orçamentários e fiscais dispostos nos artigos 52 e 53 da LRF, não cabendo, assim, a verificação dos "planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias", bem como as "prestações de contas e o respectivo parecer prévio";

f) No exercício de 2017, União, Estados e Distrito Federal enviaram suas informações contábeis, orçamentárias e fiscais em conformidade com a Portaria STN nº 841/2016. Cabe ressaltar que, por força das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 156/2016 na LRF, a Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao disposto no §2º do Art. 48, publicou a Portaria STN nº 896/2017, definindo o "formato, periodicidade e sistema" sob os quais os entes da Federação deveriam enviar seus dados orçamentários, contábeis e fiscais. Assim, a Portaria STN nº 896/2017 estabeleceu os procedimentos a serem seguidos no exercício de 2018, tornando o envio da Matriz de Saldos Contábeis – MSC também obrigatório para a União, estados e capitais. No que diz respeito à União, o envio tem sido realizado conforme determina a legislação."

24. De acordo com o ofício SEI nº 3/2019/CCONT/SUCON/STN/FAZENDA-ME (SEI nº 1680481), de 31 de janeiro de 2019, a Coordenação-Geral de Contabilidade da União (CCONT/STN) informa que a União cumpriu o disposto no art. 167, inciso III (Regra de Ouro) no exercício encerrado de 2018.

25. Ainda no âmbito da Regra de Ouro, quanto ao exercício corrente (2019), a Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP/STN) enviou mensagem eletrônica (SEI nº 1885359), no dia 01 de fevereiro de 2019, informando o que se segue:

Em relação ao disposto no art. 6º, §1º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que determina a verificação do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição (Regra de Ouro) no exercício corrente, tomando-se por base as receitas de operações de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária, destacamos abaixo quadros resumidos a partir de informações constantes da Lei Orçamentária Anual de 2019, Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA).

Para melhor compreensão das informações da peça orçamentária, vale destacar que ela fez uso de um recurso previsto pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO), que pode ser verificado no seguinte trecho:

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a respectiva Lei poderão conter, em órgão orçamentário específico, receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o inciso III do art. 167 da Constituição.

§ 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se refere o caput serão equivalentes à diferença positiva, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.

Ou seja, a LOA prevê despesas correntes primárias condicionadas à aprovação dos mencionados créditos suplementares ou especiais, e que, dessa forma, poderiam ser financiadas com receitas de operações de crédito em montante superior ao total de despesas de capital. Esse excesso de operações de crédito, portanto, também fica condicionado a aprovação dos respectivos créditos suplementares ou especiais, e não estão autorizados pela lei orçamentária. Dessa forma, a verificação da Regra de Ouro, levando-se em conta a existência do mencionado dispositivo, e, considerando as receitas e despesas autorizadas na lei, mostra uma suficiência (linha III.2 do Quadro 1).

Quadro 1 - Regra de Ouro referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – em R\$ milhões.

	<i>LOA</i>
I - Total das Receitas de Operações de Crédito	1.424.029,8
I.1. Autorizadas na Lei Orçamentária Anual - LOA	1.175.114,1
I.2. Não autorizadas na Lei Orçamentária Anual - LOA - condicionadas	248.915,6
II - Total das despesas de capital	1.175.162,4
III - Margem da REGRA DE OURO - Orçamentos Fiscal e Seguridade Social	
III.1. Considerando total das operações de crédito [II - I]	-248.867,3
III.2. Considerando operações de crédito autorizadas na LOA [II - I.1]	48,3

Fonte: LOA 2019 (Lei nº 13.808/2019), Parágrafo único do Art. 2º e Quadro 1C do Volume I.

Destacamos também quadro resumido do Orçamento de Investimentos, considerando a diferença entre os investimentos das empresas estatais e suas operações de crédito, e descontando também os recursos do Tesouro para estas empresas (pois já são considerados nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social).

Quadro 2 - Regra de Ouro referente ao Orçamento de Investimentos – em R\$ milhões.

	<i>LOA</i>
I - Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais - OI	120.014,7
II - Operações de Crédito no Orçamento de Investimentos	1.872,9
III - Recursos do Tesouro para o Orçamento de Investimentos	3.202,5
IV - Margem da Regra de Ouro no OI (I - II - III)	114.939,3

Fonte: LOA 2019 (Lei nº 13.808/2019), Art. 5º, Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimentos
e Volume VI - Quadro Síntese do Orçamento de Investimento, Fonte de Financiamento.

Informações Adicionais

26. De modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Economia, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

III - CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição descrita no parágrafo 26, de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Documento assinado eletronicamente
GUILHERME BARBOSA PELEGRENI
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
KRISJANIS FIGUEIROA BAKUZIS
Gerente da GEOPE/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE NUNES VITAL PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente
JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS
Subsecretário da Dívida Pública



Documento assinado eletronicamente por **Krisjanis Figueiroa Bakuzis, Gerente de Operações Especiais**, em 08/03/2019, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 08/03/2019, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 15/03/2019, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 19/03/2019, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1666743** e o código CRC **FEDE2ABE**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

Nota Técnica SEI nº 4/2017/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF

126ª Reunião da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX. Posição e manifestação da STN referente a pleitos de entes da administração direta federal.

Senhor Coordenador-Geral da CODIP,

1. Esta Nota trata da posição e manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional acerca dos pleitos de entes da administração direta federal que serão submetidos à 126ª Comissão de Financiamentos Externos COFIEX, a ser realizada, via consulta por meio eletrônico, em 16/11/2017.

Pleito nº 1) Carta Consulta nº: 60298

Descrição do pleito

2. As principais informações sobre o pleito são as seguintes.

Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

Projeto: Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - ProDefesa

Objetivo: O Programa tem como objetivo geral apoiar as ações de modernização da defesa agropecuária para que contribuam com o desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro. Para o alcance desse objetivo o Programa apoiará:

- (a) O fortalecimento da nova estrutura institucional da Secretaria de Defesa Agropecuária;
- (b) O controle das principais pragas vegetais e doenças animais que afetam a agropecuária brasileira; e
- (c) A melhoria da prestação dos principais serviços pelo governo que afetam o desempenho do setor agropecuário brasileiro.

Condições Financeiras

3. As condições financeiras da operação, conforme informado pelo interessado por meio de mensagem eletrônica do dia 13/11/2017 (SEI nº 0165691) e em planilha anexada ao SIGS (SEI nº 0165676), são as seguintes:

- a. Valor do empréstimo: US\$ 195.000.000,00;
- b. Valor da contrapartida: US\$ 5.000.000,00;
- c. Juros: Libor 3m + spread de 0,95% a.a.;

- d. Comissão de abertura: Não se aplica;
- e. Comissão de compromisso: 0,5% a.a. aplicado sobre o saldo pendente de desembolso;
- f. Taxa de administração: a ser estabelecida em contrato, caso solicitado pelo BID. Nos últimos anos não tem sido cobrada;
- g. Carência: 5,5 anos;
- h. Prazo total: 25 anos; e
- i. Demais custos: Não se aplica.

Cronograma de Desembolsos

4. De acordo com planilha anexada ao SIGS, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Cronograma estimativo de desembolso (Em US\$)

Ano	Empréstimo	Contrapartida	TOTAL
2018	3.000.000,00	1.000.000,00	4.000.000,00
2019	49.800.000,00	1.000.000,00	50.800.000,00
2020	54.200.000,00	1.000.000,00	55.200.000,00
2021	45.000.000,00	1.000.000,00	46.000.000,00
2022	43.000.000,00	1.000.000,00	44.000.000,00
TOTAL	195.000.000,00	5.000.000,00	200.000.000,00

5. Conforme planilha eletrônica anexada ao SIGS, não há execução prevista para o ano de 2017, seja com recursos da fonte externa, seja de contrapartida nacional.

Análise de Custo Efetivo

6. O custo efetivo estimado da operação (SEI nº 0165605), com data de referência em 13/11/2017, considerando as informações fornecidas pelo interessado e as projeções de mercado para a LIBOR 3m, é de **3,56% a.a.** (TIR), com duration de **12,51 anos**.

7. Considerando o custo atual de captação do Tesouro no mercado internacional de 5,46% a.a., de 13/11/2017, para uma *duration* equivalente, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Aspectos Orçamentários

8. A SOF/MPOG, por meio de manifestação eletrônica (SEI nº 0165629), informou à COFIEX que não vislumbra impeditivos para a referida operação de crédito.

9. A SEPLAN/MPOG, por meio de mensagem eletrônica (SEI nº 0165652), informou que a operação de crédito está contemplada no PPA 2016/2019.

10. Cabe ressaltar que, conforme o cronograma informado pelo MAPA no SIGS, não há previsão de ingresso de recursos na STN no ano de 2018, de forma que não foi realizada consulta às áreas competentes desta STN quanto à adequação orçamentária do pleito para ações orçamentárias para o ano de 2018.

Conclusão

11. Sob aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada temos a opor à aprovação do pleito da 126^a reunião do COFIEX.

KRISJANIS FIGUEIROA BAKUZIS

Gerente da GEOPE/CODIP

De acordo. Anexe ao processo.

LEANDRO PUCCINI SECUNHO

Coordenador-Geral da CODIP

JOSÉ FRANCO MEDEIROS

DE MORAIS

Subsecretário da Dívida Pública



Documento assinado eletronicamente por **Krisjanis Figueiroa Bakuzis, Gerente de Operações Especiais**, em 14/11/2017, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Puccini Secunho, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 16/11/2017, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 17/11/2017, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0165727** e o código CRC **C423EABA**.

Resolução DE-135/18

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N° 4723/OC-BR e 4732/OC-BR

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - ProDefesa

(Data suposta de assinatura)

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre a República Federativa do Brasil, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em _____ de _____. de _____.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. **Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária, cujos aspectos principais acordam-se nos Anexos I e II deste Contrato.

CLÁUSULA 1.02. **Elementos Integrantes do Contrato.** Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de maio de 2016) e pelo Anexos I e II.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo.** (a) Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”, dos quais: (i) o montante de até US\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de Dólares) será destinado ao financiamento dos Componentes 1 e 2 (doravante denominados, “Componentes Baseados em Resultados”); e (ii) o montante de até US\$ 35.000.000 (trinta e cinco milhões de Dólares) será destinado ao financiamento do Componente 3 (doravante denominado, “Componente de Cooperação Técnica”).

CLÁUSULA 2.02. **Disponibilidade de moeda.** Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.03. **Prazo para desembolsos.** O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolso estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.04. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente ao dia 15 de abril e outubro de ____.¹ A VMP Original do Empréstimo é de ____ (____) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de abril e outubro de 20____³, e a última no dia 15 de abril e outubro de 20____⁴.

CLÁUSULA 2.05. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.⁵

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.05(b) destas Disposições Especiais, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

¹ A Data Final de Amortização deverá ser calculada quando da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e será de no máximo 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² A VMP será calculada pelo Departamento Financeiro do Banco e incluída no momento de assinatura do Contrato de Empréstimo, nunca maior que 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

³ A primeira data de amortização será 15 de abril ou outubro, a depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, após transcorridos até 66 (sessenta e seis) meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁴ A última data de pagamento deverá ser no mês de abril ou outubro, a depender da assinatura do Contrato de Empréstimo, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁵ As prestações de amortização deverão sempre coincidir com uma data de pagamento de juros.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CLÁUSULA 2.09. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.09 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou para fins de reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra estabelecida pelo Banco Central do Brasil no dia anterior ao da data de apresentação da solicitação de desembolso pelo Mutuário ao Banco.

CAPÍTULO III Desembolsos e Uso de Recursos

A. Desembolso e Uso de Recursos dos Componentes Baseados em Resultados

CLÁUSULA 3.01. Solicitação de desembolsos e Moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos dos recursos do Empréstimo correspondentes aos Componentes Baseados em Resultados, de acordo com o previsto nas Cláusulas seguintes destas Disposições Especiais e conforme o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo correspondente aos Componentes Baseados em Resultados está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

(i) A aprovação e entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa (ROP), conforme os termos previamente acordados com o Banco.

(ii) A criação da Unidade de Coordenação do Programa (UCP) e nomeação de seus membros.

CLÁUSULA 3.03. Condições especiais prévias aos Desembolsos por Resultados. O desembolso correspondente a cada um dos resultados de que trata a Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, estará condicionado a que, além do cumprimento das condições referidas na Cláusula 3.02 destas Disposições Especiais e no Artigo 4.01 das Normas Gerais, o Mutuário tenha cumprido, de maneira satisfatória para o Banco, o seguinte requisito: que tenha contratado os serviços de consultoria para a verificação independente dos resultados a que se refere a

Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, conforme os termos de referência previamente acordados com o Banco e de acordo com o estabelecido no Artigo 6.05 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 3.04. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos referentes ao Empréstimo serão utilizados de acordo com o disposto no artigo 6.01 das Normas Gerais. Os resultados deverão ser obtidos pelo Órgão Executor de acordo com os objetivos do Programa e verificados dentro do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

CLÁUSULA 3.05. Desembolsos dos recursos do Empréstimo correspondentes aos Componentes Baseados em Resultados. (a) Os recursos do Empréstimo correspondentes aos Componentes Baseados em Resultados serão desembolsados em cinco (5) parcelas, segundo o estabelecido na presente Cláusula e uma vez que o Mutuário tenha apresentado, de maneira satisfatória para o Banco, evidencia de que foram obtidos os resultados correspondentes a cada uma das parcelas a que se refere os incisos seguintes desta Cláusula 3.05, e os serviços de consultoria a que se refere a Cláusula 3.03 destas Disposições Especiais tenham verificado o alcance de cada um dos resultados previstos no Anexo II do presente Contrato.

(b) Desembolso correspondente à Primeira Parcela do Empréstimo destinado aos Componentes Baseados em Resultados: O desembolso correspondente à primeira parcela dos recursos do Empréstimo destinados aos Componentes Baseados em Resultados, por um montante estimado de US\$ 32.186.000 (trinta e dois milhões, cento e oitenta e seis mil Dólares), está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além do estabelecido nas Cláusulas 3.02 e 3.03 destas Disposições Especiais, os seguintes resultados:

- (i) melhoria da eficiência dos laboratórios Lanagro, com 73% de ensaios laboratoriais realizados em um tempo adequado (15 dias) a partir do recebimento da amostra até o envio dos resultados;
- (ii) melhoria da eficiência dos serviços de vigilância agropecuária internacional, com tempo médio de liberação de cargas em portos para a exportação e importação de produtos agropecuários de 4,3 dias;
- (iii) melhoria dos serviços de inspeção, registros e autorizações, com tempo médio de atendimento aos serviços de exportação de bebidas de 30 dias;
- (iv) melhoria do desempenho da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) na elaboração e publicação de atos normativos (instruções normativas e portarias) com a diminuição dos prazos para essas atividades normativas para 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (v) manutenção do número de 24 (vinte e quatro) Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal) livres da ocorrência de mosca da carambola;
- (vi) manutenção do número de 27 (vinte e sete) Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal) livres da Febre Aftosa (com ou sem vacinação); e

(vii) manutenção do número de 16 (dezesseis) Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal) livres da Peste Suína Clássica.

(c) Desembolso correspondente à Segunda Parcela do Empréstimo destinado aos Componentes Baseados em Resultados: O desembolso correspondente à segunda parcela dos recursos do Empréstimo destinados aos Componentes Baseados em Resultados, por um montante estimado de US\$ 32.967.900 (trinta e dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil e novecentos Dólares), está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além do estabelecido nas Cláusulas 3.02 e 3.03 destas Disposições Especiais, os seguintes resultados:

- (i) melhoria da eficiência dos laboratórios Lanagro, com 75% de ensaios laboratoriais realizados em um tempo adequado (15 dias) a partir do recebimento da amostra até o envio dos resultados;
- (ii) melhoria da eficiência dos serviços de vigilância agropecuária internacional, com tempo médio de liberação de cargas em portos para a exportação e importação de produtos agropecuários de 4,1 dias;
- (iii) melhoria dos serviços de inspeção, registros e autorizações, com tempo médio de atendimento aos serviços de exportação de bebidas de 25 (vinte e cinco) dias;
- (iv) melhoria do desempenho da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) na elaboração e publicação de atos normativos (instruções normativas e portarias) com a diminuição dos prazos para essas atividades normativas para 320 (trezentos e vinte) dias;
- (v) manutenção do número de 24 (vinte e quatro) Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal) livres da ocorrência de mosca da carambola;
- (vi) manutenção do número de 27 (vinte e sete) Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal) livres da Febre Aftosa (com ou sem vacinação); e
- (vii) manutenção do número de 16 (dezesseis) Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal) livres da Peste Suína Clássica.

(d) Desembolso correspondente à Terceira Parcela do Empréstimo destinado aos Componentes Baseados em Resultados: O desembolso correspondente à terceira parcela dos recursos do Empréstimo destinados aos Componentes Baseados em Resultados, por um montante estimado de US\$ 31.819.900 (trinta e um milhões, oitocentos e dezenove mil e novecentos Dólares), está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além do estabelecido nas Cláusulas 3.02 e 3.03 destas Disposições Especiais, os seguintes resultados:

- (i) melhoria da eficiência dos laboratórios Lanagro, com 80% de ensaios laboratoriais realizados em um tempo adequado (15 dias) a partir do recebimento da amostra até o envio dos resultados;
- (ii) melhoria da eficiência dos serviços de vigilância agropecuária internacional, com tempo médio de liberação de cargas em portos para a exportação e importação de produtos agropecuários de 4 dias;
- (iii) melhoria dos serviços de inspeção, registros e autorizações, com tempo médio de atendimento aos serviços de exportação de bebidas de 20 (vinte) dias;
- (iv) melhoria do desempenho da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) na elaboração e publicação de atos normativos (instruções normativas e portarias) com a diminuição dos prazos para essas atividades normativas para 290 (duzentos e noventa) dias;
- (v) manutenção do número de 24 (vinte e quatro) Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal) livres da ocorrência de mosca da carambola;
- (vi) manutenção do número de 27 (vinte e sete) Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal) livres da Febre Aftosa (com ou sem vacinação); e
- (vii) manutenção do número de 16 (dezesseis) Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal) livres da Peste Suína Clássica.

(e) Desembolso correspondente à Quarta Parcela do Empréstimo destinado aos Componentes Baseados em Resultados: O desembolso correspondente à quarta parcela dos recursos do Empréstimo destinados aos Componentes Baseados em Resultados, por um montante estimado de US\$ 31.568.400 (trinta e um milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e quatrocentos Dólares), está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além do estabelecido nas Cláusulas 3.02 e 3.03 destas Disposições Especiais, os seguintes resultados:

- (i) melhoria da eficiência dos laboratórios Lanagro, com 85% de ensaios laboratoriais realizados em um tempo adequado (15 dias) a partir do recebimento da amostra até o envio dos resultados;
- (ii) melhoria da eficiência dos serviços de vigilância agropecuária internacional, com tempo médio de liberação de cargas em portos para a exportação e importação de produtos agropecuários de 3,7 dias;
- (iii) melhoria dos serviços de inspeção, registros e autorizações, com tempo médio de atendimento aos serviços de exportação de bebidas de 15 (quinze) dias;

- (iv) melhoria do desempenho da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) na elaboração e publicação de atos normativos (instruções normativas e portarias) com a diminuição dos prazos para essas atividades normativas para 270 (duzentos e setenta) dias;
- (v) manutenção do número de 24 (vinte e quatro) Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal) livres da ocorrência de mosca da carambola;
- (vi) manutenção do número de 27 (vinte e sete) Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal) livres da Febre Aftosa (com ou sem vacinação); e
- (vii) aumento do número para 18 (dezoito) Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal) livres da Peste Suína Clássica.

(f) Desembolso correspondente à Quinta Parcela do Empréstimo destinado aos Componentes Baseados em Resultados:

(A) O desembolso correspondente à quinta parcela dos recursos do Empréstimo destinados aos Componentes Baseados em Resultados, por um montante estimado de US\$ 31.457.800 (trinta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil e oitocentos Dólares), está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além do estabelecido nas Cláusulas 3.02 e 3.03 destas Disposições Especiais, os seguintes resultados:

- (i) melhoria da eficiência dos laboratórios Lanagro, com 90% de ensaios laboratoriais realizados em um tempo adequado (15 dias) a partir do recebimento da amostra até o envio dos resultados;
- (ii) melhoria da eficiência dos serviços de vigilância agropecuária internacional, com tempo médios de liberação de cargas em portos para a exportação e importação de produtos agropecuários de 3,4 dias;
- (iii) melhoria dos serviços de inspeção, registros e autorizações, com tempo médio de atendimento aos serviços de exportação de bebidas de 15 (quinze) dias;
- (iv) melhoria do desempenho da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) na elaboração e publicação de atos normativos (instruções normativas e portarias) com a diminuição dos prazos para essas atividades normativas para 260 (duzentos e sessenta) dias;
- (v) manutenção do número de 24 (vinte e quatro) Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal) livres da ocorrência de mosca da carambola;
- (vi) manutenção do número de 27 (vinte e sete) Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal) livres da Febre Aftosa (com ou sem vacinação); e

(vii) aumento do número para 23 (vinte e três) Unidades Federativas (Estados e Distrito Federal) livres da Peste Suína Clássica.

CLÁUSULA 3.06. Desembolsos parciais do Empréstimo correspondente ao Componente Baseado em Resultados. Não obstante o disposto na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, se os resultados correspondentes a cada uma das parcelas do Empréstimo houverem sido obtidos parcialmente pelo Mutuário, o Banco poderá efetuar desembolsos parciais e proporcionais à parte do resultado efetivamente alcançado para financiar os custos relacionados com a obtenção de tais resultados, sempre que tais resultados houverem sido previamente aferidos pela consultoria responsável pela verificação independente dos resultados a que se refere a Cláusula 3.03 destas Disposições Especiais. O montante remanescente acima referido da porção do Empréstimo correspondente aos Componentes Baseados em Resultados poderá ser desembolsado, mediante desembolsos adicionais às parcelas de desembolso referidas na Cláusula 3.05, durante o Prazo Original de Desembolsos a que se refere a Cláusula 2.03 destas Disposições Especiais, e uma vez que se tenha verificado o cumprimento total de tais resultados por parte da consultoria anteriormente mencionada.

B. Desembolso e Uso dos Recursos do Componente de Cooperação Técnica

CLÁUSULA 3.07. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 3.08. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. (a) O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo correspondente ao Componente de Cooperação Técnica está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (i) A aprovação e entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa (ROP), conforme os termos previamente acordados com o Banco.
- (ii) A criação da Unidade de Coordenação do Programa (UCP) e nomeação de seus membros.

CLÁUSULA 3.09. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo destinados ao Componente de Cooperação Técnica somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após 14 de dezembro de 2018 e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), realizadas para a contratação de consultorias e estudos referentes ao Componente de Cooperação Técnica, até o equivalente a US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 6 de junho de 2018 e 14 de dezembro de 2018 de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com as Políticas de Aquisições e com as Políticas de Consultores.

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local em US\$5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após 14 de dezembro de 2018 e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 6 de junho de 2018 e 14 de dezembro de 2018 para a contratação de consultorias e aquisição de software, até o equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou outro que vier a sucedê-lo com atribuições similares, mediante a não objeção do Banco, será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Regulamento Operacional do Programa. (a) As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no Regulamento Operacional do Programa (ROP). Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

(b) O ROP deverá incluir, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) a estrutura de governança e os arranjos institucionais do Programa; (ii) os procedimentos referentes aos Componentes Baseados em Resultados, incluindo a matriz de resultados e produtos, o protocolo de verificação dos resultados e os termos de referência para a contratação dos respectivos serviços de consultoria para a referida verificação independente dos resultados; (iii) os processos de aquisições e contratações e as normas de administração financeira referentes ao Componente de Cooperação Técnica; e (iv) os procedimentos para o acompanhamento e avaliação do Programa.

CLÁUSULA 4.04. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens com recursos do Empréstimo correspondentes ao Componente de Cooperação

Técnica. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(51) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderá ser utilizado o sistema ou subsistema de país nos termos descritos no Artigo 6.06(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

CLÁUSULA 4.05. Seleção e contratação de serviços de consultoria com recursos do Empréstimo correspondentes ao Componente de Cooperação Técnica. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(52) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a

seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderão ser utilizados os sistemas de país nos termos descritos no Artigo 6.06(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.06. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições referentes ao Componente de Cooperação Técnica e ao Componente 4, em conformidade com o disposto no Artigo 6.06(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine ou aprove.

CLÁUSULA 4.07. Outra obrigação especial de execução. (a) Previamente à execução das atividades de pesquisa e concessão de bolsas de estudos referentes ao item 2.04 “d” (Pesquisa em Defesa Agropecuária) do Anexo I, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o acordo de cooperação técnica celebrado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou outra instituição governamental que apresente as mesmas atribuições legais (mediante a não-objeção do Banco), o qual já deverá ter entrado em vigor.

CAPÍTULO V **Supervisão e Avaliação do Programa**

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(a) Plano Operacional Anual (POA) referente ao Componente de Cooperação Técnica e ao Componente 4. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA deverão ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) Plano de Execução do Programa (PEP). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o PEP. O PEP será atualizado sempre que necessário e compreenderá o planejamento completo das atividades do Programa.

(c) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios que, na data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar a gestão financeira do Programa, são as demonstrações financeiras do Programa separadas para os Componentes Baseados em Resultados, o Componente de Cooperação Técnica e o Componente 4, os quais deverão ser apresentados pelo Mutuário ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento do exercício fiscal, devidamente auditados pela Controladoria Geral da União (CGU). As demonstrações financeiras auditadas correspondentes aos Componentes Baseados em Resultados incluirão uma análise dos custos associados à obtenção dos resultados do Programa, conforme a metodologia e os termos de referência acordados entre as Partes. O último desses relatórios financeiros auditados deverá ser apresentado ao Banco dentro de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco as seguintes avaliações para determinar o grau de cumprimento dos objetivos do Programa e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária:** Caso o Banco julgue necessário, deverá ser apresentada ao Banco após transcorridos 30 meses da entrada em vigor do presente Contrato ou dentro dos 90 (noventa) dias seguintes da data em que tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro.

(b) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias posteriores à data do último desembolso dos recursos do Empréstimo.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

CAPÍTULO VI **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento

correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Executor:

Endereço postal:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco D
CEP: 70043-900
Brasília, DF

E-mail: cgop@agricultura.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar
CEP: 70048-900
Brasília, DF

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8o andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 2 (duas) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

[Nome e título do representante autorizado]

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Hugo Florez-Timorán
Representante do Banco

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I **Aplicação e Interpretação**

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II **Definições**

ARTIGO 2.01. **Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 64 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.15 destas Normas Gerais.

2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
15. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
16. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
17. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
18. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
19. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
21. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou

o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.

22. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
23. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
24. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme o caso.
25. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
26. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
28. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
29. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
30. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
31. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
32. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

33. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
34. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
35. “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
36. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
37. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
38. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
39. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
40. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
41. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
42. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
43. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
44. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
45. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria, contrato para a verificação independente de resultados e/ou o contrato para a auditoria financeira externa, com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

46. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
47. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
48. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
49. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
50. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
51. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
52. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
53. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.
54. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
55. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
56. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

57. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com um objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
58. “Resultados” significa os resultados que contribuem ao desenvolvimento no âmbito do Projeto e/ou Programa e que são medidos pelos seus respectivos indicadores e verificados independentemente.
59. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
60. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
61. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) ou: (1) da Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflete o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) do custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, da taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
62. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
63. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
64. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas *Bloomberg Financial Markets Service* ou *Reuters Service*, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os

depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

65. “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
66. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
67. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
 - (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

- (ii) e
a soma dos pagamentos de amortização.
A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

68. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III **Amortização, juros, comissão de crédito,** **inspeção e vigilância e pagamentos antecipados**

ARTIGO 3.01. **Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos.** O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. **Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização

4723/OC-BR
4732/OC-BR

deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da trache ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da trache do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão. Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão. Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros. Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) Mudanças à base de cálculo de juros. As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar

a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.06, 4.07 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com

Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.**

Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso.** (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos.** As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. **Recibos.** A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.06. **Renuncia a parte do Empréstimo.** O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar o direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate dos recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevocável, segundo previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.07. **Cancelamento automático de parte do Empréstimo.** Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.08. **Período de Encerramento.** (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; e os pagamentos relacionados com o contrato para a verificação de resultados e/o com o contrato para a auditoria financeira externa, conforme o caso; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Programa e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos

recursos desembolsados do Empréstimo, incluindo os recursos desembolsados do Empréstimo que não foram utilizados pelo Mutuário, ou pelo Organismo Executor, conforme seja o caso, para a obtenção de Resultados.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa financiados com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

ARTÍCULO 4.09. Taxa de Cambio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos, ou bem, na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

A. Requisitos aplicáveis aos desembolsos para os Componentes Baseados em Resultados

ARTIGO 4.10. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; e (b) pagamentos diretos a terceiros relacionados com o contrato para a verificação de resultados e/ou com o contrato para a auditoria financeira externa, conforme o caso.

ARTIGO 4.11. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, solicitará desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, houver demonstrado o alcance dos Resultados com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos dentro de um prazo acordado entre as Partes à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, alcance os Resultados com base em um cronograma de desembolsos previamente acordado com o Banco.

ARTIGO 4.12. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

B. Requisitos aplicáveis aos desembolsos para o Componente de Cooperação Técnica

ARTIGO 4.13. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.14. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.15. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.16. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

ARTIGO 4.17. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos

comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma

4723/OC-BR

4732/OC-BR

de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou Faixa (collar) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos: (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor. (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuênciam do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por

Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que refletirá as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive)

sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (cap) de Taxa de Juros ou Faixa (collar) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (cap) de Taxa de Juros ou Faixa (collar) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Em caso de término antecipado de uma Conversão, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a correspondente Conversão, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento de juros seguinte.

ARTIGO 5.07. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (cap) de Taxa de Juros ou à Faixa (collar) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como

4723/OC-BR

4732/OC-BR

resultado da compra do Teto (cap) de Taxa de Juros ou da Faixa (collar) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (cap) de Taxa de Juros ou à Faixa (collar) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (collar) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (collar) de Taxa de Juros sem custo (zero cost collar). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (collar) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (collar) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (collar) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de interrupção das cotacões. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal

Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.08, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, mais uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv)

4723/OC-BR

4732/OC-BR

as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas, e respaldar as atividades financiadas para o alcance dos Resultados a fim de evidenciar a correlação entre as despesas incorridas a débito do Empréstimo com os desembolsos efetuados pelo Banco; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Sistemas de Aquisições e Contratações para os Componentes Baseados em Resultados. (a) O Órgão Executor utilizará os seus próprios sistemas de aquisições e contratações, com base na análise realizada pelo Banco e de acordo com as respectivas medidas de fortalecimento, caso tais medidas sejam identificadas pelo Banco e acordadas entre as Partes.

(b) As Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores não serão aplicáveis no âmbito do financiamento dos Componentes Baseados em Resultados, exceto nos casos indicados no Artigo 6.05 destas Normas Gerais.

(c) Os contratos de obras, bens, serviços diferentes de consultoria e serviços de consultoria poderão ser financiados pelo Banco desde que sejam necessários para alcançar os Resultados do Projeto e o montante estimado de cada contrato individual seja por um montante inferior a 25% do montante total do Empréstimo.

ARTIGO 6.05. Seleção e contratação da verificação de Resultados. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, se compromete a realizar a contratação da verificação de Resultados de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor.

ARTIGO 6.06. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria para o Componente de Cooperação Técnica. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas totalmente ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do

Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.07. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.08. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.09. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros

4723/OC-BR

4732/OC-BR

documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em

uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor ou a terceiros; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX **Práticas Proibidas**

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de admoestação privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas

em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

(f) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, se compromete a: (i) adotar todas as medidas necessárias, incluindo mas sem limitar-se a, medidas implementadas em virtude do estabelecido no Capítulo VI destas Normas Gerais, para prevenir a ocorrência de Práticas Proibidas nas atividades do Projeto; (ii) denunciar ao Banco qualquer suspeita de Prática Proibida nas atividades do Projeto da qual tenha conhecimento ou seja informado; (iii) adotar todas as medidas necessárias para que as suspeitas acima mencionadas, as quais sejam relacionadas aos Componentes Baseados em Resultados, sejam investigadas pelas autoridades competentes do país do Mutuário, e informar ao Banco sobre as medidas adotadas e as determinações de tais autoridades; (iv) se o Banco, em conformidade com os seus procedimentos de sanções, ou as autoridades acima mencionadas determinarem que uma empresa, entidade ou indivíduo cometeu Práticas Proibidas nas atividades do Projeto, adotar todas as medidas corretivas adequadas, à satisfação do Banco; (v) além do estabelecido no Artigo 7.01 destas Normas Gerais, cooperar plenamente com o Banco em qualquer investigação de Práticas Proibidas relacionadas com as atividades do Projeto, incluindo adotar todas as medidas necessárias, dentro de sua competência, para assegurar a cooperação com o Banco de empresas, entidades e indivíduos; (vi) adotar todas as medidas necessárias, incluindo mas sem limitar-se a, medidas implementadas em virtude dos Artigos 6.01, 6.03, 6.04 e 6.09 destas Normas Gerais, para assegurar que nenhuma empresa, entidade ou indivíduo suspenso ou declarado inelegível pelo Banco em virtude dos procedimentos de sanção do Banco, ou declarado inelegível por outra instituição financeira internacional e sujeito ao disposto nos accordos celebrados pelo Banco com respeito ao reconhecimento recíproco de sanções, participe das aquisições e contratações estipuladas no Artigo 6.04 destas Normas Gerais; e (vii) adotar todas as medidas necessárias dar conhecimento que o Projeto é financiado pelo Banco.

CAPÍTULO X Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver, e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas e custos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII Arbitragem

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte

contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO I

O PROGRAMA

Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - ProDefesa

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é contribuir para o aumento da produtividade agropecuária e para o acesso a mercados nacionais e internacionais por meio do fortalecimento dos Serviços de Defesa Agropecuária (SSA) do País.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Programa financiará as atividades dos seguintes componentes:

Componente I. Melhoria da eficiência dos serviços de defesa agropecuária.

- 2.02** Este componente terá como resultados melhorias no desempenho dos serviços da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), conforme detalhamento dos subcomponentes a seguir:

- (a) **Laboratórios Nacionais Agropecuários-Lanagro.** Terá como resultado a redução de: (i) tempos de realização dos ensaios laboratoriais e (ii) rejeição de amostras no momento de seu recebimento nos Lanagro. Será financiada a automatização dos seguintes processos-chaves: (i) recebimento de amostras, análises laboratoriais e entrega de resultados; (ii) aquisições e contratos; (iii) credenciamento de laboratórios; (iv) gerenciamento de demandas; e (v) controle dos estoques. Além disso, será organizada e priorizada a demanda por ensaios laboratoriais e será modernizada a gestão técnico-administrativa, por meio de sistemas de gestão de qualidade harmonizados.
- (b) **Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional-Vigiagro.** Terá como resultado a diminuição dos tempos médios de liberação de mercadorias de exportação e de importação nos portos. Será financiada a implementação de um sistema unificado e informatizado de gerenciamento de trânsito internacional de produtos agropecuários (denominado “SIGVIG”). Em particular, trabalhar-se-á com a exportação de soja em grão e a de carne congelada e resfriada, e com a importação de frutas (maçã) e de insumos agropecuários (fertilizante mineral e agrotóxicos).
- (c) **Melhora dos serviços de inspeção, registros e autorizações.** Terá como resultado reduzir o tempo médio de atendimento em serviços de inspeção, de registro e de autorização de produtos, financiando o desenho e a automatização

dos serviços que, atualmente, são manuais ou semiautomatizados e presenciais. Incluirá sistemas de: (i) exportação de bebidas; (ii) importação de material genético animal e de animais vivos; e (iii) registro de produtos de origem animal.

- (d) **Implementação de boas práticas normativas.** Terá como resultado a diminuição do tempo médio de elaboração e de publicação de normas e de regulamentações da SDA. Serão financiados os custos de desenvolvimento e de implementação de um sistema que permitirá o acompanhamento, em tempo real, de todo o processo de elaboração, de análise, de publicação e de implementação de atos normativos.

Componente II. Controle e erradicação de pragas e de doenças.

2.03 O objetivo desse componente é melhorar o controle de doenças e de pragas quarentenárias de grande impacto econômico, tendo como ponto central o controle da Mosca da Carambola (MDC), da Febre Aftosa (FA) e da Peste Suína Clássica (PSC), conforme descrito nos subcomponentes a seguir:

- (a) **Mosca da Carambola (MDC).** Terá como resultado a manutenção dos 24 estados livres da presença da praga. Serão financiados os custos associados a continuação da implementação do programa da SDA para o controle e a erradicação da Mosca da Carambola (MDC), ampliando-o para fortalecer os postos de controle na fronteira e nas estradas internas do Estado do Amapá. Incluirá a vigilância de armadilhas em todo o país e ações de controle e de erradicação em áreas onde as moscas forem detectadas. Esse subcomponente também incluirá a capacitação de técnicos das instituições envolvidas, assim como dos produtores, por meio de campanhas de educação sanitária.
- (b) **Febre Aftosa (FA).** Terá como resultado a manutenção dos 27 estados do país livres de Febre Aftosa, com ou sem vacinação, financiando a implementação do Plano Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA), que conta com uma estratégia escalonada, dividindo o país em cinco grupos de estados, com o objetivo de alcançar o status de livre de aftosa sem vacinação por grupos. O Plano Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa inclui as seguintes ações: regulamentação, fortalecimento das capacidades a nível federal e estadual, auditorias de serviços veterinários estaduais, e desenvolvimento de planos de ação para os estados. Estas ações são definidas por um Plano de Ação (PA), que é monitorado semestralmente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
- (c) **Peste Suína Clássica (PSC).** Terá como resultado o aumento do número de estados reconhecidos pelo MAPA como livres da Peste Suína Clássica, dos 16 atuais estados para 23 estados em 2023. Serão financiadas ações no nível estadual, incorporadas nos planos de ação indicados no parágrafo anterior, incluindo: (i) relatório das atividades dos planos de ação estatais de sanidade; (ii) relatórios aprovados de auditorias Quali-SV nos serviços veterinários

estaduais nas zonas livres e não livre; (iii) proposta aprovada de delineamento do estudo epidemiológico; (iv) relatórios de estudos epidemiológicos realizados nos estados da zona não livre; (v) declaração de novas zonas livres de PSC; (vi) a intensificação do controle da circulação de suínos; (vii) a capacitação do serviço veterinário oficial dos estados; e (viii) a educação sanitária dos produtores rurais.

Componente III. Conhecimento e inovação para a defesa agropecuária do futuro.

- 2.04** O objetivo deste componente é apoiar a implementação do eixo de Conhecimento e Inteligência em Defesa Agropecuária, do Plano de Defesa Agropecuária-PDA. As ações estratégicas e de inovação deste componente apoiarão e complementarão as atividades dos Componentes 1 e 2; incluindo o desenvolvimento da assistência técnica, das capacidades, dos conhecimentos e das inovações do sistema de defesa agropecuária, e a definição de estratégias para os serviços da defesa agropecuária frente aos futuros desafios, dentre eles, os efeitos das mudanças climáticas. O componente inclui os seguintes subcomponentes:
- (a) **Modernização da Secretaria de Defesa Agropecuária Federal.** Apoiará o processo de modernização da SDA por meio do financiamento de estudos, que terão como finalidade apoiar as seguintes ações estratégicas: (i) aplicar um novo modelo de gestão institucional, com redefinição de manuais de procedimentos, ajuste ou redesenho de sistemas informatizados, capacitação e consultorias; (ii) fortalecer a ação conjunta e coordenada dos entes federais, estaduais e municipais e destes com o setor; e (iii) atualizar e adequar instrumentos legais e normativos, com a adequação de procedimentos e equipamentos.
 - (b) **Desenvolvimento de Competências.** Serão financiados: (i) cursos de curta duração desenvolvidos em parceria com universidades brasileiras e estrangeiras; (ii) Programa *Excellentia*, com bolsas para profissionais que desenvolvam trabalhos específicos nas universidades, nos centros de pesquisa ou nas instituições de defesa agropecuária no Brasil ou no exterior; e (iii) programa de bolsas de pós-graduação *strictu sensu* para estudar temas centrais para a defesa agropecuária.
 - (c) **Conhecimento e inteligência.** Tem como propósito agregar informação e conhecimento de maneira contínua, por meio do financiamento da implementação de um sistema integrado de vigilância e de informação (Sistema de Inteligência como base da Defesa Agropecuária - Ieda), que gerenciará informações estratégicas para apoiar a tomada de decisões, centralizando todos os dados existentes em outros sistemas automatizados da Defesa Agropecuária.
 - (d) **Pesquisa em defesa agropecuária.** O objetivo desse subcomponente é cobrir lacunas de conhecimento com o financiamento de pesquisas relacionadas à defesa agropecuária, apoiando o desenvolvimento de pelo menos 10 (dez) projetos de pesquisa selecionados competitivamente, de acordo com as

prioridades temáticas definidas pela SDA. Além disso, inclui o financiamento de bolsas para estudos em temas estratégicos de defesa agropecuária.

(e) **Parque tecnológico.** Como parte de sua estratégia de modernização, a SDA procura fomentar um modelo de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que facilite a troca de experiências entre os diferentes setores (público, privado e acadêmico) e a integração científica para fomentar a inovação na defesa agropecuária. Este subcomponente financiará estudos para avaliar a viabilidade de promover a formação de um Parque Tecnológico no campus do Lanagro de Minas Gerais.

Componente IV. Acompanhamento, avaliação e aprendizagem.

2.05 Este componente promoverá a elaboração de um sistema de acompanhamento e de avaliação do Programa e fortalecerá as capacidades do MAPA para realizar o acompanhamento e a avaliação de seus Serviços de Defesa Agropecuária, contribuindo para a gestão baseada em resultados.

III. Custo do Programa e Orçamento

3.01 O custo estimado do Programa é de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares), cujas fontes de financiamento estão indicadas a seguir:

Custo e Financiamento (em US\$)

Componente de investimento	BID	Local	Total	%
C1. Melhoria da Eficiência dos Serviços de Defesa Agropecuária (SSA)	23.000.000	0	23.000.000	11,50
C2. Controle e erradicação das pragas e doenças	137.000.000	0	137.000.000	68,50
C3. Conhecimento e inovação para a defesa agropecuária do futuro	35.000.000	0	35.000.000	17,50
C4. Acompanhamento, avaliação e aprendizagem	0	5.000.000	5.000.000	2,50
Total	195.000.000	5.000.000	200.000.000	100,00

IV. Execução

4.01 O Orgão Executor é o Mutuário, por intermédio do MAPA, que atuará por meio de sua Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), ou outra que vier a sucedê-la com atribuições similares, mediante a não objeção do Banco.

4.02 Será formalizada uma Unidade de Coordenação do Programa (UCP) na estrutura da SDA, a qual será a interlocutora do MAPA junto ao Banco. A UCP contará com uma equipe básica formada por um Coordenador e um Gerente Executivo e pessoal técnico e administrativo necessário para realizar as atividades de coordenação e execução do

Programa. Ademais, contará com o apoio de outras unidades do MAPA para temas administrativos, financeiros, contábeis, aquisições e auditoria.

- 4.03** A UCP será responsável por articular e coordenar com todas as áreas do MAPA, que executam ações do Programa, orientando-as sobre as regras e procedimentos operacionais, administrativos e financeiros do Programa. A UCP preparará os relatórios previstos neste Contrato e proporá as medidas para melhorar a execução e o cumprimento dos resultados do Programa, entre outros.
- 4.04** O Comitê Executivo de Gestão da SDA (CEG/SDA), integrado pelos diretores de seus departamentos, atuará como Conselho Diretor do Programa, e suas funções serão: (i) proporcionar orientações estratégicas; (ii) facilitar a articulação da UCP com as diferentes unidades do MAPA; (iii) aprovar o Plano Operacional Anual (POA); (iv) monitorar o progresso na execução e cumprimento de metas do Programa; e (v) propor medidas para agilizar a execução.
- 4.05** Além disso, para a execução do Componente 3, o MAPA contará com o apoio técnico do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), ou outra instituição governamental que apresente as mesmas atribuições legais (mediante a não-objeção do Banco), para a seleção de projetos de pesquisa estratégicos e bolsas de pós-graduação. O MAPA e o CNPq assinarão um acordo de cooperação técnica estabelecendo as atribuições e funções das instituições no âmbito da realização das atividades de pesquisa do Componente 3. Os critérios de elegibilidade de projetos de pesquisa e bolsas estarão detalhados no Regulamento Operacional do Programa (ROP).
- 4.06** O ROP detalhará ainda o esquema de execução da operação, incluindo: (i) esquema organizacional do Programa; (ii) acordos técnicos e operacionais para sua execução; (iii) esquema de planejamento, monitoramento e avaliação de resultados; (iv) fluxos e procedimentos operacionais, incluindo os relacionados aos Componentes Baseados em Resultados; e (v) descrição detalhada dos indicadores de resultados, em especial aqueles relacionados com desembolsos e protocolo de verificação dos resultados.
- 4.07** Para os Componentes Baseados em Resultados, o MAPA preparará um relatório de avanço da execução do Programa e dos indicadores de resultados, e encaminhará o referido relatório para a consultoria que realizará a verificação independente dos resultados. A consultoria verificará o cumprimento dos resultados de acordo com os objetivos dos Componentes 1 e 2 e os indicadores constantes do Anexo II, e nos prazos referidos nos termos de referência acordados com o Banco. O relatório da consultoria deverá: (i) emitir opinião sobre a exatidão, confiabilidade, validez e consistência da informação correspondente aos resultados; (ii) aferir o valor dos indicadores de resultado; e (iii) emitir recomendações para melhorar a execução do Programa e dos meios de controle. Uma vez verificado o cumprimento dos resultados pela consultoria, o MAPA encaminhará a solicitação de desembolso ao Banco referente aos Componentes Baseados em Resultados.

ANEXO II - MATRIZ DE INDICADORES PARA DESEMBOLSO

Indicadores	Unidade de medida	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
		Meta	Financiamento vinculado (USS)								
R1.1 Desempenho temporal dos laboratórios Lanago	% de ensaios realizados dentro do tempo adequado (15 dias)	73	4.200.000	75	3.300.000	80	2.300.000	85	2.150.000	90	2.050.000
R1.3 Diminuição dos tempos médios de liberação de cargas em portos para exportação e importação	Tempo médio de liberação (dias)	4,4	1.200.000	4,1	1.600.000	4,0	1.400.000	3,7	1.400.000	3,4	1.400.000
R1.4 Desempenho temporal dos serviços de inspeção, registro e autorização	Tempo médio de atendimento de exportação de bebidas (dias)	30	381.000	25	267.400	20	287.400	15	277.400	15	286.800
R1.5 Desempenho da elaboração e publicação de SDA na elaboração e tempo médio de elaboração publicação de atos e publicação de instruções normativas	Tempo médio de elaboração e publicação de instruções normativas e portarias (dias)	360	100.000	320	225.500	290	132.500	270	26.000	260	16.000
R2.1 Estados mantidos sem ocorrência da Mosca da Caranholha	Número de estados	24	4.255.000	24	5.105.000	24	5.195.000	24	5.210.000	24	5.235.000
R2.3 Reconhecimento de Estados como livres de Febre Aftosa, com ou sem vacinação	Número de estados	27	17.200.000	27	17.450.000	27	17.450.000	27	17.450.000	27	17.450.000
R2.4 Reconhecimento de Estados como livres da Peste Suína Clássica	Número de estados	16	4.850.000	16	5.020.000	16	5.055.000	18	5.055.000	23	5.020.000
TOTAL			32.186.000		32.967.900		31.819.900		31.568.400		31.457.800

**ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO, INCLUINDO O SEU COMITÊ
DE POLÍTICAS OPERACIONAIS (OPC) E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE
CONTRATO.**

MINUTA – 11 de setembro de 2018

Resolução DE-____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__**

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária

(Data suposta de assinatura)

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO, INCLUINDO O SEU COMITÉ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS (OPC) E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre a República Federativa do Brasil, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em _____ de _____.

CAPÍTULO I
Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária, cujos aspectos principais acordam-se nos Anexos I e II deste Contrato.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de maio de 2016) e pelo Anexos I e II.

CAPÍTULO II
O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”, dos quais: (i) o montante de até US\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de Dólares) será destinado ao financiamento dos Componentes 1 e 2 (doravante denominados, “Componentes Baseados em Resultados”); e (ii) o montante de até US\$ 35.000.000 (trinta e cinco milhões de Dólares) será destinado ao financiamento do Componente 3 (doravante denominado, “Componente de Cooperação Técnica”).

CLÁUSULA 2.02. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.03. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolso estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.04. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente ao dia 15 de [incluir os meses] de ____.¹ A VMP Original do Empréstimo é de ____ (____) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [incluir os meses] de 20____³, e a última no dia 15 de [incluir os meses] de 20____⁴.

CLÁUSULA 2.05. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.⁵

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de [...] e [...] de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.05(b) destas Disposições Especiais, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

¹ A Data Final de Amortização deverá ser calculada quando da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e será de no máximo 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² A VMP será calculada pelo Departamento Financeiro do Banco e incluída no momento de assinatura do Contrato de Empréstimo, nunca maior que 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

³ A primeira data de amortização será 15 de [incluir o mês] ou [incluir o mês], a depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, após transcorridos até 66 (sessenta e seis) meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁴ A última data de pagamento deverá ser no mês de [...] ou [...], a depender da assinatura do Contrato de Empréstimo, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁵ As prestações de amortização deverão sempre coincidir com uma data de pagamento de juros.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CLÁUSULA 2.09. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.09 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou para fins de reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra estabelecida pelo Banco Central do Brasil no dia anterior ao da data de apresentação da solicitação de desembolso pelo Mutuário ao Banco.

CAPÍTULO III Desembolsos e Uso de Recursos

A. Desembolso e Uso de Recursos dos Componentes Baseados em Resultados

CLÁUSULA 3.01. Solicitação de desembolsos e Moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos dos recursos do Empréstimo correspondentes aos Componentes Baseados em Resultados, de acordo com o previsto nas Cláusulas seguintes destas Disposições Especiais e conforme o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo correspondente aos Componentes Baseados em Resultados está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (i) A aprovação e entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa (ROP), conforme os termos previamente acordados com o Banco.
- (ii) A criação da Unidade de Coordenação do Programa (UCP) e nomeação de seus membros.

CLÁUSULA 3.03. Condições especiais prévias aos Desembolsos por Resultados. O desembolso correspondente a cada um dos resultados de que trata a Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, estará condicionado a que, além do cumprimento das condições referidas na Cláusula 3.02 destas Disposições Especiais e no Artigo 4.01 das Normas Gerais, o Mutuário tenha cumprido, de maneira satisfatória para o Banco, o seguinte requisito: que tenha contratado os serviços de consultoria para a verificação independente dos resultados a que se refere a

Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, conforme os termos de referência previamente acordados com o Banco e de acordo com o estabelecido no Artigo 6.05 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 3.04. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo correspondentes aos Componentes Baseados em Resultados somente poderão ser utilizados para financiar as despesas relacionadas com as atividades necessárias para a obtenção dos resultados a que se refere a Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, e na medida que as referidas despesas: (i) estejam em consonância com os objetivos do Programa; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato, as políticas do Banco e a legislação aplicável da República Federativa do Brasil; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Órgão Executor; e de acordo com o previsto no Artigo 6.01 das Normas Gerais; e (iv) que sejam efetuadas antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

CLÁUSULA 3.05. Desembolsos dos recursos do Empréstimo correspondentes aos Componentes Baseados em Resultados. (a) Os recursos do Empréstimo correspondentes aos Componentes Baseados em Resultados serão desembolsados em cinco (5) parcelas, segundo o estabelecido na presente Cláusula e uma vez que o Mutuário tenha apresentado, de maneira satisfatória para o Banco, evidencia de que foram obtidos os resultados correspondentes a cada uma das parcelas a que se refere os incisos seguintes desta Cláusula 3.05, e os serviços de consultoria a que se refere a Cláusula 3.03 destas Disposições Especiais tenham verificado a obtenção de cada um dos resultados previstos no Anexo II do presente Contrato.

(b) Desembolso correspondente à Primeira Parcela do Empréstimo destinado aos Componentes Baseados em Resultados: O desembolso correspondente à primeira parcela dos recursos do Empréstimo destinados aos Componentes Baseados em Resultados, por um montante estimado de US\$ 32.186.000 (trinta e dois milhões, cento e oitenta e seis mil Dólares), está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além do estabelecido nas Cláusulas 3.02 e 3.03 destas Disposições Especiais, os seguintes resultados: (i) melhoria da eficiência dos laboratórios Lanagro, com 73% de ensaios laboratoriais realizados em um tempo adequado (15 dias) a partir do recebimento da amostra até o envio dos resultados; (ii) melhoria da eficiência dos serviços de vigilância agropecuária internacional, com tempo médio de liberação de cargas em portos para a exportação e importação de produtos agropecuários de 4,3 dias; (iii) melhoria dos serviços de inspeção, registros e autorizações, com tempo médio de atendimento aos serviços de exportação de bebidas de 30 dias; (iv) melhoria do desempenho da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) na elaboração e publicação de atos normativos (instruções normativas e portarias) com a diminuição dos prazos para essas atividades normativas para 360 (trezentos e sessenta) dias; (v) Manutenção do número de 24 (vinte e quatro) Estados brasileiros livres da ocorrência de mosca da carambola; (vi) Manutenção do número de 27 (vinte e sete) Estados brasileiros livres da Febre Aftosa (com ou sem vacinação); e (vii) Manutenção do número de 16 (dezesseis) Estados brasileiros livres da Peste Suína Clássica.

(c) Desembolso correspondente à Segunda Parcela do Empréstimo destinado aos Componentes Baseados em Resultados: O desembolso correspondente à segunda parcela dos recursos do Empréstimo destinados aos Componentes Baseados em Resultados, por um montante

estimado de US\$ 32.967.900 (trinta e dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil e novecentos Dólares), está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além do estabelecido nas Cláusulas 3.02 e 3.03 destas Disposições Especiais, os seguintes resultados: (i) melhoria da eficiência dos laboratórios Lanagro, com 75% de ensaios laboratoriais realizados em um tempo adequado (15 dias) a partir do recebimento da amostra até o envio dos resultados; (ii) melhoria da eficiência dos serviços de vigilância agropecuária internacional, com tempo médio de liberação de cargas em portos para a exportação e importação de produtos agropecuários de 4,1 dias; (iii) melhoria dos serviços de inspeção, registros e autorizações, com tempo médio de atendimento aos serviços de exportação de bebidas de 25 (vinte e cinco) dias; (iv) melhoria do desempenho da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) na elaboração e publicação de atos normativos (instruções normativas e portarias) com a diminuição dos prazos para essas atividades normativas para 320 (trezentos e vinte) dias; (v) manutenção do número de 24 (vinte e quatro) Estados brasileiros livres da ocorrência de mosca da carambola; (vi) Manutenção do número de 27 (vinte e sete) Estados brasileiros livres da Febre Aftosa (com ou sem vacinação); e (vii) Manutenção do número de 16 (dezesseis) Estados brasileiros livres da Peste Suína Clássica.

(d) Desembolso correspondente à Terceira Parcela do Empréstimo destinado aos Componentes Baseados em Resultados: O desembolso correspondente à terceira parcela dos recursos do Empréstimo destinados aos Componentes Baseados em Resultados, por um montante estimado de US\$ 31.819.900 (trinta e um milhões, oitocentos e dezenove mil e novecentos Dólares), está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além do estabelecido nas Cláusulas 3.02 e 3.03 destas Disposições Especiais, os seguintes resultados: (i) melhoria da eficiência dos laboratórios Lanagro, com 80% de ensaios laboratoriais realizados em um tempo adequado (15 dias) a partir do recebimento da amostra até o envio dos resultados; (ii) melhoria da eficiência dos serviços de vigilância agropecuária internacional, com tempo médio de liberação de cargas em portos para a exportação e importação de produtos agropecuários de 4 dias; (iii) melhoria dos serviços de inspeção, registros e autorizações, com tempo médio de atendimento aos serviços de exportação de bebidas de 20 (vinte) dias; (iv) melhoria do desempenho da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) na elaboração e publicação de atos normativos (instruções normativas e portarias) com a diminuição dos prazos para essas atividades normativas para 290 (duzentos e noventa) dias; (v) Manutenção do número de 24 (vinte e quatro) Estados brasileiros livres da ocorrência de mosca da carambola; (vi) Manutenção do número de 27 (vinte e sete) Estados brasileiros livres da Febre Aftosa (com ou sem vacinação); e (vii) Manutenção do número de 16 (dezesseis) Estados brasileiros livres da Peste Suína Clássica.

(e) Desembolso correspondente à Quarta Parcela do Empréstimo destinado aos Componentes Baseados em Resultados: O desembolso correspondente à quarta parcela dos recursos do Empréstimo destinados aos Componentes Baseados em Resultados, por um montante estimado de US\$ 31.568.400 (trinta e um milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e quatrocentos Dólares), está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além do estabelecido nas Cláusulas 3.02 e 3.03 destas Disposições Especiais, os seguintes resultados: (i) melhoria da eficiência dos laboratórios Lanagro, com 85% de ensaios laboratoriais realizados em um tempo adequado (15 dias) a partir do recebimento da amostra até o envio dos resultados; (ii) melhoria da eficiência dos serviços de vigilância agropecuária

internacional, com tempo médio de liberação de cargas em portos para a exportação e importação de produtos agropecuários de 3,7 dias; (iii) melhoria dos serviços de inspeção, registros e autorizações, com tempo médios de atendimento aos serviços de exportação de bebidas de 15 (quinze) dias; (iv) melhoria do desempenho da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) na elaboração e publicação de atos normativos (instruções normativas e portarias) com a diminuição dos prazos para essas atividades normativas para 270 (duzentos e setenta) dias; (v) Manutenção do número de 24 (vinte e quatro) Estados brasileiros livres da ocorrência de mosca da carambola; (vi) Manutenção do número de 27 (vinte e sete) Estados brasileiros livres da Febre Aftosa (com ou sem vacinação); e (vii) Aumento do número para 18 (dezoito) Estados brasileiros livres da Peste Suína Clássica.

(f) Desembolso correspondente à Quinta Parcela do Empréstimo destinado aos Componentes Baseados em Resultados: (A) O desembolso correspondente à quinta parcela dos recursos do Empréstimo destinados aos Componentes Baseados em Resultados, por um montante estimado de US\$ 31.457.800 (trinta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil e oitocentos Dólares), está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além do estabelecido nas Cláusulas 3.02 e 3.03 destas Disposições Especiais, os seguintes resultados: (i) melhoria da eficiência dos laboratórios Lanagro, com 90% de ensaios laboratoriais realizados em um tempo adequado (15 dias) a partir do recebimento da amostra até o envio dos resultados; (ii) melhoria da eficiência dos serviços de vigilância agropecuária internacional, com tempo médios de liberação de cargas em portos para a exportação e importação de produtos agropecuários de 3,4 dias; (iii) melhoria dos serviços de inspeção, registros e autorizações, com tempo médio de atendimento aos serviços de exportação de bebidas de 15 (quinze) dias; (iv) melhoria do desempenho da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) na elaboração e publicação de atos normativos (instruções normativas e portarias) com a diminuição dos prazos para essas atividades normativas para 260 (duzentos e sessenta) dias; (v) Manutenção do número de 24 (vinte e quatro) Estados brasileiros livres da ocorrência de mosca da carambola; (vi) Manutenção do número de 27 (vinte e sete) Estados brasileiros livres da Febre Aftosa (com ou sem vacinação); e (vii) Aumento do número para 23 (vinte e três) Estados brasileiros livres da Peste Suína Clássica.

(B) Para fins do disposto no inciso (A) anterior, previamente ao desembolso dos recursos correspondentes à última parcela do Empréstimo destinado aos Componentes Baseados em Resultados, o Mutuário deverá apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, um relatório que contenha os custos associados com a obtenção dos Resultados do Programa, com base no qual será determinado o valor dos recursos que será efetivamente desembolsado. Na hipótese do referido valor ser inferior al valor estabelecido no inciso (A) anterior, o montante remanescente dos recursos não desembolsados será automaticamente cancelado.

CLÁUSULA 3.06. Desembolsos parciais do Empréstimo correspondente ao Componente Baseado em Resultados. Não obstante o disposto na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, se os resultados correspondentes a cada uma das parcelas do Empréstimo houverem sido obtidos parcialmente pelo Mutuário, o Banco poderá efetuar desembolsos parciais e proporcionais à parte do resultado efetivamente alcançado para financiar os custos relacionados com a obtenção de tais resultados, sempre que tais resultados houverem sido previamente verificados pela consultoria responsável pela verificação independente dos resultados a que se

refere a Cláusula 3.03 destas Disposições Especiais. O montante remanescente acima referido da porção do Empréstimo correspondente aos Componentes Baseados em Resultados poderá ser desembolsado, mediante desembolsos adicionais às parcelas de desembolso referidas na Cláusula 3.05, durante o Prazo Original de Desembolsos a que se refere a Cláusula 2.03 destas Disposições Especiais, e uma vez que se tenha verificado o cumprimento total de tais resultados por parte da consultoria anteriormente mencionada.

B. Desembolso e Uso dos Recursos do Componente de Cooperação Técnica

CLÁUSULA 3.07. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 3.08. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. (a) O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo correspondente ao Componente de Cooperação Técnica está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (i) A aprovação e entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa (ROP), conforme os termos previamente acordados com o Banco.
- (ii) A criação da Unidade de Coordenação do Programa (UCP) e nomeação de seus membros.

CLÁUSULA 3.09. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo destinados ao Componente de Cooperação Técnica somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do BID*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), realizadas para a contratação de consultorias e estudos referentes ao Componente de Cooperação Técnica, até o equivalente a US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 6 de junho de 2018 e _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do BID*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os

procedimentos de contratação guardem conformidade com as Políticas de Aquisições e com as Políticas de Consultores.

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local em US\$5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 6 de junho de 2018 e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do BID*) para a contratação de consultorias e aquisição de software, até o equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Regulamento Operacional do Programa. (a) As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no Regulamento Operacional do Programa (ROP). Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

(b) O ROP deverá incluir, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) a estrutura de governança e os arranjos institucionais do Programa; (ii) os procedimentos referentes aos Componentes Baseados em Resultados, incluindo a matriz de resultados e produtos, o protocolo de verificação dos resultados e os termos de referência para a contratação dos respectivos serviços de consultoria para a referida verificação independente dos resultados; (iii) os processos de aquisições e

contratações e as normas de administração financeira referentes ao Componente de Cooperação Técnica; e (iv) os procedimentos para o acompanhamento e avaliação do Programa.

CLÁUSULA 4.04. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens com recursos do Empréstimo correspondentes ao Componente de Cooperação Técnica. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(51) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderá ser utilizado o sistema ou subsistema de país nos termos descritos no Artigo 6.06(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

CLÁUSULA 4.05. Seleção e contratação de serviços de consultoria com recursos do Empréstimo correspondentes ao Componente de Cooperação Técnica. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(52) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido

identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderão ser utilizados os sistemas de país nos termos descritos no Artigo 6.06(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.06. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições referentes ao Componente de Cooperação Técnica e ao Componente 4, em conformidade com o disposto no Artigo 6.06(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine ou aprove.

CLÁUSULA 4.07. Outra obrigação especial de execução. (a) Previamente à execução das atividades de pesquisa e concessão de bolsas de estudos, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o acordo de cooperação técnica celebrado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), o qual já deverá ter entrado em vigor.

CAPÍTULO V **Supervisão e Avaliação do Programa**

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(a) Plano Operacional Anual (POA) referente ao Componente de Cooperação Técnica e ao Componente 4. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) Plano de Execução do Programa (PEP). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o PEP. O PEP será atualizado sempre que necessário e compreenderá o planejamento completo das atividades do Programa.

(c) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios que, na data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar a gestão financeira do Programa, são as demonstrações financeiras do Programa separadas para os Componentes Baseados em Resultados, o Componente de Cooperação Técnica e o Componente 4, os quais deverão ser apresentados pelo Mutuário ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento do exercício fiscal, devidamente auditados pela Controladoria Geral da União (CGU). As demonstrações financeiras auditadas correspondentes aos Componentes Baseados em Resultados incluirão uma análise dos custos associados à obtenção dos resultados do Programa, conforme a metodologia e os termos de referência acordados entre as Partes. O último desses relatórios financeiros auditados deverá ser apresentado ao Banco dentro de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco as seguintes avaliações para determinar o grau de cumprimento dos objetivos do Programa e seus resultados:

- (a) **Avaliação intermediária:** Deverá ser apresentada ao Banco após transcorridos 30 meses da entrada em vigor do presente Contrato ou dentro dos 90 (noventa) dias seguintes da data em que tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro.
- (b) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias posteriores à data do último desembolso dos recursos do Empréstimo.
- (c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

CAPÍTULO VI **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

CEP:

Fax: +55

E-mail:

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasilia, DF
Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Fax: +55

E-mail: e-mail:

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8o andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 2 (duas) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

Hugo Florez-Timorán
Representante do banco

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I **Aplicação e Interpretação**

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II **Definições**

ARTIGO 2.01. **Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 64 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.15 destas Normas Gerais.

2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
15. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
16. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
17. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
18. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
19. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
21. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.

22. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
23. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
24. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme o caso.
25. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
26. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
28. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
29. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
30. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
31. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
32. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
33. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

34. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
35. “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
36. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
37. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
38. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
39. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
40. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
41. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
42. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
43. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
44. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
45. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria, contrato para a verificação independente de resultados e/ou o contrato para a auditoria financeira externa, com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
46. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de

um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.

47. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
48. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
49. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
50. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
51. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
52. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
53. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que finacie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.
54. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
55. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
56. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
57. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com um objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

58. “Resultados” significa os resultados que contribuem ao desenvolvimento no âmbito do Projeto e/ou Programa e que são medidos pelos seus respectivos indicadores e verificados independentemente.
59. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
60. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
61. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) ou: (1) da Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflete o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) do custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, da taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
62. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
63. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
64. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas *Bloomberg Financial Markets Service* ou *Reuters Service*, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros

Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

65. “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
66. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
67. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
 - (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;
 - (ii) a soma dos pagamentos de amortização.
A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os *A_{i,j}*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

68. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que

deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da

tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasiona uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.06, 4.07 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.

Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV
Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.** Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso.** Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso.** (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor

apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.06. Renuncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar o direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate dos recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevocável, segundo previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.07. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.08. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; e os pagamentos relacionados com o contrato para a verificação de resultados e/o com o contrato para a auditoria financeira externa, conforme o caso; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Programa e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo, incluindo os recursos desembolsados do Empréstimo que não foram utilizados pelo Mutuário, ou pelo Organismo Executor, conforme seja o caso, para a obtenção de Resultados.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa financiados com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

ARTÍCULO 4.09. Taxa de Cambio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos, ou bem, na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

A. Requisitos aplicáveis aos desembolsos para os Componentes Baseados em Resultados

ARTIGO 4.10. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; e (b) pagamentos diretos a terceiros relacionados com o contrato para a verificação de resultados e/ou com o contrato para a auditoria financeira externa, conforme o caso.

ARTIGO 4.11. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, solicitará desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, houver demonstrado o alcance dos Resultados com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos dentro de um prazo acordado entre as Partes à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, alcance os Resultados com base em um cronograma de desembolsos previamente acordado com o Banco.

ARTIGO 4.12. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

B. Requisitos aplicáveis aos desembolsos para o Componente de Cooperação Técnica

ARTIGO 4.13. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.14. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.15. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por

cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.16. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

ARTIGO 4.17. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. **Exercício da opção de Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou Faixa (collar) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos: (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor. (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local. (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada

pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito

ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (cap) de Taxa de Juros ou Faixa (collar) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (cap) de Taxa de Juros ou Faixa (collar) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Em caso de término antecipado de uma Conversão, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a correspondente Conversão, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento de juros seguinte.

ARTIGO 5.07. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (cap) de Taxa de Juros ou à Faixa (collar) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (cap) de Taxa de Juros ou da Faixa (collar) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (cap) de Taxa de Juros ou à Faixa (collar) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente

em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (collar) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (collar) de Taxa de Juros sem custo (zero cost collar). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (collar) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (collar) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (collar) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso

contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.08, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, mais uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas, e respaldar as atividades financiadas para o alcance dos Resultados a fim de evidenciar a correlação entre as despesas incorridas a débito do Empréstimo com os desembolsos efetuados pelo Banco; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como

qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Sistemas de Aquisições e Contratações para os Componentes Baseados em Resultados. (a) O Órgão Executor utilizará os seus próprios sistemas de aquisições e contratações, com base na análise realizada pelo Banco e de acordo com as respectivas medidas de fortalecimento, caso tais medidas sejam identificadas pelo Banco e acordadas entre as Partes.

(b) As Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores não serão aplicáveis no âmbito do financiamento dos Componentes Baseados em Resultados, exceto nos casos indicados no Artigo 6.05 destas Normas Gerais.

(c) Os contratos de obras, bens, serviços diferentes de consultoria e serviços de consultoria poderão ser financiados pelo Banco desde que sejam necessários para alcançar os Resultados do Projeto e o montante estimado de cada contrato individual seja por um montante inferior a 25% do montante total do Empréstimo.

ARTIGO 6.05. Seleção e contratação da verificação de Resultados. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, se compromete a realizar a contratação da verificação de Resultados de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor.

ARTIGO 6.06. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria para o Componente de Cooperação Técnica. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas totalmente ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país

poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.07. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.08. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar

as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.09. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou

convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes,

licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. **Disposições não atingidas.** A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. **Desembolsos não atingidos.** Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor ou a terceiros; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX **Práticas Proibidas**

ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de admoestação privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas

em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

(f) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, se compromete a: (i) adotar todas as medidas necessárias, incluindo mas sem limitar-se a, medidas implementadas em virtude do estabelecido no Capítulo VI destas Normas Gerais, para prevenir a ocorrência de Práticas Proibidas nas atividades do Projeto; (ii) denunciar ao Banco qualquer suspeita de Prática Proibida nas atividades do Projeto da qual tenha conhecimento ou seja informado; (iii) adotar todas as medidas necessárias para que as suspeitas acima mencionadas, as quais sejam relacionadas aos Componentes Baseados em Resultados, sejam investigadas pelas autoridades competentes do país do Mutuário, e informar ao Banco sobre as medidas adotadas e as determinações de tais autoridades; (iv) se o Banco, em conformidade com os seus procedimentos de sanções, ou as autoridades acima mencionadas determinarem que uma empresa, entidade ou indivíduo cometeu Práticas Proibidas nas atividades do Projeto, adotar todas as medidas corretivas adequadas, à satisfação do Banco; (v) além do estabelecido no Artigo 7.01 destas Normas Gerais, cooperar plenamente com o Banco em qualquer investigação de Práticas Proibidas relacionadas com as atividades do Projeto, incluindo adotar todas as medidas necessárias, dentro de sua competência, para assegurar a cooperação com o Banco de empresas, entidades e indivíduos; (vi) adotar todas as medidas necessárias, incluindo mas sem limitar-se a, medidas implementadas em virtude dos Artigos 6.01, 6.03, 6.04 e 6.09 destas Normas Gerais, para assegurar que nenhuma empresa, entidade ou indivíduo suspenso ou declarado inelegível pelo Banco em virtude dos procedimentos de sanção do Banco, ou declarado inelegível por outra instituição financeira internacional e sujeito ao disposto nos acordos celebrados pelo Banco com respeito ao reconhecimento recíproco de sanções, participe das aquisições e contratações estipuladas no Artigo 6.04 destas Normas Gerais; e (vii) adotar todas as medidas necessárias dar conhecimento que o Projeto é financiado pelo Banco.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. **Compromisso relativo a gravames.** O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. **Isenção de impostos.** O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. **Cessão de direitos.** (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. **Modificações e dispensas contratuais.** Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver, e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas e custos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte

contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO I

O PROGRAMA

Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é contribuir para o aumento da produtividade agropecuária e para o acesso a mercados nacionais e internacionais por meio do fortalecimento dos Serviços de Sanidade Agropecuária (SSA) do país.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Programa financiará as atividades dos seguintes componentes:

Componente I. Melhoria da eficiência dos serviços de defesa agropecuária.

- 2.02** Este componente terá como resultados melhorias no desempenho dos serviços da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), conforme detalhamento dos subcomponentes a seguir:

- (a) **Laboratórios Lanagro.** Terá como resultado a redução de (i) tempos de realização dos ensaios laboratoriais e (ii) rejeição de amostras no momento de seu recebimento nos Laboratórios Lanagro. Será financiada a automatização dos seguintes processos chaves: (i) recebimento de amostras, análises laboratoriais e entrega de resultados; (ii) aquisições e contratos; (iii) credenciamento de laboratórios; (iv) gerenciamento de demandas; e (v) controle dos estoques. Além disso, será organizada e priorizada a demanda por ensaios laboratoriais e será modernizada a gestão técnico-administrativa, por meio de sistemas de gestão de qualidade.
- (b) **Sistema Vigiagro.** Terá como resultado a diminuição dos tempos médios de liberação de mercadorias de exportação e de importação nos portos. Será financiada a implementação de um sistema unificado e informatizado de gerenciamento de trânsito internacional de produtos agropecuários (denominado “Sistema Vigiagro”). Em particular, trabalhar-se-á com a exportação de soja em grão e a de carne congelada e resfriada, e com a importação de frutas (maçã) e de insumos agropecuários (fertilizante mineral e agrotóxicos).
- (c) **Melhora dos serviços de inspeção, registros e autorizações.** Terá como resultado reduzir o tempo médio de atendimento em serviços de inspeção, de registro e de autorização de produtos, financiando o desenho e a automatização dos serviços que, atualmente, são manuais e presenciais. Incluirá sistemas de: (i)

exportação de bebidas; (ii) importação de material genético animal e de animais vivos; e (iii) registro de produtos de origem animal.

- (d) **Implementação de boas práticas normativas.** Terá como resultado a diminuição do tempo médio de elaboração e de publicação de normas e de regulamentações da SDA. Serão financiados os custos de desenvolvimento e de implementação de um sistema que permitirá o acompanhamento, em tempo real, de todo o processo de elaboração, de análise, de publicação e de implementação de atos normativos.

Componente II. Controle e erradicação de pragas e de doenças.

- 2.03** O objetivo desse componente é melhorar o controle de doenças e de pragas quarentenárias de grande impacto econômico, tendo como ponto central o controle da Mosca da Carambola (MDC), da Febre Aftosa (FA) e da Peste Suína Clássica (PSC), conforme descrito nos subcomponentes a seguir:

- (a) **Mosca do Carambola (MDC).** Terá como resultado a manutenção dos 24 estados livres da presença da praga. Serão financiados os custos associados a continuação da implementação do programa da SDA para o controle e a erradicação da Mosca da Carambola (MDC), ampliando-o para fortalecer os postos de controle na fronteira e nas estradas internas do Estado do Amapá. Incluirá a vigilância de armadilhas em todo o país e ações de controle e de erradicação em áreas onde as moscas forem detectadas. Esse subcomponente também incluirá a capacitação de técnicos das instituições envolvidas, assim como dos produtores, por meio de campanhas de educação sanitária.
- (b) **Febre Aftosa (FA).** Terá como resultado a manutenção dos 27 estados do país livres de Febre Aftosa, com ou sem vacinação, financiando a implementação do Plano Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA), que conta com uma estratégia escalonada, dividindo o país em cinco grupos de estados, com o objetivo de alcançar o status de livre de aftosa sem vacinação por grupos. O Plano Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa inclui as seguintes ações: regulamentação, reforço orçamentário dos estados para a implementação de ações de gestão e de vigilância, fortalecimento das capacidades a nível federal e estadual, auditorias de serviços veterinários estaduais, e desenvolvimento de planos de ação para os estados. Estas ações são definidas por um Plano de Ação (PA), que é monitorado semestralmente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
- (c) **Peste Suína Clássica (PSC).** Terá como resultado o aumento do número de estados reconhecidos como livres da Peste Suína Clássica, dos 16 atuais estados para 23 estados em 2023. Serão financiadas ações a nível estadual, incorporadas nos planos de ação indicados no parágrafo anterior, incluindo: (i) atualização cadastral das propriedades de criadores de suínos; (ii) estudos a respeito da presença da Peste Suína Clássica; (iii) preparação e apresentação dos estados

de um Plano de Ação com estratégias de erradicação, baseada nos índices de presença da Peste Suína Clássica; e (iv) implementação de um Plano de Ação que inclua o fortalecimento dos serviços veterinários a nível estadual; a intensificação do controle da circulação de suínos; a capacitação do serviço veterinário oficial dos estados e a educação sanitária dos produtores rurais.

Componente III. Conhecimento e inovação para a defesa agropecuária do futuro.

2.04 O objetivo deste componente é apoiar a implementação do eixo de Conhecimento e Suporte Estratégico do Plano de Defesa Agropecuária. As ações estratégicas e de inovação deste componente apoiarão e complementarão as atividades dos Componentes 1 e 2; incluindo o desenvolvimento da assistência técnica, das capacidades, dos conhecimentos e das inovações do sistema de defesa agropecuária, e a definição de estratégias para os serviços da defesa agropecuária frente aos futuros efeitos das mudanças climáticas. O componente inclui os seguintes subcomponentes:

- (a) **Modernização da Secretaria de Defesa Agropecuária Federal.** Apoiará o processo de modernização da SDA por meio do desenvolvimento de estudos, que terão como finalidade apoiar as seguintes ações estratégicas: (i) aplicar um novo modelo de gestão institucional, com redefinição de manuais de procedimentos, ajuste ou redesenho de sistemas de informática, capacitação e consultorias; (ii) fortalecer a ação conjunta e coordenada dos entes federais, estaduais e municipais e destes com o setor; e (iii) atualizar e adequar instrumentos legais e normativos, com a adequação de procedimentos e equipamentos.
- (b) **Desenvolvimento de Competências.** Serão financiados: (i) cursos de curta duração desenvolvidos em parceria com universidades brasileiras e estrangeiras; (ii) Programa Excelência, com bolsas para profissionais que desenvolvam trabalhos específicos nas universidades, nos centros de pesquisa ou nas instituições de defesa agropecuária no Brasil ou no exterior; e (iii) programa de bolsas de pós-graduação para estudar temas centrais para a defesa agropecuária.
- (c) **Conhecimento e inteligência.** Tem como propósito agregar informação e conhecimento de maneira contínua, por meio da implementação de um sistema integrado de vigilância e de informação fitossanitária (Sibifito), que gerenciará informações fitossanitárias estratégicas para melhorar a tomada de decisões, centralizando todos os dados existentes em outros sistemas fitossanitários (agências estatais, centros de pesquisa, universidades).
- (d) **Pesquisa em defesa agropecuária.** O objetivo desse subcomponente é fechar as brechas de pesquisa relacionadas à defesa agropecuária, apoiando o desenvolvimento de 10 (dez) projetos de pesquisa selecionados competitivamente, de acordo com as prioridades temáticas definidas pela SDA.

Além disso, inclui o financiamento de bolsas para temas tecnológicos de defesa agropecuária.

(e) **Parque tecnológico.** Como parte de sua estratégia de modernização, a SDA procura fomentar um modelo de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que facilite a troca de experiências entre os diferentes setores (público, privado e acadêmico) e a integração científica para fomentar a inovação na defesa agropecuária. Este subcomponente financiará estudos para avaliar a viabilidade de promover a formação de um Parque Tecnológico no campus do Lanagro de Minas Gerais.

Componente IV. Acompanhamento, avaliação e aprendizagem.

2.05 Este componente promoverá a elaboração de um sistema de acompanhamento e de avaliação do Programa e fortalecerá as capacidades do MAPA para realizar o acompanhamento e a avaliação de seus Serviços de Defesa Agropecuária, contribuindo para a gestão baseada em resultados.

III. Custo do Programa e Orçamento

3.01 O custo estimado do Programa é de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares), cujas fontes de financiamento estão indicadas a seguir:

Custo
(em US\$ milhões)

Componente de investimento	BID	Local	Total	%
C1. Melhora da Eficiência de Serviços de Sanidade Agropecuária (SSA)	23,00	0,00	23,00	11,50
C2. Controle e erradicação das pragas e doenças	137,00	0,00	137,00	68,50
C3. Conhecimento e inovação para a defesa agropecuária do futuro	35,00	0,00	35,00	17,50
C4. Acompanhamento, avaliação e aprendizagem	0,00	5,00	5,00	2,50
Total	195,00	5,00	200,00	100,00

IV. Execução

4.01 O Orgão Executor é o Mutuário, por intermédio do MAPA, que atuará através de sua Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA).

4.02 Será criada uma Unidade de Coordenação do Programa (UCP) na estrutura da Coordenação-Geral de Gestão de Operações (CGOP) da SDA, a qual será a interlocutora do MAPA frente ao Banco. A UCP contará com uma equipe básica formada por um Coordenador e um Gerente Executivo e pessoal técnico e administrativo necessário para realizar as atividades de coordenação de execução do Programa. Ademais, contará com o

apoio de outras unidades do MAPA para temas administrativos, financeiros, contábeis, aquisições e auditoria.

- 4.03** A UCP será responsável por articular e coordenar com todas as áreas do MAPA, que executam ações do Programa, orientando-as sobre as regras e procedimentos operacionais, administrativos e financeiros do Programa. A UCP preparará os relatórios previstos neste Contrato e proporá as medidas para melhorar a execução e o cumprimento dos resultados do Programa, entre outros.
- 4.04** O Comitê Executivo da SDA, integrado pelos diretores de seus departamentos, atuará como Conselho Diretor do Programa, e suas funções serão: (i) proporcionar orientações estratégicas; (ii) facilitar a articulação da UCP com as diferentes unidades do MAPA; (iii) aprovar o Plano Operacional Anual (POA); (iv) monitorar o progresso na execução e cumprimento de metas do Programa; e (v) propor medidas para agilizar a execução.
- 4.05** Além disso, para a execução do Componente 3, o MAPA contará com o apoio técnico do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) para a seleção de projetos de pesquisa estratégicos e bolsas de pós-graduação. O MAPA e o CNPq assinarão um acordo de cooperação técnica estabelecendo as atribuições e funções das instituições no âmbito da realização das atividades de pesquisa do Componente 3. Os critérios de elegibilidade de projetos de pesquisa e bolsas estarão detalhados no ROP.
- 4.06** O ROP detalhará ainda o esquema de execução da operação, incluindo: (i) esquema organizacional do Programa; (ii) acordos técnicos e operacionais para sua execução; (iii) esquema de planejamento, monitoramento e avaliação de resultados; (iv) fluxos e procedimentos operacionais, incluindo os relacionados aos Componentes Baseados em Resultados; e (v) descrição detalhada dos indicadores de resultados, em especial aqueles relacionados com desembolsos e protocolo de verificação dos resultados.
- 4.07** Para os Componentes Baseados em Resultados, o MAPA preparará um relatório de avanço da execução do Programa e dos indicadores de resultados, e encaminhará o referido relatório para a consultoria que realizará a verificação independente dos resultados. A consultoria verificará o cumprimento dos resultados de acordo com os objetivos dos Componentes 1 e 2 e os indicadores constantes do Anexo II, e nos prazos referidos nos termos de referência acordados com o Banco. O relatório da consultoria deverá: (i) emitir opinião sobre a exatidão, confiabilidade, validez e consistência da informação correspondente aos resultados; (ii) determinar o valor dos indicadores de resultado; e (iii) emitir recomendações para melhorar a execução do Programa e dos meios de controle. Uma vez verificado o cumprimento dos resultados pela consultoria, o MAPA encaminhará a solicitação de desembolso ao Banco referente aos Componentes Baseados em Resultados.

ANEXO II - MATRIZ DE INDICADORES PARA DESEMBOLSO

Indicadores	Unidade de medida	Ano 1			Ano 2			Ano 3			Ano 4			Ano 5		
		Meta	Financiamento vinculado (US\$)	Metas	Financiamento vinculado (US\$)											
R1.1 Desempenho temporal dos laboratórios Lanagro	% de ensaios realizados dentro do tempo adequado (15 dias)	73	4.200.000	75	3.300.000	80	2.300.000	85	2.150.000	90	2.050.000					
R1.3 Diminuição dos tempos médios de liberação de cargas em portos para exportação e importação	Tempo médio de liberação (dias)	4,4	1.200.000	4,1	1.600.000	4,0	1.400.000	3,7	1.400.000	3,4	1.400.000					
R1.4 Desempenho temporal dos serviços de inspeção, registro e autorização	Tempo médio de atendimento de exportação de bebidas (dias)	30	381.000	25	267.400	20	287.400	15	277.400	15	286.800					
R1.5 Desempenho da elaboração e publicação de SDA na elaboração e tempo médio de elaboração de atos e publicação de instruções normativas e portarias (dias)	Tempo médio de elaboração e publicação de SDA na elaboração e tempo médio de elaboração de atos e publicação de instruções normativas e portarias (dias)	360	100.000	320	225.500	290	132.500	270	26.000	260	16.000					
R2.1 Estados mantidos sem ocorrência da Mosca da Caranholha	Número de estados	24	4.255.000	24	5.105.000	24	5.195.000	24	5.210.000	24	5.235.000					
R2.3 Reconhecimento de Estados como livres de Febre Aftosa, com ou sem vacinação	Número de estados	27	17.200.000	27	17.450.000	27	17.450.000	27	17.450.000	27	17.450.000					
R2.4 Reconhecimento de Estados como livres da Peste Suína Clássica	Número de estados	16	4.850.000	16	5.020.000	16	5.055.000	18	5.055.000	23	5.020.000					
TOTAL			32.186.000		32.967.900		31.819.900		31.568.400		31.457.800					



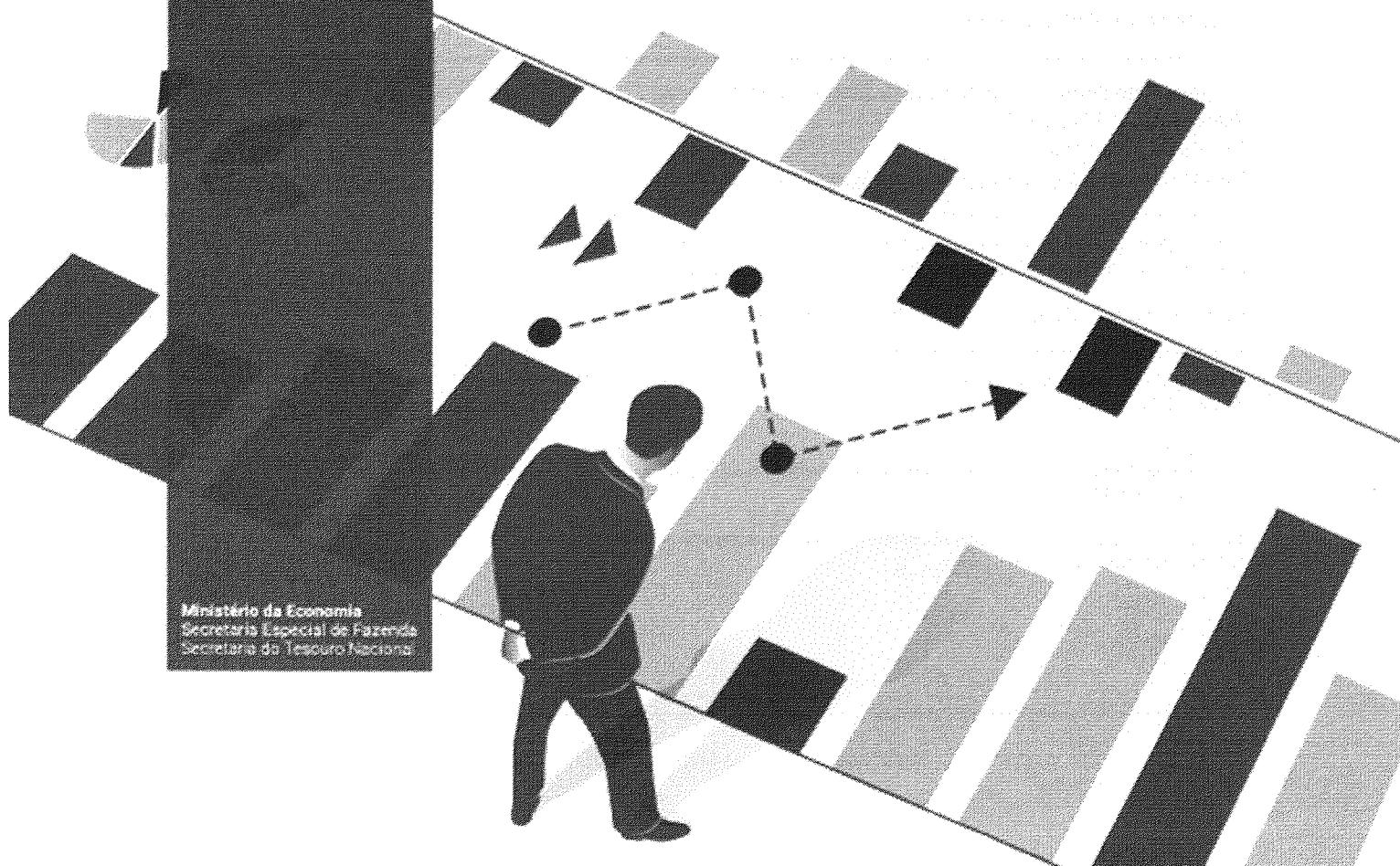
RTN 2019

Junho

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Resultado do **Tesouro Nacional**

Boletim – Vol. 25, N.6





Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário-Executivo do Ministério da Economia

Marcelo Pacheco dos Guarany

Secretário Especial da Fazenda

Waldery Rodrigues Júnior

Secretário do Tesouro Nacional

Mansueto Facundo de Almeida Junior

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Otavio Ladeira de Medeiros

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Gildenora Batista Dantas Milhomem

José Franco Medeiros de Moraes

Liscio Fábio de Brasil Camargo

Pedro Jucá Maciel

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Rafael Cavalcanti de Araújo

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Gabriel Gdalevici Junqueira

João Alberto Travassos Evangelista

Karla de Lima Rocha

Vitor Henrique Barbosa Fabel

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 25, n. 6 (Junho 2019). –
Brasília : STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Introdução – Guia de Leitura

Com vistas a oferecer à sociedade informações mais claras e objetivas, está sendo apresentado o boletim Resultado do Tesouro Nacional em novo formato. A diretriz principal foi alterar estruturas e eliminar informações redundantes a fim de proporcionar maior agilidade na localização dos conteúdos buscados. Não houve nenhuma alteração metodológica nos indicadores fiscais apresentados no boletim.

A principal alteração foi apresentar apenas uma tabela abrangente para cada período de comparação, acompanhada de notas explicativas sobre as variações mais relevantes identificadas a cada período. Quando necessário para auxiliar no esclarecimento, podem ser apresentadas tabelas complementares.

Para as notas explicativas foi criada uma escala de cor de acordo com o impacto real da variação da rubrica sobre o resultado. A cor azul indica impacto superavitário (aumento de receitas ou redução de transferências/despesas) enquanto a vermelha indica impacto deficitário (redução de receitas ou aumento de transferências/despesas). A intensidade da cor está associada ao impacto absoluto da variação da rubrica entre os períodos comparados.

Para promover a análise integrada da programação financeira com sua execução, foi criada seção específica (“*Acompanhamento da Programação Orçamentária-Financeira do Governo Central*”), a qual apresenta uma comparação do resultado primário do Governo Central realizado até o mês com a programação orçamentária-financeira anual.

Para facilitar a navegação de leitura no relatório, algumas informações saíram dos anexos e continuarão sendo disponibilizadas apenas na planilha de série histórica disponível no site. **São elas:**

- Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central;
- Dívida Líquida do Tesouro Nacional;
- Receita Administrada pela RFB – Valores Brutos;

A planilha de séries históricas está disponível nos seguintes links:

<http://tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/resultado-do-tesouro-nacional>

<http://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estatisticas-fiscais-e-transparencia/resultado-do-tesouro-nacional-rtn>

Na mesma linha de modificação, foi descontinuada no anexo do RTN a publicação do Boletim FPM/FPE/IPI-Exportação, o qual continuará sendo publicado na página web de transferências legais e constituições, a qual – vale destacar – disponibiliza um rico conjunto de outras informações complementares sobre o assunto. **Segue abaixo o link:**

<http://tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/transferencias-constitucionais-e-legais>

Também foram retiradas do anexo as tabelas a preços constantes, as quais continuarão disponíveis na planilha de séries históricas. Não obstante, todas as tabelas do corpo e do anexo do relatório passam a apresentar taxas de variação real¹, além das variações em unidades monetárias e taxas de variação a preços correntes, de modo a continuar permitindo a compreensão da dinâmica real dos indicadores fiscais. O critério de escolha das rubricas que terão notas explicativas a cada edição do boletim baseia-se na relevância do impacto fiscal real da sua variação.

¹ Variação corrente descontada da inflação medida pelo IPCA.



Ressaltamos ainda a disponibilidade dos dados do boletim RTN por meio do sistema de Séries Temporais, o qual contém ferramentas interativas que permitem a visualização e edição dos dados, como geração de números índices e taxas de variação. **Segue o link:**

<https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/series-temporais-do-tesouro-nacional>

Boa leitura!



Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Discriminação	R\$ milhões - a preços correntes				
	Junho		Variação (2019/2018)		
	2018	2019	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	108.892,4	112.969,9	4.077,5	3,7%	0,4%
II. Transf. por Repartição de Receita	20.498,7	20.175,6	-323,0	-1,6%	-4,8%
III. Receita Líquida (I-II)	88.393,8	92.794,3	4.400,5	5,0%	1,6%
IV. Despesa Total	105.294,7	104.275,0	-1.019,7	-1,0%	-4,2%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	521,0	0,0	-521,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-16.380,0	-11.480,7	4.899,3	-29,9%	-32,2%
Tesouro Nacional e Banco Central	-1.865,9	3.505,2	5.371,1	-	87,5%
Previdência Social (RGPS)	-14.514,0	-14.985,9	-471,9	3,3%	26,0%
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	-1.844,1	3.583,1	5.427,2	-	-63,0%
Resultado do Banco Central	-21,8	-77,8	-56,1	257,4%	245,8%
Resultado da Previdência Social	-14.514,0	-14.985,9	-471,9	3,3%	26,0%

Fonte: Tesouro Nacional

Em junho de 2019, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 11,5 bilhões contra déficit de R\$ 16,4 bilhões em junho de 2018. Essa melhora é explicada, principalmente, pela redução real de R\$ 6,7 bilhões das discricionárias. Em termos reais, a receita líquida apresentou elevação de R\$ 1,4 bilhão (1,6%) enquanto a despesa total apresentou decréscimo real de R\$ 4,6 bilhões (4,2%).



Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
		Junho		Variação Nominal		Variação Real	
		2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		108.892,4	112.969,9	4.077,5	3,7%	411,9	0,4%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		67.058,9	70.702,6	3.643,8	5,4%	1.386,4	2,0%
I.1.1 Imposto de Importação	1	3.584,9	3.188,4	-396,5	-11,1%	-517,1	-14,0%
I.1.2 IPI		4.110,6	4.395,6	285,1	6,9%	146,7	3,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda		25.418,0	25.935,1	517,0	2,0%	-338,6	-1,3%
I.1.4 IOF		3.238,7	3.116,4	-122,3	-3,8%	-231,3	-6,9%
I.1.5 COFINS	2	19.435,0	20.767,6	1.332,7	6,9%	678,4	3,4%
I.1.6 PIS/PASEP	3	5.077,0	5.901,1	824,0	16,2%	653,1	12,4%
I.1.7 CSLL	4	4.088,7	4.965,0	876,3	21,4%	738,7	17,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis	5	379,4	227,8	-151,6	-40,0%	-164,4	-41,9%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		1.726,6	2.205,5	479,0	27,7%	420,8	23,6%
I.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	6	30.348,7	32.757,9	2.409,2	7,9%	1.387,6	4,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		11.484,9	9.509,3	-1.975,5	-17,2%	-2.362,1	-19,9%
I.4.1 Concessões e Permissões	7	1.166,4	141,2	-1.025,2	-87,9%	-1.064,5	-88,3%
I.4.2 Dividendos e Participações		133,5	271,6	138,1	103,5%	133,7	96,9%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.077,6	1.071,7	-5,9	-0,6%	-42,2	-3,8%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais		2.667,4	2.952,3	284,9	10,7%	195,1	7,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.621,7	1.266,7	-355,0	-21,9%	-409,6	-24,4%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.597,1	1.671,4	74,2	4,6%	20,5	1,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		428,1	488,8	60,7	14,2%	46,3	10,5%
I.4.8 Operações com Ativos		85,8	87,8	1,9	2,3%	-0,9	-1,1%
I.4.9 Demais Receitas	8	2.707,1	1.557,8	-1.149,4	-42,5%	-1.240,5	-44,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		20.498,7	20.175,6	-323,0	-1,6%	-1.013,1	-4,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	9	17.258,2	15.993,6	-1.264,5	-7,3%	-1.845,5	-10,3%
II.2 Fundos Constitucionais		712,4	779,9	67,4	9,5%	43,5	5,9%
II.2.1 Repasse Total		1.142,7	933,0	-209,7	-18,3%	-248,1	-21,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-430,3	-153,2	277,1	64,4%	291,6	65,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação		962,0	1.118,1	156,1	16,2%	123,7	12,4%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	10	1.547,7	2.264,2	716,4	46,3%	664,3	41,5%
II.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais		18,3	19,8	1,5	8,2%	0,9	4,7%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		88.393,8	92.794,3	4.400,5	5,0%	1.424,9	1,6%
IV. DESPESA TOTAL		105.294,7	104.275,0	-1.019,7	-1,0%	-4.564,2	-4,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	11	44.862,7	47.743,8	2.881,1	6,4%	1.370,9	3,0%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	12	22.699,3	24.120,5	1.421,2	6,3%	657,1	2,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		13.210,8	12.926,9	-283,8	-2,1%	-728,5	-5,3%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.240,1	3.160,5	-79,6	-2,5%	-188,6	-5,6%
IV.3.2 Anistiados		12,2	12,3	0,1	0,9%	-0,3	-2,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		51,6	53,7	2,1	4,1%	0,4	0,7%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		4.685,4	4.924,2	238,8	5,1%	81,0	1,7%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		860,5	488,8	-371,7	-43,2%	-400,7	-45,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		22,3	111,1	88,7	397,2%	88,0	381,0%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	13	1.160,4	742,1	-418,3	-36,0%	-457,4	-38,1%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		65,0	71,5	6,5	9,9%	4,3	6,4%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		963,9	1.016,2	52,2	5,4%	19,8	2,0%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		122,0	114,4	-7,6	-6,2%	-11,7	-9,3%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		997,0	878,2	-118,8	-11,9%	-152,3	-14,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-164,5	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		159,7	230,0	70,3	44,0%	64,9	39,3%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		358,680	434,2	75,5	21,1%	63,5	17,1%
IV.3.16 Transferências ANA		18,2	13,9	-4,3	-23,6%	-4,9	-26,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		0,0	98,9	98,9	-	98,9	-
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		334,6	577,1	242,5	72,5%	231,2	66,9%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		24.521,9	19.483,7	-5.038,2	-20,5%	-5.863,7	-23,1%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	14	10.200,7	11.370,7	1.170,0	11,5%	826,6	7,8%
IV.4.2 Discricionárias	15	14.321,2	8.113,0	-6.208,2	-43,3%	-6.690,3	-45,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		521,0	0,0	-521,0	-100,0%	-538,5	-100,0%
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-16.380,0	-11.480,7	4.899,3	-29,9%	5.450,7	-32,2%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU		141,2					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA		-611,6					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA		1.898,9					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)		-14.951,5					
X. JUROS NOMINAIS		-38.880,4					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)		-53.831,9					



Nota 1 - Imposto de Importação (-R\$ 517,1 milhões/-14,0%): resultado explicado, principalmente, pela conjugação dos seguintes fatores: elevação de 2,27% na taxa média de câmbio; redução de 15,81% na alíquota média efetiva do I. Importação, redução de 14,68% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado e redução de 7,15% no valor em dólares (volume) das importações;

Nota 2 – COFINS (R\$ 678,4 milhões / 3,4%): influenciou a arrecadação positiva de 3,4% as variações reais positivas de 6,40% do volume de vendas (PMC-IBGE) e de 4,80% do volume de serviços (PMS-IBGE) entre maio de 2019 e maio de 2018; bom desempenho do segmento financeiro; declínio da arrecadação do segmento Importação e redução nas alíquotas do PIS/Cofins sobre o óleo diesel desde junho de 2018.

Nota 3 – PIS/Pasep (R\$ 653,1 milhões / 12,4%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 2.

Nota 4 – CSLL (R\$ 738,8 milhões / 17,5%): influenciou a arrecadação o aumento real de 27,46% na arrecadação referente à estimativa mensal.

Nota 5 - CIDE Combustíveis (-R\$ 164,4 milhões / -41,9%): efeito da isenção da CIDE Combustíveis sobre o diesel a partir de junho de 2018.

Nota 6 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 849,7 milhões / +2,7%): efeito combinado do (i) crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei 13.670/18; (ii) recolhimentos extraordinários, em junho de 2019, de, aproximadamente, R\$ 700 milhões referentes a depósitos judiciais; e (iii) um saldo positivo de 32.140 empregos.

Nota 7 - Concessões e Permissões (-R\$ 1,1 bilhão / -88,3%): pagamento, em junho de 2019, de R\$ 1,0 bilhão relativo à parcela referente à concessão do aeroporto Galeão sem contrapartida em junho de 2018.

Nota 8 - Demais Receitas não administradas (-R\$ 1,2 bilhão / -44,3%): reflexo principalmente de uma devolução de depósito judicial no valor de R\$ 1,6 bilhão efetuada por meio de restituição de receita em junho de 2019, em favor do Banco Central.

Nota 9 - FPM / FPE / IPI-EE (-R\$ 1,8 bilhão / -10,3%): reflexo da redução conjunta, em maio de 2019, dos tributos compartilhados (IR e IPI).

Nota 10 - Transf. por Repartição de Receita - Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 664,3 milhões / +41,5%): aumento da arrecadação em maio de Exploração de Recursos Naturais devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 11 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 1,4 bilhão / +3,0%): crescimento de 614,7 mil (2,1%) no número benefícios emitidos parcialmente compensado pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R\$ 26,50 (2,0%).

Nota 12 - Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 657,1 milhões / +2,8%): reajuste de diversas categorias do funcionalismo público.

Nota 13 - Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha (-R\$ 457,4 milhões / -38,1%): devido à reoneração parcial da folha (Lei 13.670/18) cujo efeito econômico começou no segundo semestre de 2018.

Nota 14 – Obrigatorias com Controle de Fluxo (+ R\$ 826,6 milhões / +7,8%): o principal aumento dentre as despesas obrigatorias com Controle de Fluxo foi relativo à Saúde (+R\$ 644,8 milhões / +10,2%).

Nota 15 – Discricionárias (- R\$ 6,7 bilhões / -45,2%): essa diminuição é explicada por dois motivos: a programação orçamentária e financeira de 2019, que prevê um nível mais baixo de discricionárias do que no ano passado; e as despesas atípicas em junho de 2018, como o gasto de R\$ 3,6 bilhões em emendas parlamentares e de R\$ 1,7 bilhão em aumento de capital de empresas estatais, dentre as quais a Emgepron.



Panorama Geral do Resultado do Governo Central – Acumulado no Ano

Discriminação	Jan-Jun		Variação (2019/2018)		
	2018	2019	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	730.464,7	765.497,1	35.032,4	4,8%	0,6%
II. Transf. por Repartição de Receita	129.466,1	140.582,1	11.116,0	8,6%	4,3%
III. Receita Líquida (I-II)	600.998,6	624.915,0	23.916,4	4,0%	-0,2%
IV. Despesa Total	636.612,9	653.839,1	17.226,1	2,7%	-1,4%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	4.021,0	0,0	-4.021,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-31.593,4	-28.924,1	2.669,3	-8,4%	-12,3%
Tesouro Nacional e Banco Central	55.467,1	66.077,7	10.610,6	19,1%	6,5%
Previdência Social (RGPS)	-91.081,5	-95.001,8	-3.920,3	4,3%	0,1%
VII. Resultado Primário/PIB	-0,9%	-0,8% -	-	-	-
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	55.809,8	66.277,3	10.467,5	18,8%	6,2%
Resultado do Banco Central	-342,6	-199,5	143,1	-41,8%	-44,9%
Resultado da Previdência Social	-91.081,5	-95.001,8	-3.920,3	4,3%	0,1%

Fonte: Tesouro Nacional

Comparativamente ao acumulado até junho, a preços correntes, o resultado do Governo Central passou de déficit de R\$ 31,6 bilhões em 2018 para déficit de R\$ 28,9 bilhões em 2019. A redução real do déficit primário no acumulado até junho deste ano ante o mesmo período do ano passado decorreu da diminuição das despesas discricionárias, que no primeiro semestre de 2019 foram R\$ 13,3 bilhões inferiores às do mesmo período de 2018. No sentido contrário, houve o resgate, em maio e junho de 2018, de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização (FFIE) no valor de R\$ 4,0 bilhões. No acumulado, a receita líquida anotou queda real de R\$ 1,4 bilhão, sendo mais que compensada pelo decréscimo de R\$ 9,7 bilhões na despesa, em termos reais.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Jan-Jun		Variação Nominal		R\$ Milhões - A Preços Correntes	
		2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		730.464,7	765.497,1	35.032,4	4,8%	4.352,3	0,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		464.369,8	481.189,0	16.819,2	3,6%	-2.692,5	-0,6%
I.1.1 Imposto de Importação		19.212,4	20.542,9	1.330,6	6,9%	538,0	2,7%
I.1.2 IPI	1	27.274,7	25.673,4	-1.601,3	-5,9%	-2.777,4	-9,7%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	2	195.017,6	211.554,2	16.536,5	8,5%	8.454,3	4,1%
I.1.4 IOF		17.910,1	19.252,9	1.342,8	7,5%	595,5	3,2%
I.1.5 COFINS	3	121.580,9	115.581,3	-5.999,5	-4,9%	-11.201,7	-8,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4	32.553,2	32.309,4	-243,8	-0,7%	-1.631,0	-4,8%
I.1.7 CSLL		42.537,4	44.015,2	1.477,9	3,5%	-298,8	-0,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	5	2.567,2	1.413,5	-1.153,7	-44,9%	-1.270,6	-47,2%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	6	5.716,4	10.846,1	5.129,7	89,7%	4.899,2	81,3%
I.2 - Incentivos Fiscais		-1,6	0,0	1,6		1,7	
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	7	181.628,3	194.686,3	13.058,0	7,2%	5.463,4	2,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		84.468,2	89.621,8	5.153,5	6,1%	1.579,7	1,8%
I.4.1 Concessões e Permissões		2.605,3	3.311,7	706,5	27,1%	605,7	22,3%
I.4.2 Dividendos e Participações		5.652,7	6.329,0	676,4	12,0%	431,3	7,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		6.408,5	6.516,0	107,5	1,7%	-163,0	-2,4%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	8	25.460,2	32.512,9	7.052,7	27,7%	6.016,7	22,5%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		7.412,3	8.289,5	877,2	11,8%	581,4	7,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		10.851,2	10.850,7	-0,5	0,0%	-465,1	-4,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		2.559,3	2.810,2	250,8	9,8%	143,0	5,3%
I.4.8 Operações com Ativos		539,4	554,6	15,1	2,8%	-7,5	-1,3%
I.4.9 Demais Receitas	9	22.979,3	18.447,1	-4.532,2	-19,7%	-5.562,7	-23,1%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		129.466,1	140.582,1	11.116,0	8,6%	5.778,2	4,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	10	102.408,9	109.253,2	6.844,2	6,7%	2.625,1	2,4%
II.2 Fundos Constitucionais		4.114,4	4.570,4	456,0	11,1%	288,3	6,7%
II.2.1 Repasse Total		6.791,2	7.145,7	354,5	5,2%	70,3	1,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-2.576,7	-2.575,2	101,5	-3,8%	218,0	-7,8%
II.3 Contribuição do Salário Educação		6.533,8	6.601,3	67,5	1,0%	-206,0	-3,0%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	11	15.330,1	19.456,1	4.126,0	26,9%	3.498,9	21,7%
II.5 CIDE - Combustíveis		797,4	429,1	-368,3	-46,2%	-407,3	-48,4%
II.6 Demais		281,4	272,0	-9,4	-3,3%	-20,8	-7,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		600.998,6	624.915,0	23.916,4	4,0%	-1.425,9	-0,2%
IV. DESPESA TOTAL		636.612,9	653.839,1	17.226,1	2,7%	-9.652,9	-1,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	12	272.709,8	289.688,1	16.978,3	6,2%	5.536,6	1,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	13	141.848,5	149.321,6	7.473,1	5,3%	1.514,4	1,0%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		103.926,0	105.518,8	1.592,8	1,5%	-2.853,2	-2,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		26.981,4	27.652,7	671,3	2,5%	-454,0	-1,6%
IV.3.2 Anistiados		83,8	76,6	-7,2	-8,6%	-10,8	-12,3%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		295,6	316,6	20,9	7,1%	8,1	2,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		27.965,7	29.676,9	1.711,2	6,1%	540,0	1,8%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		2.559,3	2.810,2	250,8	9,8%	148,6	5,6%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	14	175,2	2.594,4	2.419,2	-	2.447,2	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	15	7.806,3	6.116,8	-1.689,5	-21,6%	-2.038,1	-24,9%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		323,2	307,9	-15,2	-4,7%	-29,9	-8,8%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		8.031,1	8.824,8	793,7	9,9%	465,3	5,5%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		681,3	681,7	0,4	0,1%	-29,4	-4,1%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	16	5.918,2	5.207,4	-710,9	-12,0%	-968,8	-15,6%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		955,0	0,0	-955,0	-100,0%	-1.002,1	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		12.804,4	14.088,9	1.284,4	10,0%	660,6	4,9%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	17	7.240.310	5.581,7	-1.658,7	-22,9%	-1.969,5	-25,8%
IV.3.16 Transferências ANA		138,7	66,9	-71,8	-51,8%	-78,4	-53,9%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		443,3	406,8	-36,5	-8,2%	-57,6	-12,3%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		1.523,1	1.108,8	-414,3	-27,2%	-484,4	-30,4%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		118.128,7	109.310,5	-8.818,2	-7,5%	-13.850,8	-11,2%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo		63.825,9	66.033,4	2.207,5	3,5%	-515,7	-0,8%
IV.4.2 Discretoriarias	18	54.302,8	43.277,1	-11.025,7	-20,3%	-13.335,0	-23,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		4.021,0	0,0	-4.021,0	-100,0%	-4.201,9	-100,0%
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-31.593,4	-28.924,1	2.669,3	-8,4%	4.025,1	-12,3%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU		2.419,7					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA		1.319,7					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA		-863,6					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)		-28.717,6					
X. JUROS NOMINAIS		-170.719,8					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)		-199.437,4					



Nota 1 – IPI (-R\$ 2.777,4 milhões / -9,7%): esse resultado decorre dos seguintes fatores: elevação de 12,21% na taxa média de câmbio; redução de 11,52% na alíquota média efetiva do I. Importação; redução de 6,45% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado e da elevação de 0,91% no valor em dólares (volume) das importações.

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 8.454,3 milhões / + 4,1%): elevação concentrada em IRRF – Rendimentos do Trabalho (+ R\$ 8,7 bilhões) devido, principalmente, aos ganhos na arrecadação de Rendimentos do Trabalho Assalariado (6,2%) e “Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público” (+15,92%) aliada a ganhos expressivos em IRRF – Remessas ao Exterior (+ R\$ 3,3 bilhões). A comparação interanual é influenciada pela reclassificação de maio de 2018 que, naquela ocasião, majorou principalmente o Imposto de Renda, Cofins e PIS-PASEP. Ver nota 6.

Nota 3 – COFINS (-R\$ 11.201,7 milhões / -8,8%): efeito combinado da redução de alíquota do PIS/COFINS sobre o óleo diesel e da arrecadação em PERT/PRT em janeiro de 2018 sem contrapartida em 2019. A comparação interanual é influenciada pela reclassificação de maio de 2018 que, naquela ocasião, majorou principalmente o Imposto de Renda, Cofins e PIS-PASEP (ver nota 6), além da reclassificação de receitas em janeiro de 2019 (ver relatório de jan/2019).

Nota 4 – PIS/PASEP (R\$ 5.901,1 milhões / 16,2%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 3.

Nota 5 - CIDE Combustíveis (-R\$ 1.270,6 milhões / -47,2%): efeito da isenção da CIDE Combustíveis sobre o diesel a partir de junho de 2018.

Nota 6 - Outras Receitas Administrada pela RFB (+R\$ 4.899,2 milhões / +81,3%): essa elevação é decorrente principalmente da reclassificação do resíduo de estoques de parcelamentos especiais ocorrida em maio de 2018. O estoque de tributos reclassificados nessa ocasião totalizou R\$ 7,0 bilhões e foi direcionado principalmente à Cofins, Imposto de Renda, e PIS/Pasep. Apesar da reclassificação não alterar o montante da arrecadação total no mês, ela prejudica as comparações intertemporais das rubricas dos tributos afetados.

Nota 7 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 5.463,4 milhões / +2,9%): elevação explicada em parte pela mudança de sistemática nas compensações tributárias definidas na Lei nº 13.670 de 30 de maio de 2018 que permite compensações cruzadas entre tributos não previdenciários e previdenciários.

Nota 8 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 6.016,7 milhões / +22,5%): além do efeito da elevação da taxa de câmbio média de janeiro a junho entre 2018 e 2019 houve a arrecadação atípica em abril de 2019 de R\$ 1,5 bilhão decorrente da unificação da área do Parque das Baleias, na Bacia de Campos.

Nota 9 - Demais Receitas (-R\$ 5.562,7 milhões / -23,1%): ingresso em abril de 2018 de R\$ 1,6 bilhão de recursos da Redi-BC sem contrapartida em 2019, além de uma devolução de depósito judicial no valor de R\$ 1,6 bilhão efetuada por meio de restituição de receita em junho de 2019, em favor do Banco Central.

Nota 12 – FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 2.625,1 milhões / +2,4%): reflexo do aumento do conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI).

Nota 11 - Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 3.498,9 milhões / +21,7%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais (ver Nota 8).

Nota 12 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 5.536,6 milhões / +1,9%): desta elevação R\$ 1,5 bilhão diz respeito ao aumento nas despesas com sentenças judiciais e precatórios. Além disto houve crescimento de 600,9 mil (2,1%) no número médio de benefícios emitidos parcialmente compensado pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R\$ 9,96 (0,7%). Destaque-se a redução de R\$ 1,0 bilhão nos benefícios previdenciários do auxílio doença.

Nota 13 - Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 1.514,4 milhões / +1,0%): reajuste de diversas categorias do funcionalismo público.



Nota 14 – Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 2.447,2 milhões): devido, principalmente, da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel (Medida Provisória nº 838, de 2018)

Nota 15 - Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha (-R\$ 2.038,1 milhões / -24,9%): devido à reoneração parcial da folha (Lei 13.670/18) cujo efeito econômico começou no segundo semestre de 2018.

Nota 16 - Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) (-R\$ 968,8 milhões / -15,6%): redução concentrada nas despesas discricionárias do Legislativo/Judiciário/MPU/DPU.

Nota 17 – Subsídios, Subvenções e Proagro (-R\$ 1.969,5 milhões / -25,8%): apesar da redução ser concentrada no Programa de Sustentação ao Investimento - PSI (-R\$ 1,2 bilhão) que deixou de ter novos contratos em 2015, quase todos os programas de subsídio vêm apresentando redução. Esse resultado decorre, principalmente, da redução da taxa básica de juros.

Nota 18 – Discricionárias (-R\$ 13.335,0 milhões / -23,5%): redução explicada pela programação orçamentária e financeira de 2019, que prevê um nível mais baixo de discricionárias do que no ano passado, além da capitalização da Emgepron em 2018. Na abertura por funções, as discricionárias com saúde tiveram a maior redução (-R\$ 6,5 bilhões / -41,6%).



Acompanhamento da Programação Orçamentária-Financeira do Governo Central

Discriminação	LOA	Avaliação 3º Bimestre (a)*	R\$ Milhões - Valores Correntes	
			Jan - Jun (b)	Programado Mai - Dez (a - b)
I. RECEITA TOTAL	1.574.860,9	1.540.535,8	765.497,1	775.038,7
I.1 - Receita Administrada pela RFB	961.808,3	939.286,0	481.189,0	458.097,1
I.1.1 Imposto de Importação	47.057,3	42.602,4	20.542,9	22.059,5
I.1.2 IPI	62.208,4	54.225,4	25.673,4	28.551,9
I.1.3 Imposto sobre a Renda	375.707,8	393.014,6	211.554,2	181.460,4
I.1.4 IOF	39.719,0	39.307,1	19.252,9	20.054,2
I.1.5 COFINS	265.461,4	239.553,6	115.581,3	123.972,3
I.1.6 PIS/PASEP	71.251,3	66.284,8	32.309,4	33.975,4
I.1.7 CSLL	75.180,9	79.155,7	44.015,2	35.140,5
I.1.8 CIDE Combustíveis	2.837,9	2.652,3	1.413,5	1.238,7
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	22.384,3	22.490,2	10.846,1	11.644,1
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-48,9	0,0	-48,9
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	419.812,3	414.988,3	194.686,3	220.301,9
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	193.240,4	186.310,4	89.621,8	96.688,6
I.4.1 Concessões e Permissões	15.630,5	17.066,9	3.311,7	13.755,1
I.4.2 Dividendos e Participações	7.489,3	8.449,1	6.329,0	2.120,1
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	14.680,6	14.124,6	6.516,0	7.608,6
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	73.295,9	66.369,4	32.512,9	33.856,5
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	14.843,2	15.461,7	8.289,5	7.172,1
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	21.622,2	21.775,1	10.850,7	10.924,3
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	5.984,8	5.322,2	2.810,2	2.512,0
I.4.8 Operações com Ativos	1.157,4	1.129,4	554,6	574,8
I.4.9 Demais Receitas	38.536,5	14.506,6	18.447,1	-3.940,5
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	275.157,9	276.154,5	140.582,1	135.572,5
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	207.071,4	210.909,4	109.253,2	101.656,3
II.2 Fundos Constitucionais	8.113,4	8.796,0	4.570,4	4.225,6
II.2.1 Repasse Total	13.137,5	13.609,1	7.145,7	6.463,4
II.2.2 Superávit dos Fundos	-5.024,0	-4.813,1	-2.575,2	-2.237,8
II.3 Contribuição do Salário Educação	12.973,3	13.065,0	6.601,3	6.463,7
II.4 Exploração de Recursos Naturais	44.664,7	40.890,2	19.456,1	21.434,1
II.5 CIDE - Combustíveis	821,4	761,6	429,1	332,5
II.6 Demais	1.513,7	1.732,3	272,0	1.460,4
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	1.299.703,0	1.264.381,2	624.915,0	639.466,2
IV. DESPESA TOTAL	1.438.693,0	1.403.381,2	653.839,1	749.542,2
IV.1 Benefícios Previdenciários	637.851,9	630.859,8	289.688,1	341.171,7
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	324.937,0	324.593,8	149.321,6	175.272,2
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	207.030,1	209.326,8	105.518,8	103.808,0
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	59.831,2	56.831,4	27.652,7	29.178,7
IV.3.2 Anistiados	275,2	275,2	76,6	198,6
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	894,8	899,8	316,6	583,3
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	60.234,3	59.888,3	29.676,9	30.211,4
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	5.984,8	5.322,2	2.810,2	2.512,0
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	0,0	4.856,8	2.594,4	2.262,4
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	9.973,9	10.386,7	6.116,8	4.269,9
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	950,8	950,8	307,9	642,8
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	15.248,8	14.921,7	8.824,8	6.096,9
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.634,9	1.612,3	681,7	930,6
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	13.267,0	13.346,2	5.207,4	8.138,9
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	17.518,9	16.054,0	14.088,9	1.965,1
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	17.482,670	19.277,9	5.581,7	13.696,2
IV.3.16 Transferências ANA	281,7	293,6	66,9	226,8
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	946,2	930,0	406,8	523,2
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	2.505,1	3.479,8	1.108,8	2.371,0
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	268.873,9	238.600,8	109.310,5	129.290,4
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	139.494,7	143.237,8	66.033,4	77.204,4
IV.4.2 Discricionárias	129.379,2	95.363,0	43.277,1	52.085,9
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL				
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-138.990,0	-139.000,0	-28.924,1	-110.075,9
Memorando				
Limite EC 95	1.407.052,6	1.407.052,6	1.407.052,6	1.407.052,6
Total Despesas Sujeitas ao Teto	1.406.990,8	1.370.105,5	639.832,7	730.272,8

* O ajuste relativo à limitação de empenho e movimentação financeira proposta no "Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2019" é feito na rubrica "IV.4.2 Discricionárias".

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Junho		Variação Nominal		Variação Real	
		2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		108.892,4	112.969,9	4.077,5	3,7%	411,9	0,4%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		67.058,9	70.702,6	3.643,8	5,4%	1.386,4	2,0%
I.1.1 Imposto de Importação	1	3.584,9	3.188,4	-396,5	-11,1%	-517,1	-14,0%
I.1.2 IPI		4.110,6	4.395,6	285,1	6,9%	146,7	3,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda		25.418,0	25.935,1	517,0	2,0%	-338,6	-1,3%
I.1.4 IOF		3.238,7	3.116,4	-122,3	-3,8%	-231,3	-6,9%
I.1.5 COFINS	2	19.435,0	20.767,6	1.332,7	6,9%	678,4	3,4%
I.1.6 PIS/PASEP	3	5.077,0	5.901,1	824,0	16,2%	653,1	12,4%
I.1.7 CSLL	4	4.088,7	4.965,0	876,3	21,4%	738,7	17,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis	5	379,4	227,8	-151,6	-40,0%	-164,4	-41,9%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		1.726,6	2.205,5	479,0	27,7%	420,8	23,6%
I.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	6	30.348,7	32.757,9	2.409,2	7,9%	1.387,6	4,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		11.484,9	9.509,3	-1.975,5	-17,2%	-2.362,1	-19,9%
I.4.1 Concessões e Permissões	7	1.166,4	141,2	-1.025,2	-87,9%	-1.064,5	-88,3%
I.4.2 Dividendos e Participações		133,5	271,6	138,1	103,5%	133,7	96,9%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.077,6	1.071,7	-5,9	-0,6%	-42,2	-3,8%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais		2.667,4	2.952,3	284,9	10,7%	195,1	7,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.621,7	1.266,7	-355,0	-21,9%	-409,6	-24,4%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.597,1	1.671,4	74,2	4,6%	20,5	1,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		428,1	488,8	60,7	14,2%	46,3	10,5%
I.4.8 Operações com Ativos		85,8	87,8	1,9	2,3%	-0,9	-1,1%
I.4.9 Demais Receitas	8	2.707,1	1.557,8	-1.149,4	-42,5%	-1.240,5	-44,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		20.498,7	20.175,6	-323,0	-1,6%	-1.013,1	-4,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	9	17.258,2	15.993,6	-1.264,5	-7,3%	-1.845,5	-10,3%
II.2 Fundos Constitucionais		712,4	779,9	67,4	9,5%	43,5	5,9%
II.2.1 Repasse Total		1.142,7	933,0	-209,7	-18,3%	-248,1	-21,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-430,3	-153,2	277,1	-64,4%	291,6	-65,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação		962,0	1.118,1	156,1	16,2%	123,7	12,4%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	10	1.547,7	2.264,2	716,4	46,3%	664,3	41,5%
II.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais		18,3	19,8	1,5	8,2%	0,9	4,7%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		88.393,8	92.794,3	4.400,5	5,0%	1.424,9	1,6%
IV. DESPESA TOTAL		105.294,7	104.275,0	-1.019,7	-1,0%	-4.564,2	-4,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	11	44.862,7	47.743,8	2.881,1	6,4%	1.370,9	3,0%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	12	22.699,3	24.120,5	1.421,2	6,3%	657,1	2,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		13.210,8	12.926,9	-283,8	-2,1%	-728,5	-5,3%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.240,1	3.160,5	-79,6	-2,5%	-188,6	-5,6%
IV.3.2 Anistiados		12,2	12,3	0,1	0,9%	-0,3	-2,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		51,6	53,7	2,1	4,1%	0,4	0,7%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		4.685,4	4.924,2	238,8	5,1%	81,0	1,7%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		860,5	488,8	-371,7	-43,2%	-400,7	-45,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		22,3	111,1	88,7	397,2%	88,0	381,0%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	13	1.160,4	742,1	-418,3	-36,0%	-457,4	-38,1%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		65,0	71,5	6,5	9,9%	4,3	6,4%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		963,9	1.016,2	52,2	5,4%	19,8	2,0%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		122,0	114,4	-7,6	-6,2%	-11,7	-9,3%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		997,0	878,2	-118,8	-11,9%	-152,3	-14,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-164,5	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		159,7	230,0	70,3	44,0%	64,9	39,3%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		358,680	434,2	75,5	21,1%	63,5	17,1%
IV.3.16 Transferências ANA		18,2	13,9	-4,3	-23,6%	-4,9	-26,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		0,0	98,9	98,9	-	98,9	-
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		334,6	577,1	242,5	72,5%	231,2	66,9%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		0	0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		24521,92594	19483,73409	-5.038,2	-20,5%	-5.863,7	-23,1%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	14	10.200,7	11.370,7	1.170,0	11,5%	826,6	7,8%
IV.4.2 Discricionárias	15	14.321,2	8.113,0	-6.208,2	-43,3%	-6.690,3	-45,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		521,0	0,0	-521,0	-100,0%	-538,5	-100,0%
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-16.380,0	-11.480,7	4.899,3	-29,9%	5.450,7	-32,2%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU		141,2					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA		-611,6					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA		1.898,9					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)		-14.951,5					
X. JUROS NOMINAIS		-38.880,4					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)		-53.831,9					

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
		2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		730.464,7	765.497,1	35.032,4	4,8%	4.352,3	0,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		464.369,8	481.189,0	16.819,2	3,6%	-2.692,5	-0,6%
I.1.1 Imposto de Importação		19.212,4	20.542,9	1.330,6	6,9%	538,0	2,7%
I.1.2 IPI	1	27.274,7	25.673,4	-1.601,3	-5,9%	-2.777,4	-9,7%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	2	195.017,6	211.554,2	16.536,5	8,5%	8.454,3	4,1%
I.1.4 IOF		17.910,1	19.252,9	1.342,8	7,5%	595,5	3,2%
I.1.5 COFINS	3	121.580,9	115.581,3	-5.999,5	-4,9%	-11.201,7	-8,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4	32.553,2	32.309,4	-243,8	-0,7%	-1.631,0	-4,8%
I.1.7 CSLL		42.537,4	44.015,2	1.477,9	3,5%	-298,8	-0,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	5	2.567,2	1.413,5	-1.153,7	-44,9%	-1.270,6	-47,2%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	6	5.716,4	10.846,1	5.129,7	89,7%	4.899,2	81,3%
I.2 - Incentivos Fiscais		-1,6	0,0	1,6	-	1,7	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	7	181.628,3	194.686,3	13.058,0	7,2%	5.463,4	2,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		84.468,2	89.621,8	5.153,5	6,1%	1.579,7	1,8%
I.4.1 Concessões e Permissões		2.605,3	3.311,7	706,5	27,1%	605,7	22,3%
I.4.2 Dividendos e Participações		5.652,7	6.329,0	676,4	12,0%	431,3	7,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		6.408,5	6.516,0	107,5	1,7%	-163,0	-2,4%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	8	25.460,2	32.512,9	7.052,7	27,7%	6.016,7	22,5%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		7.412,3	8.289,5	877,2	11,8%	581,4	7,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		10.851,2	10.850,7	-0,5	0,0%	-465,1	-4,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		2.559,3	2.810,2	250,8	9,8%	143,0	5,3%
I.4.8 Operações com Ativos		539,4	554,6	15,1	2,8%	-7,5	-1,3%
I.4.9 Demais Receitas	9	22.979,3	18.447,1	-4.532,2	-19,7%	-5.562,7	-23,1%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		129.466,1	140.582,1	11.116,0	8,6%	5.778,2	4,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	10	102.408,9	109.253,2	6.844,2	6,7%	2.625,1	2,4%
II.2 Fundos Constitucionais		4.114,4	4.570,4	456,0	11,1%	288,3	6,7%
II.2.1 Repasse Total		6.791,2	7.145,7	354,5	5,2%	70,3	1,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-2.676,7	-2.575,2	101,5	-3,8%	218,0	-7,8%
II.3 Contribuição do Salário Educação		6.533,8	6.601,3	67,5	1,0%	-206,0	-3,0%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	11	15.330,1	19.456,1	4.126,0	26,9%	3.498,9	21,7%
II.5 CIDE - Combustíveis		797,4	429,1	-368,3	-46,2%	-407,3	-48,4%
II.6 Demais		281,4	272,0	-9,4	-3,3%	-20,8	-7,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		600.998,6	624.915,0	23.916,4	4,0%	-1.425,9	-0,2%
IV. DESPESA TOTAL		636.612,9	653.839,1	17.226,1	2,7%	-9.652,9	-1,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	12	272.709,8	289.688,1	16.978,3	6,2%	5.536,6	1,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	13	141.848,5	149.321,6	7.473,1	5,3%	1.514,4	1,0%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		103.926,0	105.518,8	1.592,8	1,5%	-2.853,2	-2,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		26.981,4	27.652,7	671,3	2,5%	-454,0	-1,6%
IV.3.2 Anistiados		83,8	76,6	-7,2	-8,6%	-10,8	-12,3%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		295,6	316,6	20,9	7,1%	8,1	2,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		27.965,7	29.676,9	1.711,2	6,1%	540,0	1,8%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		2.559,3	2.810,2	250,8	9,8%	148,6	5,6%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	14	175,2	2.594,4	2.419,2	-	2.447,2	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	15	7.806,3	6.116,8	-1.689,5	-21,6%	-2.038,1	-24,9%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		323,2	307,9	-15,2	-4,7%	-29,9	-8,8%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		8.031,1	8.824,8	793,7	9,9%	465,3	5,5%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		681,3	681,7	0,4	0,1%	-29,4	-4,1%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	16	5.918,2	5.207,4	-710,9	-12,0%	-968,8	-15,6%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		955,0	0,0	-955,0	-100,0%	-1.002,1	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		12.804,4	14.088,9	1.284,4	10,0%	660,6	4,9%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	17	7.240.310	5.581,7	-1.658,7	-22,9%	-1.969,5	-25,8%
IV.3.16 Transferências ANA		138,7	66,9	-71,8	-51,8%	-78,4	-53,9%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		443,3	406,8	-36,5	-8,2%	-57,6	-12,3%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		1.523,1	1.108,8	-414,3	-27,2%	-484,4	-30,4%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		0	0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		118.128.660,3	109.310.478,7	-8.818,2	-7,5%	-13.850,8	-11,2%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo		63.825,9	66.033,4	2.207,5	3,5%	-515,7	-0,8%
IV.4.2 Discricionárias	18	54.302,8	43.277,1	-11.025,7	-20,3%	-13.335,0	-23,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		4.021,0	0,0	-4.021,0	-100,0%	-4.201,9	-100,0%
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-31.593,4	-28.924,1	2.669,3	-8,4%	4.025,1	-12,3%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU		2.419,7					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA		1.319,7					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA		-863,6					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)		-28.717,6					
X. JUROS NOMINAIS		-170.719,8					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)		-199.437,4					

Discriminação	LOA	Avaliação 3º Bimestre (a)*	R\$ Milhões - Valores Correntes	
			Jan - Jun (b)	Programado Mai - Dez (a - b)
I. RECEITA TOTAL	1.574.860,9	1.540.535,8	765.497,1	775.038,7
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>	<i>961.808,3</i>	<i>939.286,0</i>	<i>481.189,0</i>	<i>458.097,1</i>
I.1.1 Imposto de Importação	47.057,3	42.602,4	20.542,9	22.059,5
I.1.2 IPI	62.208,4	54.225,4	25.673,4	28.551,9
I.1.3 Imposto sobre a Renda	375.707,8	393.014,6	211.554,2	181.460,4
I.1.4 IOF	39.719,0	39.307,1	19.252,9	20.054,2
I.1.5 COFINS	265.461,4	239.553,6	115.581,3	123.972,3
I.1.6 PIS/PASEP	71.251,3	66.284,8	32.309,4	33.975,4
I.1.7 CSLL	75.180,9	79.155,7	44.015,2	35.140,5
I.1.8 CIDE Combustíveis	2.837,9	2.652,3	1.413,5	1.238,7
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	22.384,3	22.490,2	10.846,1	11.644,1
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>	<i>0,0</i>	<i>-48,9</i>	<i>0,0</i>	<i>-48,9</i>
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	<i>419.812,3</i>	<i>414.988,3</i>	<i>194.686,3</i>	<i>220.301,9</i>
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>	<i>193.240,4</i>	<i>186.310,4</i>	<i>89.621,8</i>	<i>96.688,6</i>
I.4.1 Concessões e Permissões	15.630,5	17.066,9	3.311,7	13.755,1
I.4.2 Dividendos e Participações	7.489,3	8.449,1	6.329,0	2.120,1
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	14.680,6	14.124,6	6.516,0	7.608,6
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	73.295,9	66.369,4	32.512,9	33.856,5
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	14.843,2	15.461,7	8.289,5	7.172,1
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	21.622,2	21.775,1	10.850,7	10.924,3
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	5.984,8	5.322,2	2.810,2	2.512,0
I.4.8 Operações com Ativos	1.157,4	1.129,4	554,6	574,8
I.4.9 Demais Receitas	38.536,5	14.506,6	18.447,1	-3.940,5
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	275.157,9	276.154,5	140.582,1	135.572,5
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>207.071,4</i>	<i>210.909,4</i>	<i>109.253,2</i>	<i>101.656,3</i>
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>8.113,4</i>	<i>8.796,0</i>	<i>4.570,4</i>	<i>4.225,6</i>
II.2.1 Repasse Total	13.137,5	13.609,1	7.145,7	6.463,4
II.2.2 Superávit dos Fundos	-5.024,0	-4.813,1	-2.575,2	-2.237,8
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>12.973,3</i>	<i>13.065,0</i>	<i>6.601,3</i>	<i>6.463,7</i>
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>44.664,7</i>	<i>40.890,2</i>	<i>19.456,1</i>	<i>21.434,1</i>
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>821,4</i>	<i>761,6</i>	<i>429,1</i>	<i>332,5</i>
<i>II.6 Demais</i>	<i>1.513,7</i>	<i>1.732,3</i>	<i>272,0</i>	<i>1.460,4</i>
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	1.299.703,0	1.264.381,2	624.915,0	639.466,2
IV. DESPESA TOTAL	1.438.693,0	1.403.381,2	653.839,1	749.542,2
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>637.851,9</i>	<i>630.859,8</i>	<i>289.688,1</i>	<i>341.171,7</i>
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>324.937,0</i>	<i>324.593,8</i>	<i>149.321,6</i>	<i>175.272,2</i>
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>207.030,1</i>	<i>209.326,8</i>	<i>105.518,8</i>	<i>103.808,0</i>
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	59.831,2	56.831,4	27.652,7	29.178,7
IV.3.2 Anistiados	275,2	275,2	76,6	198,6
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	894,8	899,8	316,6	583,3
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	60.234,3	59.888,3	29.676,9	30.211,4
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	5.984,8	5.322,2	2.810,2	2.512,0
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	0,0	4.856,8	2.594,4	2.262,4
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	9.973,9	10.386,7	6.116,8	4.269,9
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	950,8	950,8	307,9	642,8
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	15.248,8	14.921,7	8.824,8	6.096,9
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.634,9	1.612,3	681,7	930,6
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	13.267,0	13.346,2	5.207,4	8.138,9
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	17.518,9	16.054,0	14.088,9	1.965,1
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	17.482,670	19.277,9	5.581,7	13.696,2
IV.3.16 Transferências ANA	281,7	293,6	66,9	226,8
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	946,2	930,0	406,8	523,2
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	2.505,1	3.479,8	1.108,8	2.371,0
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</i>	<i>268.873,9</i>	<i>238.600,8</i>	<i>109.310,5</i>	<i>129.290,4</i>
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	139.494,7	143.237,8	66.033,4	77.204,4
IV.4.2 Discricionárias	129.379,2	95.363,0	43.277,1	52.085,9
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL				
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-138.990,0	-139.000,0	-28.924,1	-110.075,9
Memorando				
Limite EC 95	1.407.052,6	1.407.052,6	1.407.052,6	1.407.052,6
Total Despesas Sujeitas ao Teto	1.406.990,8	1.370.105,5	639.832,7	730.272,8

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Junho		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	108.892,4	112.969,9	4.077,5	3,7%	411,9	0,4%
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>	67.058,9	70.702,6	3.643,8	5,4%	1.386,4	2,0%
I.1.1 Imposto de Importação	3.584,9	3.188,4	-396,5	-11,1%	-517,1	-14,0%
I.1.2 IPI	4.110,6	4.395,6	285,1	6,9%	146,7	3,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.418,0	25.935,1	517,0	2,0%	-338,6	-1,3%
I.1.4 IOF	3.238,7	3.116,4	-122,3	-3,8%	-231,3	-6,9%
I.1.5 COFINS	19.435,0	20.767,6	1.332,7	6,9%	678,4	3,4%
I.1.6 PIS/PASEP	5.077,0	5.901,1	824,0	16,2%	653,1	12,4%
I.1.7 CSLL	4.088,7	4.965,0	876,3	21,4%	738,7	17,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis	379,4	227,8	-151,6	-40,0%	-164,4	-41,9%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.726,6	2.205,5	479,0	27,7%	420,8	23,6%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	30.348,7	32.757,9	2.409,2	7,9%	1.387,6	4,4%
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>	11.484,9	9.509,3	-1.975,5	-17,2%	-2.362,1	-19,9%
I.4.1 Concessões e Permissões	1.166,4	141,2	-1.025,2	-87,9%	-1.064,5	-88,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	133,5	271,6	138,1	103,5%	133,7	96,9%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.077,6	1.071,7	-5,9	-0,6%	-42,2	-3,8%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.667,4	2.952,3	284,9	10,7%	195,1	7,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.621,7	1.266,7	-355,0	-21,9%	-409,6	-24,4%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.597,1	1.671,4	74,2	4,6%	20,5	1,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	428,1	488,8	60,7	14,2%	46,3	10,5%
I.4.8 Operações com Ativos	85,8	87,8	1,9	2,3%	-0,9	-1,1%
I.4.9 Demais Receitas	2.707,1	1.557,8	-1.149,4	-42,5%	-1.240,5	-44,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.498,7	20.175,6	-323,0	-1,6%	-1.013,1	-4,8%
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	17.258,2	15.993,6	-1.264,5	-7,3%	-1.845,5	-10,3%
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>	712,4	779,9	67,4	9,5%	43,5	5,9%
II.2.1 Repasse Total	1.142,7	933,0	-209,7	-18,3%	-248,1	-21,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-430,3	-153,2	277,1	-64,4%	291,6	-65,6%
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>	962,0	1.118,1	156,1	16,2%	123,7	12,4%
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	1.547,7	2.264,2	716,4	46,3%	664,3	41,5%
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<i>II.6 Demais</i>	18,3	19,8	1,5	8,2%	0,9	4,7%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	88.393,8	92.794,3	4.400,5	5,0%	1.424,9	1,6%
IV. DESPESA TOTAL	105.294,7	104.275,0	-1.019,7	-1,0%	-4.564,2	-4,2%
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>	44.862,7	47.743,8	2.881,1	6,4%	1.370,9	3,0%
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	22.699,3	24.120,5	1.421,2	6,3%	657,1	2,8%
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	13.210,8	12.926,9	-283,8	-2,1%	-728,5	-5,3%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.240,1	3.160,5	-79,6	-2,5%	-188,6	-5,6%
IV.3.2 Anistiados	12,2	12,3	0,1	0,9%	-0,3	-2,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	51,6	53,7	2,1	4,1%	0,4	0,7%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.685,4	4.924,2	238,8	5,1%	81,0	1,7%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	860,5	488,8	-371,7	-43,2%	-400,7	-45,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	22,3	111,1	88,7	397,2%	88,0	381,0%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.160,4	742,1	-418,3	-36,0%	-457,4	-38,1%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	65,0	71,5	6,5	9,9%	4,3	6,4%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	963,9	1.016,2	52,2	5,4%	19,8	2,0%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	122,0	114,4	-7,6	-6,2%	-11,7	-9,3%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	997,0	878,2	-118,8	-11,9%	-152,3	-14,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-164,5	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	159,7	230,0	70,3	44,0%	64,9	39,3%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	358.680	434,2	75,5	21,1%	63,5	17,1%
IV.3.16 Transferências ANA	18,2	13,9	-4,3	-23,6%	-4,9	-26,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	0,0	98,9	98,9	-	98,9	-
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	334,6	577,1	242,5	72,5%	231,2	66,9%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujetas à Progr. Financeira</i>	24.521,9	19.483,7	-5.038,2	-20,5%	-5.863,7	-23,1%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	10.200,7	11.370,7	1.170,0	11,5%	826,6	7,8%
IV.4.2 Discricionárias	14.321,2	8.113,0	-6.208,2	-43,3%	-6.690,3	-45,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	521,0	0,0	-521,0	-100,0%	-538,5	-100,0%
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-16.380,0	-11.480,7	4.899,3	-29,9%	5.450,7	-32,2%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	141,2					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-611,6					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.898,9					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-14.951,5					
X. JUROS NOMINAIS	-38.880,4					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-53.831,9					

Tabela 1.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	108.892,4	112.969,9	4.077,5	3,7%	411,9	0,4%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	67.058,9	70.702,6	3.643,8	5,4%	1.386,4	2,0%
I.1.1 Imposto de Importação	3.584,9	3.188,4	-396,5	-11,1%	-517,1	-14,0%
I.1.2 IPI	4.110,6	4.395,6	285,1	6,9%	146,7	3,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	335,3	442,2	108,9	32,5%	97,6	28,2%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	194,3	237,4	43,1	22,2%	36,6	18,2%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	391,0	511,7	120,7	30,9%	107,5	26,6%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.628,0	1.439,6	-188,4	-11,6%	-243,2	-14,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.561,9	1.762,7	200,8	12,9%	148,2	9,2%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.418,0	25.935,1	517,0	2,0%	-338,6	-1,3%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.118,0	3.652,2	534,1	17,1%	429,2	13,3%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	6.813,6	2.171,9	-4.641,8	-68,1%	-4.871,1	-69,2%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	15.486,4	20.111,0	4.624,7	29,9%	4.103,4	25,6%
I.1.3.3.1 IRFF - Rendimentos do Trabalho	4.402,5	7.459,3	3.056,8	69,4%	2.908,6	63,9%
I.1.3.3.2 IRFF - Rendimentos do Capital	7.827,1	8.761,0	933,9	11,9%	670,4	8,3%
I.1.3.3.3 IRFF - Remessas ao Exterior	2.232,9	2.830,3	597,4	26,8%	522,3	22,6%
I.1.3.3.4 IRFF - Outros Rendimentos	1.023,9	1.060,5	36,6	3,6%	2,1	0,2%
I.1.4 IOF	3.238,7	3.116,4	-122,3	-3,8%	-231,3	-6,9%
I.1.5 Cofins	19.435,0	20.767,6	1.332,7	6,9%	678,4	3,4%
I.1.6 PIS/PASEP	5.077,0	5.901,1	824,0	16,2%	653,1	12,4%
I.1.7 CSLL	4.088,7	4.965,0	876,3	21,4%	738,7	17,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis	379,4	227,8	-151,6	-40,0%	-164,4	-41,9%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.726,6	2.205,5	479,0	27,7%	420,8	23,6%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	30.348,7	32.757,9	2.409,2	7,9%	1.387,6	4,4%
I.3.1 Urbana	29.517,7	31.999,3	2.481,6	8,4%	1.488,0	4,9%
I.3.2 Rural	831,0	758,6	-72,4	-8,7%	-100,4	-11,7%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	11.484,9	9.509,3	-1.975,5	-17,2%	-2.362,1	-19,9%
I.4.1 Concessões e Permissões	1.166,4	141,2	-1.025,2	-87,9%	-1.064,5	-88,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	133,5	271,6	138,1	103,5%	133,7	96,9%
I.4.2.1 Banco do Brasil	112,2	248,6	136,4	121,6%	132,6	114,3%
I.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	21,3	23,0	1,7	8,2%	1,0	4,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.077,6	1.071,7	-5,9	-0,6%	-42,2	-3,8%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.667,4	2.952,3	284,9	10,7%	195,1	7,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.621,7	1.266,7	-355,0	-21,9%	-409,6	-24,4%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.597,1	1.671,4	74,2	4,6%	20,5	1,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	428,1	488,8	60,7	14,2%	46,3	10,5%
I.4.8 Operações com Ativos	85,8	87,8	1,9	2,3%	-0,9	-1,1%
I.4.9 Demais Receitas	2.707,1	1.557,8	-1.149,4	-42,5%	-1.240,5	-44,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.498,7	20.175,6	-323,0	-1,6%	-1.013,1	-4,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.258,2	15.993,6	-1.264,5	-7,3%	-1.845,5	-10,3%
II.2 Fundos Constitucionais	712,4	779,9	67,4	9,5%	43,5	5,9%
II.2.1 Repasse Total	1.142,7	933,0	-209,7	-18,3%	-248,1	-21,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-430,3	-153,2	277,1	-64,4%	291,6	65,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação	962,0	1.118,1	156,1	16,2%	123,7	12,4%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	1.547,7	2.264,2	716,4	46,3%	664,3	41,5%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	18,3	19,8	1,5	8,2%	0,9	4,7%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	88.393,8	92.794,3	4.400,5	5,0%	1.424,9	1,6%

Tabela 1.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Junho		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	105.294,7	104.275,0	-1.019,7	-1,0%	-4.564,2	-4,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	44.862,7	47.743,8	2.881,1	6,4%	1.370,9	3,0%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	35.407,4	37.949,7	2.542,4	7,2%	1.350,5	3,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	764,0	878,8	114,8	15,0%	89,1	11,3%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.455,4	9.794,1	338,8	3,6%	20,5	0,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	205,2	228,5	23,3	11,4%	16,4	7,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.699,3	24.120,5	1.421,2	6,3%	657,1	2,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	135,5	293,1	157,6	116,3%	153,0	109,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.210,8	12.926,9	-283,8	-2,1%	-728,5	-5,3%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.240,1	3.160,5	-79,6	-2,5%	-188,6	-5,6%
Abono	190,0	100,0	-90,0	-47,4%	-96,4	-49,1%
Seguro Desemprego	3.050,1	3.060,5	10,4	0,3%	-92,2	-2,9%
d/q Seguro Defeso	380,3	202,7	-177,6	-46,7%	-190,4	-48,4%
IV.3.2 Anistiados	12,2	12,3	0,1	0,9%	-0,3	-2,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	51,6	53,7	2,1	4,1%	0,4	0,7%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.685,4	4.924,2	238,8	5,1%	81,0	1,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	92,1	100,1	7,9	8,6%	4,8	5,1%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	860,5	488,8	-371,7	-43,3%	-400,7	-45,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	22,3	111,1	88,7	397,2%	88,0	381,0%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.160,4	742,1	-418,3	-36,0%	-457,4	-38,1%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	65,0	71,5	6,5	9,9%	4,3	6,4%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	963,9	1.016,2	52,2	5,4%	19,8	2,0%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	122,0	114,4	-7,6	-6,2%	-11,7	-9,3%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	997,0	878,2	-118,8	-11,9%	-152,3	-14,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-164,5	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	159,7	230,0	70,3	44,0%	64,9	39,3%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	358.680	434,2	75,5	21,1%	63,5	17,1%
Equalização de custeio agropecuário	6.054	28,7	22,7	374,7%	22,5	359,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	15.318	0,5	-14,8	-96,7%	-15,3	-96,8%
Política de preços agrícolas	6.066	-21,8	-27,8	-	-28,0	-
Pronaf	18.477	7,4	-11,1	-59,9%	-11,7	-61,2%
Proex	12.314	107,3	94,9	771,0%	94,5	742,6%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	86.859	51,9	-35,0	-40,3%	-37,9	-42,2%
Fundo da terra/ INCRA	30.042	-1,2	-31,3	-	-32,3	-
Funcafé	6.301	14,3	8,0	126,4%	7,8	119,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	1.510	1,0	-0,5	-33,5%	-0,6	-35,7%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	105.000	240,0	135,0	128,6%	131,5	121,1%
Sudene	0,000	0,0	0,0	-	0,0	-
Proagro	70.000	0,0	-70,0	-100,0%	-72,4	-100,0%
Outros Subsídios e Subvenções	0,739	6,2	5,5	738,5%	5,4	711,2%
IV.3.16 Transferências ANA	18,2	13,9	-4,3	-23,6%	-4,9	-26,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	0,0	98,9	98,9	-	98,9	-
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	334,6	577,1	242,5	72,5%	231,2	66,9%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	24.521,9	19.483,7	-5.038,2	-20,5%	-5.863,7	-23,1%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	10.200,7	11.370,7	1.170,0	11,5%	826,6	7,8%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.132,9	1.067,8	-65,1	-5,7%	-103,2	-8,8%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.488,4	2.651,6	163,3	6,6%	79,5	3,1%
IV.4.1.3 Saúde	6.143,3	6.994,8	851,6	13,9%	644,8	10,2%
IV.4.1.4 Educação	135,5	468,5	333,0	245,8%	328,4	234,5%
IV.4.1.5 Demais	300,7	188,0	-112,7	-37,5%	-122,8	-39,5%
IV.4.2 Discricionárias	14.321,2	8.113,0	-6.208,2	-43,3%	-6.690,3	-45,2%
IV.4.2.1 Saúde	4.603,1	1.531,6	-3.071,5	-66,7%	-3.226,5	-67,8%
IV.4.2.2 Educação	1.795,1	1.493,4	-301,7	-16,8%	-362,1	-19,5%
IV.4.2.3 Defesa	2.547,2	684,4	-1.862,8	-73,1%	-1.948,6	-74,0%
IV.4.2.4 Transporte	811,4	616,9	-194,5	-24,0%	-221,8	-26,4%
IV.4.2.5 Administração	1.576,3	566,0	-1.010,3	-64,1%	-1.063,4	-65,3%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	319,4	297,7	-21,7	-6,8%	-32,5	-9,8%
IV.4.2.7 Segurança Pública	253,8	241,0	-12,8	-5,0%	-21,3	-8,1%
IV.4.2.8 Assistência Social	217,9	249,6	31,8	14,6%	24,4	10,8%
IV.4.2.9 Demais	2.197,0	2.432,4	235,3	10,7%	161,4	7,1%
Memorando 1						
Outras Despesas de Custeio e Capital	29.049,0	23.243,2	-5.805,8	-20,0%	-6.783,6	-22,6%
Outras Despesas de Custeio	23.455,6	20.715,0	-2.740,6	-11,7%	-3.530,2	-14,6%
Investimento	5.593,4	2.528,2	-3.065,1	-54,8%	-3.253,4	-56,3%
Memorando 2						
PAC	1.866,5	1.665,9	-200,7	-10,8%	-263,5	-13,7%
d/q Minha Casa Minha Vida	357,3	594,2	236,9	66,3%	224,9	60,9%

Tabela 2.1. Resultado Primário do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Jan-Jun	2018	2019	R\$ Milhões	Variação Nominal	Variação Real
	Var. %	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	Var. %	
I. RECEITA TOTAL	730.464,7	765.497,1	35.032,4	4,8%	4.352,3	0,6%
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>	<i>464.369,8</i>	<i>481.189,0</i>	<i>16.819,2</i>	<i>3,6%</i>	<i>-2.692,5</i>	<i>-0,6%</i>
I.1.1 Imposto de Importação	19.212,4	20.542,9	1.330,6	6,9%	538,0	2,7%
I.1.2 IPI	27.274,7	25.673,4	-1.601,3	-5,9%	-2.777,4	-9,7%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	195.017,6	211.554,2	16.536,5	8,5%	8.454,3	4,1%
I.1.4 IOF	17.910,1	19.252,9	1.342,8	7,5%	595,5	3,2%
I.1.5 COFINS	121.580,9	115.581,3	-5.999,5	-4,9%	-11.201,7	-8,8%
I.1.6 PIS/PASEP	32.553,2	32.309,4	-243,8	-0,7%	-1.631,0	-4,8%
I.1.7 CSLL	42.537,4	44.015,2	1.477,9	3,5%	-298,8	-0,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	2.567,2	1.413,5	-1.153,7	-44,9%	-1.270,6	-47,2%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	5.716,4	10.846,1	5.129,7	89,7%	4.899,2	81,3%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>	<i>-1,6</i>	<i>0,0</i>	<i>1,6</i>	<i>-</i>	<i>1,7</i>	<i>-</i>
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	<i>181.628,3</i>	<i>194.686,3</i>	<i>13.058,0</i>	<i>7,2%</i>	<i>5.463,4</i>	<i>2,9%</i>
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>	<i>84.468,2</i>	<i>89.621,8</i>	<i>5.153,5</i>	<i>6,1%</i>	<i>1.579,7</i>	<i>1,8%</i>
I.4.1 Concessões e Permissões	2.605,3	3.311,7	706,5	27,1%	605,7	22,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	5.652,7	6.329,0	676,4	12,0%	431,3	7,3%
I.4.3 Cont. Plano de Seguridade Social do Servidor	6.408,5	6.516,0	107,5	1,7%	-163,0	-2,4%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	25.460,2	32.512,9	7.052,7	27,7%	6.016,7	22,5%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	7.412,3	8.289,5	877,2	11,8%	581,4	7,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	10.851,2	10.850,7	-0,5	0,0%	-465,1	-4,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.559,3	2.810,2	250,8	9,8%	143,0	5,3%
I.4.8 Operações com Ativos	539,4	554,6	15,1	2,8%	-7,5	-1,3%
I.4.9 Demais Receitas	22.979,3	18.447,1	-4.532,2	-19,7%	-5.562,7	-23,1%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	129.466,1	140.582,1	11.116,0	8,6%	5.778,2	4,3%
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>102.408,9</i>	<i>109.253,2</i>	<i>6.844,2</i>	<i>6,7%</i>	<i>2.625,1</i>	<i>2,4%</i>
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>4.114,4</i>	<i>4.570,4</i>	<i>456,0</i>	<i>11,1%</i>	<i>288,3</i>	<i>6,7%</i>
II.2.1 Repasse Total	6.791,2	7.145,7	354,5	5,2%	70,3	1,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.676,7	-2.575,2	101,5	-3,8%	218,0	-7,8%
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>6.533,8</i>	<i>6.601,3</i>	<i>67,5</i>	<i>1,0%</i>	<i>-206,0</i>	<i>-3,0%</i>
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>15.330,1</i>	<i>19.456,1</i>	<i>4.126,0</i>	<i>26,9%</i>	<i>3.498,9</i>	<i>21,7%</i>
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>797,4</i>	<i>429,1</i>	<i>-368,3</i>	<i>-46,2%</i>	<i>-407,3</i>	<i>-48,4%</i>
<i>II.6 Demais</i>	<i>281,4</i>	<i>272,0</i>	<i>-9,4</i>	<i>-3,3%</i>	<i>-20,8</i>	<i>-7,0%</i>
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	600.998,6	624.915,0	23.916,4	4,0%	-1.425,9	-0,2%
IV. DESPESA TOTAL	636.612,9	653.839,1	17.226,1	2,7%	-9.652,9	-1,4%
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>272.709,8</i>	<i>289.688,1</i>	<i>16.978,3</i>	<i>6,2%</i>	<i>5.536,6</i>	<i>1,9%</i>
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>141.848,5</i>	<i>149.321,6</i>	<i>7.473,1</i>	<i>5,3%</i>	<i>1.514,4</i>	<i>1,0%</i>
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>103.926,0</i>	<i>105.518,8</i>	<i>1.592,8</i>	<i>1,5%</i>	<i>-2.853,2</i>	<i>-2,6%</i>
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	26.981,4	27.652,7	671,3	2,5%	-454,0	-1,6%
IV.3.2 Anistiados	83,8	76,6	-7,2	-8,6%	-10,8	-12,3%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	295,6	316,6	20,9	7,1%	8,1	2,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	27.965,7	29.676,9	1.711,2	6,1%	540,0	1,8%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.559,3	2.810,2	250,8	9,8%	148,6	5,6%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	175,2	2.594,4	2.419,2	-	2.447,2	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	7.806,3	6.116,8	-1.689,5	-21,6%	-2.038,1	-24,9%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	323,2	307,9	-15,2	-4,7%	-29,9	-8,8%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	8.031,1	8.824,8	793,7	9,9%	465,3	5,5%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	681,3	681,7	0,4	0,1%	-29,4	-4,1%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	5.918,2	5.207,4	-710,9	-12,0%	-968,8	-15,6%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	955,0	0,0	-955,0	-100,0%	-1.002,1	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	12.804,4	14.088,9	1.284,4	10,0%	660,6	4,9%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	7.240,310	5.581,7	-1.658,7	-22,9%	-1.969,5	-25,8%
IV.3.16 Transferências ANA	138,7	66,9	-71,8	-51,8%	-78,4	-53,9%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	443,3	406,8	-36,5	-8,2%	-57,6	-12,3%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	1.523,1	1.108,8	-414,3	-27,2%	-484,4	-30,4%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</i>	<i>118.128,7</i>	<i>109.310,5</i>	<i>-8.818,2</i>	<i>-7,5%</i>	<i>-13.850,8</i>	<i>-11,2%</i>
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	63.825,9	66.033,4	2.207,5	3,5%	-515,7	-0,8%
IV.4.2 Discricionárias	54.302,8	43.277,1	-11.025,7	-20,3%	-13.335,0	-23,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	4.021,0	0,0	-4.021,0	-100,0%	-4.201,9	-100,0%
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-31.593,4	-28.924,1	2.669,3	-8,4%	4.025,1	-12,3%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	2.419,7					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	1.319,7					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-863,6					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-28.717,6					
X. JUROS NOMINAIS	-170.719,8					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-199.437,4					

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Jan-Jun 2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	730.464,7	765.497,1	35.032,4	4,8%	4.352,3	0,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	464.369,8	481.189,0	16.819,2	3,6%	-2.692,5	-0,6%
I.1.1 Imposto de Importação	19.212,4	20.542,9	1.330,6	6,9%	538,0	2,7%
I.1.2 IPI	27.274,7	25.673,4	-1.601,3	-5,9%	-2.777,4	-9,7%
I.1.2.1 IPI - Fumo	2.589,3	2.939,4	350,2	13,5%	244,0	9,0%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.325,5	1.846,4	520,9	39,3%	471,0	33,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	2.376,8	2.932,7	565,9	23,4%	460,0	18,4%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	8.177,9	9.091,1	913,2	11,2%	579,4	6,8%
I.1.2.5 IPI - Outros	12.805,3	8.863,8	-3.941,4	-30,8%	-4.531,8	-33,7%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	195.017,6	211.554,2	16.536,5	8,5%	8.454,3	4,1%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	20.178,4	21.440,3	1.261,9	6,3%	369,6	1,7%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	71.709,6	68.327,7	-3.381,8	-4,7%	-6.341,0	-8,4%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	103.129,7	121.786,1	18.656,5	18,1%	14.425,7	13,3%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	55.849,7	66.853,0	11.003,3	19,7%	8.666,8	14,8%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	26.171,8	29.321,1	3.149,3	12,0%	2.105,1	7,7%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	14.941,8	18.853,1	3.911,2	26,2%	3.315,0	21,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	6.166,4	6.759,0	592,6	9,6%	338,8	5,2%
I.1.4 IOF	17.910,1	19.252,9	1.342,8	7,5%	595,5	3,2%
I.1.5 Cofins	121.580,9	115.581,3	-5.999,5	-4,9%	-11.201,7	-8,8%
I.1.6 PIS/PASEP	32.553,2	32.309,4	-243,8	-0,7%	-1.631,0	-4,8%
I.1.7 CSLL	42.537,4	44.015,2	1.477,9	3,5%	-298,8	-0,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	2.567,2	1.413,5	-1.153,7	-44,9%	-1.270,6	-47,2%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	5.716,4	10.846,1	5.129,7	89,7%	4.899,2	81,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	-1,6	0,0	1,6	-	1,7	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	181.628,3	194.686,3	13.058,0	7,2%	5.463,4	2,9%
I.3.1 Urbana	176.549,4	190.693,4	14.144,0	8,0%	6.772,7	3,7%
I.3.2 Rural	5.078,9	3.993,0	-1.086,0	-21,4%	-1.309,3	-24,6%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	84.468,2	89.621,8	5.153,5	6,1%	1.579,7	1,8%
I.4.1 Concessões e Permissões	2.605,3	3.311,7	706,5	27,1%	605,7	22,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	5.652,7	6.329,0	676,4	12,0%	431,3	7,3%
I.4.2.1 Banco do Brasil	899,0	1.938,8	1.039,8	115,7%	1.004,0	106,5%
I.4.2.2 BNB	48,8	74,5	25,7	52,7%	23,2	45,3%
I.4.2.3 BNDES	1.500,0	1.628,3	128,3	8,6%	58,4	3,7%
I.4.2.4 Caixa	2.804,3	1.766,8	-1.037,5	-37,0%	-1.155,8	-39,4%
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	59,9	85,4	25,6	42,7%	22,6	36,0%
I.4.2.8 Petrobras	187,0	191,4	4,4	2,4%	-4,3	-2,2%
I.4.2.9 Demais	153,6	643,7	490,1	319,1%	483,2	300,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	6.408,5	6.516,0	107,5	1,7%	-163,0	-2,4%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	25.460,2	32.512,9	7.052,7	27,7%	6.016,7	22,5%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	7.412,3	8.289,5	877,2	11,8%	581,4	7,5%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	10.851,2	10.850,7	-0,5	0,0%	-465,1	-4,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.559,3	2.810,2	250,8	9,8%	143,0	5,3%
I.4.8 Operações com Ativos	539,4	554,6	15,1	2,8%	-7,5	-1,3%
I.4.9 Demais Receitas	22.979,3	18.447,1	-4.532,2	-19,7%	-5.562,7	-23,1%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	129.466,1	140.582,1	11.116,0	8,6%	5.778,2	4,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	102.408,9	109.253,2	6.844,2	6,7%	2.625,1	2,4%
II.2 Fundos Constitucionais	4.114,4	4.570,4	456,0	11,1%	288,3	6,7%
II.2.1 Repasse Total	6.791,2	7.145,7	354,5	5,2%	70,3	1,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.676,7	-2.575,2	101,5	-3,8%	218,0	-7,8%
II.3 Contribuição do Salário Educação	6.533,8	6.601,3	67,5	1,0%	-206,0	-3,0%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	15.330,1	19.456,1	4.126,0	26,9%	3.498,9	21,7%
II.5 CIDE - Combustíveis	797,4	429,1	-368,3	-46,2%	-407,3	-48,4%
II.6 Demais	281,4	272,0	-9,4	-3,3%	-20,8	-7,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	600.998,6	624.915,0	23.916,4	4,0%	-1.425,9	-0,2%

Tabela 2.3. Despesas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Jan-Jun	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	636.612,9	653.839,1	17.226,1	2,7%	-9.652,9	-1,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	272.709,8	289.688,1	16.978,3	6,2%	5.536,6	1,9%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	215.055,9	229.389,5	14.333,6	6,7%	5.317,1	2,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	7.117,6	9.049,7	1.932,1	27,1%	1.632,0	21,8%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	57.653,9	60.298,6	2.644,7	4,6%	219,6	0,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	1.913,9	2.392,4	478,5	25,0%	397,5	19,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	141.848,5	149.321,6	7.473,1	5,3%	1.514,4	1,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	4.567,2	5.384,8	817,7	17,9%	611,8	12,7%
IV.3 Outras Despesas Obrigatorias	103.926,0	105.518,8	1.592,8	1,5%	-2.853,2	-2,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	26.981,4	27.652,7	671,3	2,5%	-454,0	-1,6%
Abono	8.226,9	8.707,3	480,5	5,8%	147,3	1,7%
Seguro Desemprego	18.754,6	18.945,4	190,9	1,0%	-601,3	-3,1%
d/q Seguro Defeso	2.188,1	2.075,5	-112,7	-5,1%	-204,7	-8,9%
IV.3.2 Anistiados	83,8	76,6	-7,2	-8,6%	-10,8	-12,3%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	295,6	316,6	20,9	7,1%	8,1	2,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	27.965,7	29.676,9	1.711,2	6,1%	540,0	1,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	520,8	637,3	116,4	22,4%	95,1	17,4%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.559,3	2.810,2	250,8	9,8%	148,6	5,6%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	175,2	2.594,4	2.419,2	-	2.447,2	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	7.806,3	6.116,8	-1.689,5	-21,6%	-2.038,1	-24,9%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	323,2	307,9	-15,2	-4,7%	-29,9	-8,8%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	8.031,1	8.824,8	793,7	9,9%	465,3	5,5%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	681,3	681,7	0,4	0,1%	-29,4	-4,1%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	5.918,2	5.207,4	-710,9	-12,0%	-968,8	-15,6%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	955,0	0,0	-955,0	-100,0%	-1.002,1	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	12.804,4	14.088,9	1.284,4	10,0%	660,6	4,9%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	7.240.310	5.581,7	-1.658,7	-22,9%	-1.969,5	-25,8%
Equalização de custeio agropecuário	637.938	594,9	-43,1	-6,8%	-69,6	-10,3%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	863.076	761,1	-102,0	-11,8%	-136,8	-15,0%
Política de preços agrícolas	178.804	58,5	-120,3	-67,3%	-128,6	-68,3%
Pronaf	1.565.363	1.279,8	-285,6	-18,2%	-351,1	-21,2%
Proex	318.663	204,4	-114,3	-35,9%	-129,2	-38,5%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	304.055	277,2	-26,9	-8,8%	-38,9	-12,2%
Fundo da terra / INCRA	71.166	17,4	-53,7	-75,5%	-56,3	-75,9%
Funcafé	48.931	29,1	-19,8	-40,5%	-22,1	-43,1%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2.844.154	1.819,0	-1.025,1	-36,0%	-1.153,9	-38,4%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	380.172	345,5	-34,7	-9,1%	-51,3	-12,9%
Sudene	0,000	14,7	14,7	-	14,9	-
Proagro	70.000	210,8	140,8	201,2%	140,2	193,8%
Outros Subsídios e Subvenções	-42.013	-30,8	11,2	-26,7%	13,2	-30,3%
IV.3.16 Transferências ANA	138,7	66,9	-71,8	-51,8%	-78,4	-53,9%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	443,3	406,8	-36,5	-8,2%	-57,6	-12,3%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	1.523,1	1.108,8	-414,3	-27,2%	-484,4	-30,4%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	118.128,7	109.310,5	-8.818,2	-7,5%	-13.850,8	-11,2%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	63.825,9	66.033,4	2.207,5	3,5%	-515,7	-0,8%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	6.430,0	6.535,9	105,9	1,6%	-165,4	-2,5%
IV.4.1.2 Bolsa Família	14.649,5	15.701,8	1.052,3	7,2%	436,4	2,8%
IV.4.1.3 Saúde	38.984,7	40.283,2	1.298,5	3,3%	-373,4	-0,9%
IV.4.1.4 Educação	2.404,2	2.468,8	64,6	2,7%	-42,3	-1,7%
IV.4.1.5 Demais	1.357,6	1.043,8	-313,8	-23,1%	-371,2	-26,1%
IV.4.2 Discricionárias	54.302,8	43.277,1	-11.025,7	-20,3%	-13.335,0	-23,5%
IV.4.2.1 Saúde	14.948,5	9.080,9	-5.867,5	-39,3%	-6.510,5	-41,6%
IV.4.2.2 Educação	10.460,1	9.053,0	-1.407,1	-13,5%	-1.857,6	-16,9%
IV.4.2.3 Defesa	5.693,8	3.584,1	-2.109,7	-37,1%	-2.339,9	-39,4%
IV.4.2.4 Transporte	4.410,6	3.728,4	-682,2	-15,5%	-875,8	-18,9%
IV.4.2.5 Administração	4.126,4	3.224,5	-901,9	-21,9%	-1.065,2	-24,7%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	1.675,6	1.423,9	-251,7	-15,0%	-323,9	-18,4%
IV.4.2.7 Segurança Pública	1.420,9	1.451,6	30,7	2,2%	-29,6	-2,0%
IV.4.2.8 Assistência Social	1.481,4	1.161,9	-319,5	-21,6%	-385,3	-24,8%
IV.4.2.9 Demais	10.085,5	10.568,8	483,3	4,8%	52,7	0,5%
Memorando 1						
Outras Despesas de Custeio e Capital	158.020,9	150.501,3	-7.519,6	-4,8%	-14.306,2	-8,6%
Outras Despesas de Custeio	136.754,5	132.267,3	-4.487,2	-3,3%	-10.360,0	-7,2%
Investimento	21.266,4	18.234,0	-3.032,4	-14,3%	-3.946,2	-17,7%
Memorando 2						
PAC	9.183,3	8.729,4	-453,9	-4,9%	-852,7	-8,9%
d/q Minha Casa Minha Vida	1.072,6	2.477,0	1.404,4	130,9%	1.364,9	121,8%

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2019		Variação Nominal		Variação Real	
	Maio	Junho	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	118.324,2	112.969,9	-5.354,3	-4,5%	-5.366,1	-4,5%
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>	<i>69.749,0</i>	<i>70.702,6</i>	<i>953,7</i>	<i>1,4%</i>	<i>946,7</i>	<i>1,4%</i>
I.1.1 Imposto de Importação	3.603,7	3.188,4	-415,3	-11,5%	-415,7	-11,5%
I.1.2 IPI	4.356,8	4.395,6	38,8	0,9%	38,4	0,9%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	28.804,0	25.935,1	-2.868,9	-10,0%	-2.871,7	-10,0%
I.1.4 IOF	3.200,2	3.116,4	-83,8	-2,6%	-84,1	-2,6%
I.1.5 COFINS	18.365,7	20.767,6	2.401,9	13,1%	2.400,1	13,1%
I.1.6 PIS/PASEP	5.083,8	5.901,1	817,2	16,1%	816,7	16,1%
I.1.7 CSLL	4.387,0	4.965,0	578,0	13,2%	577,5	13,2%
I.1.8 CIDE Combustíveis	235,9	227,8	-8,1	-3,5%	-8,2	-3,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.711,7	2.205,5	493,8	28,8%	493,6	28,8%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>	<i>0,0</i>	<i>0,0</i>	<i>0,0</i>	<i>-</i>	<i>0,0</i>	<i>-</i>
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	<i>32.702,5</i>	<i>32.757,9</i>	<i>55,4</i>	<i>0,2%</i>	<i>52,2</i>	<i>0,2%</i>
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>	<i>15.872,7</i>	<i>9.509,3</i>	<i>-6.363,4</i>	<i>-40,1%</i>	<i>-6.365,0</i>	<i>-40,1%</i>
I.4.1 Concessões e Permissões	1.943,4	141,2	-1.802,2	-92,7%	-1.802,4	-92,7%
I.4.2 Dividendos e Participações	2.898,5	271,6	-2.626,9	-90,6%	-2.627,2	-90,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.104,5	1.071,7	-32,8	-3,0%	-32,9	-3,0%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	3.174,7	2.952,3	-222,4	-7,0%	-222,7	-7,0%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.502,1	1.266,7	-235,4	-15,7%	-235,5	-15,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.964,1	1.671,4	-292,7	-14,9%	-292,9	-14,9%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	482,4	488,8	6,4	1,3%	6,3	1,3%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	87,8	-0,7	-0,8%	-0,7	-0,8%
I.4.9 Demais Receitas	2.714,4	1.557,8	-1.156,7	-42,6%	-1.156,9	-42,6%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	27.546,5	20.175,6	-7.370,9	-26,8%	-7.373,7	-26,8%
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>20.164,0</i>	<i>15.993,6</i>	<i>-4.170,4</i>	<i>-20,7%</i>	<i>-4.172,4</i>	<i>-20,7%</i>
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>691,6</i>	<i>779,9</i>	<i>88,2</i>	<i>12,8%</i>	<i>88,2</i>	<i>12,7%</i>
II.2.1 Repasse Total	1.619,8	933,0	-686,8	-42,4%	-686,9	-42,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-928,2	-153,2	775,0	-83,5%	775,1	-83,5%
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>941,7</i>	<i>1.118,1</i>	<i>176,4</i>	<i>18,7%</i>	<i>176,3</i>	<i>18,7%</i>
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>5.731,5</i>	<i>2.264,2</i>	<i>-3.467,3</i>	<i>-60,5%</i>	<i>-3.467,9</i>	<i>-60,5%</i>
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>0,0</i>	<i>0,0</i>	<i>0,0</i>	<i>-</i>	<i>0,0</i>	<i>-</i>
<i>II.6 Demais</i>	<i>17,7</i>	<i>19,8</i>	<i>2,1</i>	<i>12,0%</i>	<i>2,1</i>	<i>12,0%</i>
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	90.777,6	92.794,3	2.016,7	2,2%	2.007,6	2,2%
IV. DESPESA TOTAL	105.479,2	104.275,0	-1.204,2	-1,1%	-1.214,7	-1,2%
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>47.620,5</i>	<i>47.743,8</i>	<i>123,4</i>	<i>0,3%</i>	<i>118,6</i>	<i>0,2%</i>
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>23.950,2</i>	<i>24.120,5</i>	<i>170,3</i>	<i>0,7%</i>	<i>167,9</i>	<i>0,7%</i>
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>12.778,4</i>	<i>12.926,9</i>	<i>148,5</i>	<i>1,2%</i>	<i>147,2</i>	<i>1,2%</i>
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.344,9	3.160,5	-184,4	-5,5%	-184,7	-5,5%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,3	0,2	1,4%	0,2	1,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,9	53,7	-0,2	-0,5%	-0,3	-0,5%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.927,8	4.924,2	-3,6	-0,1%	-4,1	-0,1%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	482,4	488,8	6,4	1,3%	6,3	1,3%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	82,4	111,1	28,6	34,7%	28,6	34,7%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	766,3	742,1	-24,1	-3,1%	-24,2	-3,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	72,5	71,5	-1,1	-1,5%	-1,1	-1,5%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.016,2	0,0	0,0%	-0,1	0,0%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	149,6	114,4	-35,2	-23,6%	-35,3	-23,6%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.014,4	878,2	-136,2	-13,4%	-136,3	-13,4%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	200,0	230,0	30,1	15,0%	30,0	15,0%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	70.917	434,2	363,3	512,3%	363,3	512,2%
IV.3.16 Transferências ANA	20,1	13,9	-6,1	-30,6%	-6,1	-30,6%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	69,7	98,9	29,2	41,8%	29,2	41,8%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	495,1	577,1	81,9	16,6%	81,9	16,5%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</i>	<i>21.130,1</i>	<i>19.483,7</i>	<i>-1.646,4</i>	<i>-7,8%</i>	<i>-1.648,5</i>	<i>-7,8%</i>
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	12.145,9	11.370,7	-775,1	-6,4%	-776,4	-6,4%
IV.4.2 Discricionárias	8.984,2	8.113,0	-871,2	-9,7%	-872,1	-9,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-14.701,6	-11.480,7	3.220,9	-21,9%	3.222,3	-21,9%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	425,6					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-546,7					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.632,9					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-13.189,8					
X. JUROS NOMINAIS	-29.962,4					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-43.152,3					

Tabela 3.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	2019	2019	Variação Nominal	Variação Real	R\$ Milhões	Var. %
	Maior	Junho	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL						
I.1 - Receita Administrada pela RFB						
I.1.1 Imposto de Importação	69.749,0	70.702,6	953,7	1,4%	1.386,4	2,0%
I.1.2 IPI	3.603,7	3.188,4	-415,3	-11,5%	-517,1	-14,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	4.356,8	4.395,6	38,8	0,9%	146,7	3,5%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	400,0	444,2	44,1	11,0%	97,6	28,2%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	242,8	237,4	-5,4	-2,2%	36,6	18,2%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	420,3	511,7	91,3	21,7%	107,5	26,6%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.651,3	1.439,6	-211,7	-12,8%	-243,2	-14,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	1.642,3	1.762,7	120,4	7,3%	148,2	9,2%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	28.804,0	25.935,1	-2.868,9	-10,0%	-338,6	-1,3%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	3.255,5	3.652,2	396,7	12,2%	429,2	13,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	6.377,6	2.171,9	-4.205,7	-65,9%	-4.871,1	-69,2%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	19.170,8	20.111,0	940,2	4,9%	4.103,4	25,6%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	10.910,9	7.459,3	-3.451,6	-31,6%	2.908,6	63,9%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	4.236,0	8.761,0	4.524,9	106,8%	670,4	8,3%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	2.771,6	2.830,3	58,7	2,1%	522,3	22,6%
I.1.4 IOF	1.252,4	1.060,5	-191,9	-15,3%	2,1	0,2%
I.1.5 Cofins	3.200,2	3.116,4	-83,8	-2,6%	-231,3	-6,9%
I.1.6 PIS/PASEP	18.365,7	20.767,6	2.401,9	13,1%	678,4	3,4%
I.1.7 CSLL	5.083,8	5.901,1	817,2	16,1%	653,1	12,4%
I.1.8 CIDE Combustíveis	0,0	4.965,0	4.965,0	-	738,7	17,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	235,9	227,8	-8,1	-3,5%	-164,4	-41,9%
I.2 - Incentivos Fiscais	1.711,7	2.205,5	493,8	28,8%	420,8	23,6%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3.1 Urbana	32.702,5	32.757,9	55,4	0,2%	1.387,6	4,4%
I.3.2 Rural	31.985,9	31.999,3	13,4	0,0%	1.488,0	4,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	15.872,7	9.509,3	-6.363,4	-40,1%	-2.362,1	-19,9%
I.4.1 Concessões e Permissões	1.943,4	141,2	-1.802,2	-92,7%	-1.064,5	-88,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	2.898,5	271,6	-2.626,9	-90,6%	133,7	96,9%
I.4.2.1 Banco do Brasil	603,0	248,6	-354,3	-58,8%	132,6	114,3%
I.4.2.2 BNB	74,5	0,0	-74,5	-100,0%	0,0	-
I.4.2.3 BNDES	1.628,3	0,0	-1.628,3	-100,0%	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	191,4	0,0	-191,4	-100,0%	0,0	-
I.4.2.9 Demais	401,3	23,0	-378,3	-94,3%	1,0	4,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.104,5	1.071,7	-32,8	-3,0%	-42,2	-3,8%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	3.174,7	2.952,3	-222,4	-7,0%	195,1	7,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.502,1	1.266,7	-235,4	-15,7%	-409,6	-24,4%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.964,1	1.671,4	-292,7	-14,9%	20,5	1,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	482,4	488,8	6,4	1,3%	46,3	10,5%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	87,8	-0,7	-0,8%	-0,9	-1,1%
I.4.9 Demais Receitas	2.714,4	1.557,8	-1.156,7	-42,6%	-1.240,5	-44,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	27.546,5	20.175,6	-7.370,9	-26,8%	-1.013,1	-4,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	20.164,0	15.993,6	-4.170,4	-20,7%	-1.845,5	-10,3%
II.2 Fundos Constitucionais	691,6	779,9	88,2	12,8%	43,5	5,9%
II.2.1 Repasse Total	1.619,8	933,0	-686,8	-42,4%	-248,1	-21,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-928,2	-153,2	775,0	-83,5%	291,6	-65,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação	941,7	1.118,1	176,4	18,7%	123,7	12,4%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	5.731,5	2.264,2	-3.467,3	-60,5%	664,3	41,5%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	17,7	19,8	2,1	12,0%	0,9	4,7%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	90.777,6	92.794,3	2.016,7	2,2%	1.424,9	1,6%

Tabela 3.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	2019		Variação Nominal		Variação Real	
	Maiô	Junho	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	105.479,2	104.275,0	-1.204,2	-1,1%	-1.214,7	-1,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	47.620,5	47.743,8	123,4	0,3%	118,6	0,2%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	37.717,4	37.949,7	232,3	0,6%	228,6	0,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	789,1	878,8	89,7	11,4%	89,6	11,4%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.903,1	9.794,1	-108,9	-1,1%	-109,9	-1,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	208,5	228,5	20,0	9,6%	20,0	9,6%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.950,2	24.120,5	170,3	0,7%	167,9	0,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	491,7	293,1	-198,6	-40,4%	-198,6	-40,4%
IV.3 Outras Despesas Obrigatorias	12.778,4	12.926,9	148,5	1,2%	147,2	1,2%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.344,9	3.160,5	-184,4	-5,5%	-184,7	-5,5%
Abono	181,1	100,0	-81,1	-44,8%	-81,1	-44,8%
Seguro Desemprego	3.163,8	3.060,5	-103,3	-3,3%	-103,6	-3,3%
d/q Seguro Defeso	217,9	202,7	-15,2	-7,0%	-15,2	-7,0%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,3	0,2	1,4%	0,2	1,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,9	53,7	-0,2	-0,5%	-0,3	-0,5%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.927,8	4.924,2	-3,6	-0,1%	-4,1	-0,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	88,1	100,1	11,9	13,5%	11,9	13,5%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	482,4	488,8	6,4	1,3%	6,3	1,3%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	82,4	111,1	28,6	34,7%	28,6	34,7%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	766,3	742,1	-24,1	-3,1%	-24,2	-3,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	72,5	71,5	-1,1	-1,5%	-1,1	-1,5%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.016,2	0,0	0,0%	-0,1	0,0%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	149,6	114,4	-35,2	-23,6%	-35,3	-23,6%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.014,4	878,2	-136,2	-13,4%	-136,3	-13,4%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	200,0	230,0	30,1	15,0%	30,0	15,0%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	70.917	434,2	363,3	512,3%	363,3	512,2%
Equalização de custeio agropecuário	22.636	28,7	6,1	26,9%	6,1	26,9%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,474	0,5	0,0	5,4%	0,0	5,4%
Política de preços agrícolas	-0,777	-21,8	-21,0	-	-21,0	-
Pronaf	-0,686	7,4	8,1	-	8,1	-
Proex	45.565	107,3	51,7	135,4%	61,7	135,4%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	57.733	51,9	-5,9	-10,2%	-5,9	-10,2%
Fundo da terra/ INCRA	-1.173	-1,2	-0,1	5,5%	-0,1	5,5%
Funcafé	1.233	14,3	13,0	-	13,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,997	1,0	0,0	0,7%	0,0	0,7%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,000	240,0	240,0	-	240,0	-
Sudene	1.485	0,0	-1,5	-100,0%	-1,5	-100,0%
Proagro	0,615	0,0	-0,6	-100,0%	-0,6	-100,0%
Outros Subsídios e Subvenções	-57.186	6,2	63,4	-	63,4	-
IV.3.16 Transferências ANA	20,1	13,9	-6,1	-30,6%	-6,1	-30,6%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	69,7	98,9	29,2	41,8%	29,2	41,8%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	495,1	577,1	81,9	16,6%	81,9	16,5%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	21.130,1	19.483,7	-1.646,4	-7,8%	-1.648,5	-7,8%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	12.145,9	11.370,7	-775,1	-6,4%	-776,4	-6,4%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.198,2	1.067,8	-130,4	-10,9%	-130,5	-10,9%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.671,8	2.651,6	-20,2	-0,8%	-20,4	-0,8%
IV.4.1.3 Saúde	7.566,9	6.994,8	-572,1	-7,6%	-572,8	-7,6%
IV.4.1.4 Educação	504,9	468,5	-36,4	-7,2%	-36,4	-7,2%
IV.4.1.5 Demais	204,1	188,0	-16,1	-7,9%	-16,1	-7,9%
IV.4.2 Discretionárias	8.984,2	8.113,0	-871,2	-9,7%	-872,1	-9,7%
IV.4.2.1 Saúde	1.771,7	1.531,6	-240,0	-13,5%	-240,2	-13,6%
IV.4.2.2 Educação	1.740,1	1.493,4	-246,7	-14,2%	-246,9	-14,2%
IV.4.2.3 Defesa	934,2	684,4	-249,8	-26,7%	-249,9	-26,7%
IV.4.2.4 Transporte	912,7	616,9	-295,8	-32,4%	-295,9	-32,4%
IV.4.2.5 Administração	549,5	566,0	16,5	3,0%	16,4	3,0%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	263,9	297,7	33,8	12,8%	33,8	12,8%
IV.4.2.7 Segurança Pública	298,8	241,0	-57,8	-19,3%	-57,8	-19,4%
IV.4.2.8 Assistência Social	178,6	249,6	71,0	39,8%	71,0	39,8%
IV.4.2.9 Demais	2.334,8	2.432,4	97,6	4,2%	97,4	4,2%
Memorando 1						
Outras Despesas de Custeio e Capital	24.997,3	23.243,2	-1.754,0	-7,0%	-1.756,5	-7,0%
Outras Despesas de Custeio	21.508,2	20.715,0	-793,2	-3,7%	-795,4	-3,7%
Investimento	3.489,0	2.528,2	-960,8	-27,5%	-961,1	-27,5%
Memorando 2						
PAC	2.247,5	1.665,9	-581,7	-25,9%	-581,9	-25,9%
d/q Minha Casa Minha Vida	764,4	594,2	-170,2	-22,3%	-170,2	-22,3%

Tabela 4.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

Discriminação	Junho	R\$ Milhões - A Preços Correntes			
		2018	2019	R\$ Milhões	Variação Real (IPCA)
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		708,88	-3,4%	1.407,32	-6,6%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.258,15	15.993,63	1.264,53	-7,3%	1.845,48
I.2 Fundos Constitucionais	830,68	779,88	50,81	-6,1%	78,77
I.2.1 Repasse Total	1.260,97	933,03	327,93	-26,0%	370,38
I.2.2 Superávit dos Fundos	430,28	153,16	277,12	-64,4%	291,61
I.3 Contribuição do Salário Educação	962,03	1.118,11	156,08	16,2%	123,69
I.4 Exploração de Recursos Naturais	1.678,77	2.127,63	448,86	26,7%	392,35
I.5 CIDE - Combustíveis					
I.6 Demais	18,33	19,84	1,51	8,2%	0,89
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais					
I.6.2 Concurso de Prognóstico					
I.6.3 IOF Ouro	1,03	1,68	0,65	63,6%	0,62
I.6.4 ITR	17,30	18,16	0,86	5,0%	0,28
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio					
II. DESPESA TOTAL	111.652,62	104.056,05	7.596,56	-6,8%	11.355,09
II.1 Benefícios Previdenciários	45.212,83	47.731,06	2.518,23	5,6%	996,25
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	34.916,73	36.860,89	1.944,16	5,6%	768,77
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.326,62	9.762,88	436,26	4,7%	122,30
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	969,47	1.107,29	137,82	14,2%	105,18
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	29.095,46	23.970,62	5.124,84	-17,6%	6.104,27
II.2.1 Ativo Civil	11.841,44	10.564,94	1.276,50	-10,8%	1.675,12
II.2.2 Ativo Militar	2.811,64	2.284,58	527,05	-18,7%	621,70
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	8.886,59	6.844,54	2.040,25	-23,0%	2.341,20
II.2.4 Reformas e pensões militares	5.441,19	4.008,67	1.432,53	-26,3%	1.615,69
II.2.5 Outros	114,59	267,89	153,30	133,8%	149,44
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	12.826,21	12.867,65	41,44	0,3%	390,32
II.3.1 Abono e seguro desemprego	3.240,06	3.160,51	79,55	-2,5%	188,62
II.3.2 Anistiados	17,73	12,30	5,43	-30,6%	6,03
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados					
II.3.4 Auxílio CDE					
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,53	55,20	1,67	3,1%	0,13
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.714,03	4.924,17	210,14	4,5%	51,46
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	428,11	488,80	60,69	14,2%	46,27
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	23,34	111,27	87,93	376,7%	87,14
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.160,44	742,12	418,32	-36,0%	457,38
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	14,30	12,86	1,44	-10,1%	1,92
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	64,99	71,45	6,46	9,9%	4,28
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	963,93	1.016,15	52,23	5,4%	19,78
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	122,88	114,26	8,62	-7,0%	12,75
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	1.010,95	879,83	131,13	-13,0%	165,16
II.3.15 Lei Kandir e FEX	159,17	-	159,17	-100,0%	164,52
II.3.16 Reserva de Contingência					
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis					
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	156,17	227,01	70,84	45,4%	65,58
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	343,13	375,24	32,12	9,4%	20,57
Equalização de custeio agropecuário	6,05	28,74	22,68	374,7%	22,48
Equalização de invest. rural e agroindustrial	15,32	0,50	14,82	-96,7%	15,33
Política de Preços Agrícolas	6,07	21,77	27,84	-	28,04
Pronaf	18,48	7,41	11,06	-59,9%	11,68
Proex	12,31	107,26	94,94	771,0%	94,53
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	86,86	51,85	35,01	-40,3%	37,93
Fundo da terra/ INCRA	20,80	1,24	22,04	-	22,74
Funcafé	4,99	14,27	9,28	186,0%	9,11
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	1,51	1,00	0,51	-33,5%	0,56
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	100,00	181,03	81,03	81,0%	77,67
Sudene					
Proagro	70,00	-	70,00	-100,0%	72,36
Outros Subsídios e Subvenções	0,74	6,19	5,45	738,5%	5,43
II.3.20 Transferências ANA	18,88	0,54	18,34	-97,1%	18,97
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	-	98,86	98,86	-	98,86
II.3.22 Impacto Primário do FIES	334,56	577,07	242,51	72,5%	231,25
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	66,9%
II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	24.518,12	19.486,72	5.031,40	-20,5%	5.856,75
II.4.1 Obrigatorias	10.046,05	11.286,33	1.240,28	12,3%	902,10
II.4.2 Discricionárias	14.472,07	8.200,39	6.271,68	-43,3%	6.758,85
Memorando:					
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	132.400,58	124.095,14	8.305,45	-6,3%	12.762,40
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	23.637,18	21.540,12	2.097,06	-8,9%	2.892,75
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	21.913,74	21.363,43	550,31	-2,5%	1.287,99
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.258,15	15.993,63	1.264,53	-7,3%	1.845,48
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	962,03	1.118,11	156,08	16,2%	123,69
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	1.678,77	2.127,63	448,86	26,7%	392,35
IV.1.4 CIDE - Combustíveis					
IV.1.5 Demais	2.014,79	2.124,06	109,27	5,4%	41,45
IOF Ouro	1,03	1,68	0,65	63,6%	0,62
ITR	17,30	18,16	0,86	5,0%	0,28
Fundef/Fundeb - Complementação da União	963,93	1.016,15	52,23	5,4%	19,78
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.032,53	1.088,07	55,54	5,4%	20,78
FCDF - Custeio e Capital	122,88	114,26	8,62	-7,0%	12,75
FCDF - Pessoal	909,65	973,81	64,15	7,1%	33,53
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	29,43	112,38	82,96	281,9%	81,97
d/q Impacto Primário do FIES	0,00	-	0,00	-100,0%	0,00
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	20,18	7,46	12,73	-63,1%	13,41
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	17,20	7,23	9,97	-58,0%	10,55
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	2,99	0,23	2,76	-92,2%	2,86
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	1.673,83	56,85	1.616,97	-96,6%	1.673,32
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	108.763,40	102.555,02	6.208,39	-5,7%	9.869,66

Tabela 4.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

Discriminação	Jan-Jun	R\$ Milhões	R\$ Milhões - A Preços Correntes		
			2018	2019	Variação Nominal
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	129.466,54	140.472,73	11.006,20	8,5%	5.671,09
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	102.408,95	109.253,16	6.844,21	6,7%	2.625,08
I.2 Fundos Constitucionais	4.114,18	4.570,44	456,26	11,1%	290,68
I.2.1 Repasse Total	6.790,92	7.145,68	354,77	5,2%	72,64
I.2.2 Superávit dos Fundos	2.676,74	2.575,24	101,50	-3,8%	218,03
I.3 Contribuição da Salário Educação	6.534,51	6.601,30	66,78	1,0%	206,73
I.4 Exploração de Recursos Naturais	15.330,10	19.346,79	4.016,68	26,2%	3.390,14
I.5 CIDE - Combustíveis	797,42	429,09	368,33	-46,2%	407,28
I.6 Demais	281,38	271,96	9,41	-3,3%	20,79
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	57,89	-	57,89	-100,0%	60,93
I.6.3 IOF Ouro	6,15	9,22	3,07	49,9%	2,82
I.6.4 ITR	127,37	163,80	36,43	28,6%	31,63
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	89,97	98,95	8,98	10,0%	5,69
II. DESPESA TOTAL	640.816,02	653.111,65	12.295,63	1,9%	14.667,59
II.1 Benefícios Previdenciários	273.534,65	289.641,42	16.106,76	5,9%	4.625,11
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	208.779,49	220.217,56	11.438,08	5,5%	2.748,43
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	55.721,57	57.980,77	2.259,19	4,1%	151,66
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	9.033,59	11.443,09	2.409,50	26,7%	2.028,34
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	145.582,24	148.713,42	3.131,19	2,2%	2.896,06
II.2.1 Ativo Civil	63.091,65	66.171,59	3.079,94	4,9%	494,42
II.2.2 Ativo Militar	13.681,67	13.599,99	81,68	-0,6%	655,71
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	40.655,76	40.423,89	231,87	-0,6%	1.916,16
II.2.4 Reformas e pensões militares	23.760,33	23.362,67	397,66	-1,7%	1.382,93
II.2.5 Outros	4.392,83	5.155,28	762,45	17,4%	564,33
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	104.016,72	105.497,56	1.480,84	1,4%	2.975,33
II.3.1 Abono e seguro desemprego	26.981,41	27.652,73	671,33	2,5%	455,97
II.3.2 Anistiados	89,23	76,56	12,67	-14,2%	16,51
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	-	-	-	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	308,85	322,14	13,29	4,3%	0,88
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	28.023,04	29.676,89	1.653,85	5,9%	480,08
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.559,31	2.810,16	250,84	9,8%	143,01
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	180,93	2.597,56	2.416,63	-	2.444,34
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	7.806,26	6.116,78	1.689,48	-21,6%	2.038,09
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doenças	116,12	73,03	43,09	-37,1%	48,38
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	323,18	307,95	15,23	-4,7%	29,94
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	8.031,13	8.824,79	793,66	9,9%	465,27
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	681,05	681,44	0,40	0,1%	29,35
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	5.882,82	5.232,75	650,08	-11,1%	905,30
II.3.15 Lei Kandir e FEX	955,00	-	955,00	-100,0%	1.002,12
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-
II.3.17.1 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	12.781,69	14.070,34	1.288,65	10,1%	665,82
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	7.226,97	5.523,54	1.703,44	-23,6%	2.014,53
Equalização de custeio agropecuário	637,94	594,87	43,07	-6,8%	69,60
Equalização de invest. rural e agroindustrial	863,08	761,12	101,95	-11,8%	136,80
Política de Preços Agrícolas	178,80	58,51	120,30	-67,3%	128,57
Pronaf	1.565,36	1.279,76	285,60	-18,2%	351,13
Proex	318,66	204,39	114,27	-35,9%	129,25
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	304,05	277,19	26,86	-8,8%	38,94
Fundo da terra/ INCRA	62,88	18,28	44,60	-70,9%	46,91
Funcafé	48,88	29,13	19,75	-40,4%	22,11
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2.844,15	1.819,05	1.025,11	-36,0%	1.153,95
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	375,17	286,49	88,68	-23,6%	105,64
Sudene	-	14,72	-	-	14,92
Proagro	70,00	210,82	140,82	201,2%	140,24
Outros Subsídios e Subvenções	42,01	30,79	11,22	-26,7%	13,22
II.3.20 Transferências ANA	139,10	15,35	123,75	-89,0%	130,46
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	407,49	406,76	0,73	-0,2%	19,71
II.3.22 Impacto Primário do FIES	1.523,13	1.108,79	414,35	-27,2%	484,36
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-30,4%
II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	117.682,41	109.259,25	8.423,16	-7,2%	13.421,31
II.4.1 Obrigatórias	62.841,39	65.649,91	2.808,52	4,5%	138,27
II.4.2 Discricionárias	54.841,02	43.609,34	11.231,69	-20,5%	13.559,59
Memorando:					
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	770.282,56	793.584,38	23.301,82	3,0%	8.996,51
IV. DESPESAS NÃO INCLUIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	142.240,26	153.751,70	11.511,44	8,1%	5.677,49
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	139.550,88	150.803,78	11.252,89	8,1%	5.488,42
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	102.408,95	109.253,16	6.844,21	6,7%	2.625,08
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	6.534,51	6.601,30	66,78	1,0%	206,73
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	15.330,10	19.346,79	4.016,68	26,2%	3.390,14
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	797,42	429,09	368,33	-46,2%	407,28
IV.1.5 Demais	14.479,90	15.173,44	693,55	4,8%	87,22
IOF Ouro	6,15	9,22	3,07	49,9%	2,82
ITR	127,37	163,80	36,43	28,6%	31,63
Fundef/Fundeb - Complementação da União	8.031,13	8.824,79	793,66	9,9%	465,27
Fundo Constitucional DF - FCDF	6.315,25	6.175,64	139,61	-2,2%	412,50
FCDF - Custeio e Capital	681,05	681,44	0,40	0,1%	29,35
FCDF - Pessoal	5.634,20	5.494,20	140,01	-2,5%	383,16
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	214,39	2.617,21	2.402,81	-	2.429,14
d/q Impacto Primário do FIES	0,00	0,00	0,00	-	0,00
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	57,11	93,81	36,70	64,3%	35,03
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	52,92	68,20	15,29	28,9%	13,42
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	4,20	25,61	21,41	510,0%	21,60
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	2.417,87	236,90	2.180,96	-90,2%	2.275,09
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	628.042,30	639.832,68	11.790,38	1,9%	14.674,00
-2,2%					

Tabela 5.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

	R\$ Milhões - A Preços Correntes			
	Junho 2018	2019	Variação Nominal R\$ Milhões	Var. %
I. DESPESA TOTAL	132.400,58	124.095,14	- 8.305,45	-6,3%
I.1 Poder Executivo	127.601,72	119.064,49	- 8.537,23	-6,7%
I.2 Poder Legislativo	1.035,54	1.113,96	78,42	7,6%
I.2.1 Câmara dos Deputados	434,63	460,01	25,38	5,8%
I.2.2 Senado Federal	416,75	453,58	36,83	8,8%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	184,16	200,37	16,21	8,8%
I.3 Poder Judiciário	3.224,23	3.375,75	151,52	4,7%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	49,96	51,43	1,47	2,9%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	109,37	106,61	- 2,76	-2,5%
I.3.3 Justiça Federal	829,38	845,01	15,63	1,9%
I.3.4 Justiça Militar da União	48,41	54,49	6,08	12,6%
I.3.5 Justiça Eleitoral	548,01	571,23	23,22	4,2%
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.434,32	1.526,01	91,69	6,4%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	194,52	207,89	13,37	6,9%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	10,26	13,07	2,81	27,4%
I.4. Defensoria Pública da União	41,16	39,87	- 1,29	-3,1%
I.5 Ministério Público da União	497,93	501,06	3,13	0,6%
I.5.1 Ministério Público da União	492,92	494,63	1,71	0,3%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	5,01	6,43	1,42	28,2%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	108.763,40	102.555,02	- 6.208,39	-5,7%
II.1 Poder Executivo	103.984,83	97.531,83	- 6.453,00	-6,2%
II.2 Poder Legislativo	1.035,54	1.113,96	78,42	7,6%
II.2.1 Câmara dos Deputados	434,63	460,01	25,38	5,8%
II.2.2 Senado Federal	416,75	453,58	36,83	8,8%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	184,16	200,37	16,21	8,8%
II.3 Poder Judiciário	3.203,94	3.368,30	164,35	5,1%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	49,96	51,43	1,47	2,9%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	109,37	106,61	- 2,76	-2,5%
II.3.3 Justiça Federal	829,29	845,01	15,72	1,9%
II.3.4 Justiça Militar da União	48,41	54,49	6,08	12,6%
II.3.5 Justiça Eleitoral	527,82	563,78	35,95	6,8%
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.434,30	1.526,01	91,71	6,4%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	194,52	207,89	13,37	6,9%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	10,26	13,07	2,81	27,4%
II.4. Defensoria Pública da União	41,16	39,87	- 1,29	-3,1%
II.5 Ministério Público da União	497,93	501,06	3,13	0,6%
II.5.1 Ministério Público da União	492,92	494,63	1,71	0,3%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	5,01	6,43	1,42	28,2%

Tabela 5.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

	R\$ Milhões - A Preços Correntes			
	Jan-Jun 2018	2019	R\$ Milhões	Var. %
I. DESPESA TOTAL	770.282,56	793.584,38	23.301,82	3,0%
I.1 Poder Executivo	741.831,24	763.306,16	21.474,92	2,9%
I.2 Poder Legislativo	5.477,46	5.879,88	402,41	7,3%
I.2.1 Câmara dos Deputados	2.590,57	2.758,72	168,15	6,5%
I.2.2 Senado Federal	1.970,15	2.137,47	167,32	8,5%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	916,75	983,69	66,94	7,3%
I.3 Poder Judiciário	19.775,81	20.955,74	1.179,94	6,0%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	287,72	322,99	35,27	12,3%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	646,44	663,95	17,51	2,7%
I.3.3 Justiça Federal	5.126,31	5.401,52	275,20	5,4%
I.3.4 Justiça Militar da União	234,01	254,38	20,37	8,7%
I.3.5 Justiça Eleitoral	3.223,27	3.517,96	294,69	9,1%
I.3.6 Justiça do Trabalho	8.984,62	9.423,22	438,60	4,9%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.214,17	1.296,55	82,38	6,8%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	59,26	75,17	15,91	26,9%
I.4. Defensoria Pública da União	263,09	259,80 -	3,29	-1,2%
I.5 Ministério Público da União	2.934,96	3.182,80	247,84	8,4%
I.5.1 Ministério Público da União	2.901,73	3.142,93	241,21	8,3%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	33,24	39,87	6,63	20,0%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	628.042,30	639.832,68	11.790,38	1,9%
II.1 Poder Executivo	599.649,29	609.648,27	9.998,98	1,7%
II.2 Poder Legislativo	5.477,46	5.879,88	402,41	7,3%
II.2.1 Câmara dos Deputados	2.590,57	2.758,72	168,15	6,5%
II.2.2 Senado Federal	1.970,15	2.137,47	167,32	8,5%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	916,75	983,69	66,94	7,3%
II.3 Poder Judiciário	19.717,49	20.861,93	1.144,43	5,8%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	287,72	322,99	35,27	12,3%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	645,96	663,95	17,99	2,8%
II.3.3 Justiça Federal	5.126,20	5.401,52	275,31	5,4%
II.3.4 Justiça Militar da União	233,98	254,38	20,39	8,7%
II.3.5 Justiça Eleitoral	3.166,06	3.424,14	258,08	8,2%
II.3.6 Justiça do Trabalho	8.984,13	9.423,22	439,09	4,9%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.214,17	1.296,55	82,38	6,8%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	59,26	75,17	15,91	26,9%
II.4. Defensoria Pública da União	263,09	259,80 -	3,29	-1,2%
II.5 Ministério Público da União	2.934,96	3.182,80	247,84	8,4%
II.5.1 Ministério Público da União	2.901,73	3.142,93	241,21	8,3%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	33,24	39,87	6,63	20,0%

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃOCONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRATOS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER n. 00326/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**NUP: 21000.001512/2019-81****INTERESSADOS: SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA/MAPA E OUTROS****ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO**

EMENTA: MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA. BID. PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DA DEFESA AGROPECUÁRIA - PRODEFESA. VIABILIDADE JURÍDICA SOB O ESPECTRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

I - Preceitua o § 1º do art. 4º do Decreto nº. 8.075/2017 que, passado o término da preparação do projeto ou do programa, inaugura-se a fase de negociação das minutas contratuais, sob a coordenação da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

II - Sob o prisma exclusivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não se vislumbram óbices jurídicos para o seguimento das tratativas relacionadas à minuta do contrato de empréstimo submetida à análise.

I - DO RELATÓRIO

1. Em Despacho (SEI 7319263), a Sra. Chefe de Gabinete da Secretaria de Defesa Agropecuária novamente submete a esta Consultoria Jurídica a minuta do contrato de empréstimo a ser celebrado pela República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (SEI 6288142), tendo por objeto a execução do Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - ProDefesa (SEI 6288152), de acordo com a Matriz de Indicadores para Desembolso (SEI 6288180).

2. De acordo com a Cláusula 2.01. da minuta contratual, o BID irá emprestar US\$ 195.000.000,00 ao mutuário, dos quais o montante de até US\$ 160.000.000,00 tem como destino o financiamento dos Componentes 1 e 2, e US\$ 35.000.000,00 ao financiamento do componente 3. A Cláusula 2.03. assevera que o prazo original dos Desembolsos será de 05 anos, contados da entrada em vigor do contrato. A Cláusula 2.04., "a" e "b", referentes aos prazos de amortização ainda não foram preenchidas. Há previsão do pagamento de juros sobre os saldos devedores semestralmente (Cláusula 2.05) e uma Comissão de Crédito (Cláusula 2.06). A Cláusula 3.05. prevê o desembolso periódico de 5 Parcelas de Empréstimo, cada qual vinculado e condicionado ao desempenho, que é representado por resultados de melhoria de eficiência nas áreas de Laboratório (LANAGRO), serviços de vigilância agropecuária internacional, de inspeção, registros e autorizações para exportação de bebidas, de publicação de atos normativos, manutenção de 24 unidades federativas livres da ocorrência de mosca da carambola, de 27 unidades federativas livres da febre aftosa e de 16 unidades federativas livres da peste suína clássica. Já as Cláusulas 3.07 e 3.08 cuidam de Desembolsos atinentes ao Componente de Cooperação Técnica, sendo o primeiro desembolso condicionado a aprovação e entrada em vigor do Regulamento Operacional de Programa, Criação de Unidade de Coordenação do Programa. A Cláusula 4.01. prevê a contrapartida local de US\$ 5.000.000,00. Previu-se na Cláusula 4.03. um Regulamento Operacional do Programa. A Cláusula 4.04. regulamenta a contratação de obras, serviços, aquisições e contratações de serviços de consultoria, concedendo ao BID a prerrogativa de aprovar o Plano de Aquisições. Por fim, a Cláusula 6.03. estipulou Cláusula Compromissória, de modo que foi eleito o Tribunal de Arbitragem para dirimir eventuais controvérsias.

3. Já o Programa detém 4 componentes: C1. Melhoria de Eficiência dos Serviços de Defesa Agropecuária; C2. Controle e Erradicação das Pragas e Doenças; C3. Conhecimento e Inovação para a Defesa Agropecuária do Futuro; e C4. Acompanhamento, Avaliação e Aprendizagem. O custo estimado para a execução Programa monta em R\$ 200.000.000,00.

4. Sequencialmente, foi juntado ao processo as "Normas Gerais" dos Contratos de Empréstimo do BID (SEI 6288165). De interesse, convém destacar deste documento que, além do pagamento do principal (amortização), a remuneração do BID parece ser constituída: do pagamento trimestral de taxa de juros baseada na LIBOR mais uma margem aplicável para empréstimos do capital ordinário; Comissão de Crédito sobre o saldo não desembolsado, a ser definido pelo Banco periodicamente, observado o teto anual de 0,75%; eventualmente, despesas do Banco para inspeção e supervisão, observado o teto de 1% sobre o valor do empréstimo; Comissões de operação aplicáveis a Conversões; Comissão de operação de conversões de moeda ou taxa de juros que contemplam Tetos de taxas de juros ou faixa de taxas de juros; Ganho ou Custo incorrido pelo Banco para reverter a Conversão; Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma conversão; prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros; no caso de atraso de pagamento pela conversão de moeda, taxa de juros flutuante na moeda convertida, acrescido da margem de 1% sobre o valor atrasado para cobrir os custos com a sua recuperação, ressalvando-se que, sendo insuficiente esta margem, poderá haver a aplicação de encargos adicionais.

5. Foi juntado o Anexo III - Matriz de Indicadores para Desembolso (SEI 6288180), contendo 7 indicadores de metas a serem cumpridas, progressivamente, em 5 anos. Por meio de Carta de Anúncio, datada de 21/12/2018 (SEI 6288193), o BID informou que sua Diretoria Executiva aprovou em 14/12/2018, por meio da Resolução DE-135/18, o financiamento solicitado, indagando se os procedimentos internos foram finalizados para a assinatura do contrato, que deverá ocorrer até 14/12/2019.

6. A Ata de Negociação, datada de 19 de novembro de 2018 foi acostada ao processo (SEI 6288651), bem como a Resolução nº. 01/0126, de 16 de novembro de 2017, aprovada pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) na 126ª Reunião, de forma a autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa (SEI 6353204).

7. Consoante se depreende do documento-SEI 6547987, houve troca de mensagens eletrônicas entre o representante da Gerência de Operações Especiais do Ministério da Economia e o Coordenador de Gestão de Programas e Projetos, tendo por objeto o cronograma de execução (orçamento) do ProDefesa.

8. A Sra. Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Ofício nº. 88/2019/MAPA, datado de 23 de janeiro de 2019 (SEI 6386964), instou o Sr. Ministro de Estado da Economia a encaminhar a documentação que acompanhou o referido Ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, além do que solicitou informações acerca das providências que deveriam ser adotadas para dar andamento ao contrato de operação de crédito.

9. Está relacionado o processo nº. 21000.034548/2018-61. Nestes autos, verificou a presença do Parecer Técnico nº. 1/2018/SEDEP/CGOP/MAPA/SDA/MAPA (SEI 5410765), atinente à aprovação da operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no âmbito do "Projeto BR-L1496-Programa de Modernização da Defesa-ProDefesa.". No Tópico destinado à previsão orçamentária, destaca-se que "*em janeiro de 2019, será feita a associação IDOC-PI e tudo será normalizado*".

10. Na sequência, vieram as minutas do Contrato de Empréstimo e seus anexos (SEI 5443329, 5443359, 5334484). O então Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento encaminhou o Aviso nº. 130/2018-MAPA, datado de 28 de setembro de 2018 (SEI 5676421), ao então Ministro da Fazenda, contendo o contrato de empréstimo e o documento do projeto.

11. Era o que bastava relatar.

II - DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

12. Prescreve o artigo 101, § 1º, III, da Lei Complementar nº. 101/2000, que o pleito de realização de operação de crédito externo será precedido da emissão de parecer do seu órgão jurídico.

13. Em que pese a obrigatoriedade da emissão de manifestação jurídica, não se deve deslembra que o seu acolhimento pelo gestor público não é compulsória. Havendo por bem trilhar caminho distinto do recomendado, deverá emitir da devida fundamentação, nos moldes prescritos pelo artigo 50, VII, da Lei nº. 9.784/99.

14. Ademais, é de se ressaltar que este parecer se circunscreve aos aspectos jurídicos da consulta, sem ingressar nos critérios de conveniência e oportunidade do gestor público para a prática do ato. Também cabe ao parecerista investigar a (in)ocorrência dos fatos retratados na documentação que guarnece os autos.

15. São estes os contornos que nortearão a análise jurídica levada a efeito neste Parecer.

III - DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO

16. O artigo 22, *caput*, da Lei nº. 9.784/1999, assenta que os atos praticados no bojo de processo administrativo prescindem de forma específica, ressalvada previsão em sentido oposto em norma especial.

17. Inobstante isso, os atos praticados dependem da observância de formalidades mínimas que permitam a instauração e desenvolvimento válidos do processo administrativo, sobretudo para restar indubiosa a observância dos direitos do administrado (art. 2º, parágrafo único, IX, Lei nº. 9.784/1999). Ante a inexistência de regramento que disponha sobre as solenidades básicas que deveriam revestir os atos administrativos, é de todo conveniente aplicar, por analogia, as recomendações vazadas na Orientação Normativa-AGU nº. 02/2009:

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

18. Assim, da análise dos autos se pode concluir o atendimento ao comando da Lei nº. 9.784/1999.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

19. Da leitura dos autos, depreende-se que o estágio atual do processo que colima o entabulamento de contrato de operação de crédito externo, consistente em empréstimo a ser contraído junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, corresponde fase de negociação da minuta contratual, porquanto a Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX - dantes já havia autorizado a preparação do programa/projeto, nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto nº. 9.075/2018:

Art. 4º. A autorização para preparação de projetos ou programas das operações de c' Art. 4º A autorização para preparação de projetos ou programas das operações de crédito de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, no que couber:
...

§ 1º Após o término da preparação do projeto ou do programa, caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia iniciar e coordenar o processo de negociação das minutas contratuais. (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)

20. Nada obstante, não há comprovação nos autos que a Resolução-COFIEX nº. 01/0126, de 16 de novembro de 2017 (SEI 6353204), tenha sido publicada no Diário Oficial da União, sendo que esta exigência veio estabelecida nos artigos 2º, caput, e 11, I, do Anexo da Resolução-COFIEX nº. 01/2018:

Art. 2º - A Cofex tem por finalidade examinar e autorizar a preparação de projetos e programas do setor público com o apoio de natureza financeira de fontes externas, nos termos do art. 1º do Decreto nº. 9.075, de 6 de junho de 2017.
...

Art. 11 - As decisões da Cofex serão editadas e firmadas por seu Presidente, consultado o Secretário-Executivo da Cofex.

§ 1º - As resoluções relativas aos pleitos a que se referem o *caput* do art. 2º e o art. 9º deste Regimento serão publicadas no Diário Oficial da União, devendo o seu teor ser comunicado aos interessados pela Secretaria Executiva da Cofex.

21. Outrossim, preceitua a Cláusula 4.04. da minuta que a contratação de obras e serviços, diferentes de consultoria, e a aquisição de bens com os recursos do contrato de empréstimo seguirão as Políticas de Aquisições do BID, reunidas no documento GN-2349-9. Já a Cláusula 4.05. da minuta contratual estipula que a contratação de serviços de Consultoria com os recursos emprestados guardará correspondência com as Políticas de Consultores do BID, reunidas no documento GN-2350-9.

22. Logrou-se encontrar no sítio eletrônico do Ministério da Economia os documentos GN-2349-9 e GN-2350-9. De comum, ambos os documentos noticiam a necessidade de o Mutuário, como parte da preparação do projeto, elabore, antes das negociações do empréstimo, um Plano de Aquisições aceitável ao Banco, estabelecendo: (a) os contratos específicos para os serviços de consultoria necessários à execução do projeto, durante o período inicial de pelo menos 18 meses; e (b) os métodos propostos para a seleção de serviços de consultoria e os métodos propostos para a licitação, desde que previstos no Contrato de Empréstimo.

23. Os Documentos GN-2349-9 e GN-2350-9 também consignam que "*o Banco dará publicidade ao Plano de Aquisições inicial após a aprovação do empréstimo respectivo.*"

24. Nesse horizonte, não há notícia nos autos acerca da elaboração do Plano de Aquisições na fase de preparação do projeto/programa relativo ao período inicial de 18 meses do contrato, tampouco a aprovação deste Plano pelo BID. Assim, requer-se ao Consulente que esclareça este ponto.

25. Ainda nesse aspecto, no tocante a licitações para a contratação de obras e serviços, diferentes de consultoria, e a aquisição de bens, a alínea 'd' da Cláusula 4.04. da minuta contratual possibilitou o método de licitação pública nacional e respectivos procedimentos, a critério do Banco. Por igual, a alínea "b" do artigo 6.06. da Norma Geral dispõe que "*Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas totalmente ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos de validação do Banco...*".

26. Pelo visto, em que pese se facultar ao mutuário possa contratar com base no método de licitação público nacional, empregando, inclusive, os respectivos sistema e subsistema, está providência dependerá de prévia validação do BID.

27. Contudo, esta validação não livra o mutuário, ou o órgão executor, do emprego das normas estabelecidas pelo BID para a contratação de obras, serviços distintos de engenharia e aquisição de bens em concorrência pública internacional. De acordo com a alínea 'c' da Cláusula 4.04. da minuta contratual "*a concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria*".

28. Deveras, o artigo 42, § 5º, da Lei nº. 8.666/93, admite a inclusão, na respectiva concorrência de âmbito internacional, de condições apostas por organismo financeiro internacional em acordos aprovados pelo Congresso Nacional, além das normas e procedimentos daquelas entidades, desde que: trate-se de imposição do organismo financeiro internacional para a concessão do financiamento; não haja conflito com o princípio do julgamento objetivo; e o órgão executor do contrato emita despacho motivado, o qual deverá ser posteriormente ratificado pela autoridade imediatamente superior.

29. A imposição da adoção das normas BID em procedimentos licitatórios internacionais, para efeito de liberação do financiamento, deve consubstanciar exigência firmada por este organismo financeiro multilateral, de forma indubidosa. Realmente, esta condicionante do emprego dos recursos objeto de empréstimo necessariamente será comprovada mediante manifestação expressa do Banco Interamericano de Desenvolvimento, sendo insuficiente a alegação de que os recursos são provenientes de fonte alienígena. Nesse talante:

"... é inafastável a comprovação documental de que a operação de transferência de recursos para o Brasil foi condicionada à observância de regras distintas da disciplina constante da legislação pátria. Se não existir manifestação formal da entidade nesse sentido, terá de comprovar-se a obrigatoriedade da adoção de procedimentos ou regras incompatíveis com a lei brasileira." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, pg. 583)

30. De tal maneira, antes da abertura dos processos licitatórios compete ao órgão executor colher manifestação do BID em que seja veiculada esta exigência, no caso de serem opostas as normas veiculadas por este organismo financeiro e pela Lei nº. 8.666/93.

31. Por oportuno, vale registrar que o Brasil é um dos Estados que tomou parte do Convênio de Constituição do BID, consoante se extrai do Decreto Legislativo nº. 18/1959, que aprovou este Convênio, e do Decreto Presidencial nº. 73.131/1973, que o promulgou. Em que pese a condição de País fundador do BID atraia para a República Brasileira o dever de observar as normas e procedimentos deste organismo internacional afetos às aquisições, a submissão em tela não se dará de maneira irrestrita, a ponto de em tudo sobrepujar as normas presentes na Constituição Federal.

32. No caso do documento denominado "GN-2349-9", no qual o BID estipula as "Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras", é de interesse transcrever os seguintes trechos:

II. Concorrência Pública Internacional

...
2.39. Os Editais de Licitação de obras devem exigir a instituição de garantia em valor suficiente para o resarcimento do Mutuário em caso de inadimplência contratual por parte do Empreiteiro. Essa garantia será fornecida na forma e valor estabelecidos pelo Mutuário no Edital.²⁹ O formato da garantia de execução deverá estar de acordo com os Editais Padrões de Licitação. A garantia deverá ser emitida por um banco ou instituição financeira de boa reputação selecionada pelo licitante. Se a instituição emissora da garantia estiver localizada fora do país do Mutuário, ela deverá contar com uma instituição financeira correspondente localizada no país do Mutuário para tornar a garantia exequível.

...
Confidencialidade 2.47 Desde a abertura pública das propostas até a publicação do resultado, não serão prestadas aos licitantes ou a quaisquer pessoas não envolvidas oficialmente no processo, informações relativas ao exame, esclarecimentos, avaliação de propostas e recomendações de adjudicação.

...
Preferências Nacionais 2.55 A pedido do Mutuário, e sob condições a serem ajustadas no Contrato de Empréstimo e inseridas nos Editais de Licitação, poderá ser estabelecida, para a avaliação de propostas, uma margem de preferência para bens produzidos no país do Mutuário, ao se comparar as propostas que oferecem tais bens com aquelas que ofereçam bens produzidos no exterior.

...
3.3. A Licitação Pública Nacional (LPN) é o procedimento normalmente utilizado para licitações públicas no país do Mutuário, podendo ser a forma mais apropriada de aquisição de bens ou contratação de obras que, por sua natureza ou escopo, provavelmente não atraiam o interesse de licitantes estrangeiros. Para ser aceitável em aquisições ou contratações financiadas pelo Banco, o procedimento deve submeter-se à revisão e modificação,⁴⁰ conforme necessário, com vistas a assegurar economia, eficiência, transparéncia e adequação, lato sensu, às disposições contidas na Seção I destas Políticas. A LPN pode ser o método de aquisição mais apropriado quando não for esperado o interesse de licitantes estrangeiros porque: (a) os valores do contrato são reduzidos, (b) as obras encontram-se geograficamente dispersas ou são esparsas no tempo, (c) as obras demandam a utilização de mão-de-obra intensiva, ou (d) os bens ou obras estão disponíveis no local a preços inferiores àqueles praticados no mercado internacional. Os procedimentos de LPN podem, também, ser adotados na hipótese das vantagens de CPI serem claramente superadas pelo ônus administrativo ou financeiro envolvido.

...
34.... Os procedimentos devem, também, prever a abertura pública das propostas, publicação dos resultados da avaliação e da adjudicação do contrato e conter provisões relativas à interposição de recursos.

33. Como já assinalado, a permissão para o emprego de normas e procedimentos exigidos pelo organismo financeiro internacional para a realização de operação de crédito, de forma a elidir parcialmente a aplicação da Lei nº. 8.666/93, não é absoluta. Isso porque esta prerrogativa do mutuante encontra limite nas regras e princípios insculpidos na Constituição Federal.

34. Com o escopo de delimitar quais as prescrições da Lei Geral de Licitações poderiam ceder espaço à aplicação dos referidos procedimentos estatuídos pelo Organismo Financeiro Internacional, assim discorreu o administrativista Marçal Justen Filho na obra já mencionada alhures:

... Na medida em que esses organismos tenham previsto critérios específicos para julgamento das propostas, será possível escapar ao modelo da Lei nº 8.666, desde que o edital dispusesse minuciosamente sobre o tema. Isso não significa, obviamente, autorização para superarem-se os princípios norteadores da atividade da Administração Pública. Quanto a isso, nem a própria Constituição Federal poderia promover uma renúncia incompatível com o princípio da República. O art. 42, § 5º, significa que podem ser alteradas as regras acerca de procedimento licitatório, prazos, formas de publicação, tipos de licitação, critérios de julgamento etc. Não é possível eliminar os princípios inerentes à atividade administrativa (inclusive aqueles relacionados a direitos dos licitantes), mas podem ser adotadas outras opções procedimentais e práticas.

Tanto poderá promover-se licitação na modalidade da antiga licitação de técnica e preço, como adotar-se outro modelo. Poderá prever-se a atribuição de 'notas técnicas' para as propostas, seleciona-se a proposta mais vantajosa a partir do exame sob vários aspectos.

35. Isto posto, é de se notar que houve a inserção de cláusula de confidencialidade sobre as informações relativas ao exame, esclarecimentos, avaliação de propostas e recomendações de adjudicação feitas pelo Banco, a perdurar até a publicação do resultado em face dos licitantes e de quem não esteja envolvido no processo.

36. Nesse ponto, importa frisar que o mesmo BID assevera que cabe ao mutuário realizar a licitação e firmar o contrato. Nesse sentido, a sua intervenção no procedimento licitatório seria indireta, em razão do contrato de mútuo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União, em que pese admitir o sigilo nos moldes propostos pelo mutuante, ressalvou que a chancela de confidencialidade não será oposta em face de órgãos de controle interno e externo

112. Ora, se não há óbice à inovação legislativa do procedimento, **se a publicidade é garantida** em um determinado momento considerado oportuno no caso concreto, se o Senado Federal aprovou o empréstimo sem qualquer ressalva, se a Constituição Federal não exige que seja dada publicidade às decisões da comissão de licitação antes da adjudicação do objeto (outorga do contrato) **e se não há nenhum prejuízo aos controles interno e externo**, concluímos pela **inexistência de ofensa ao princípio constitucional supracitado**. (Acórdão/Plenário nº. 1312/2009)

37. Sendo assim, recomenda-se que nos futuros certames, derivados do contrato de empréstimo que porventura se entabular, haja inoponibilidade de qualquer sigilo em face os órgãos de controle interno e externo.

38. No tocante à margens de preferência, o BID admite o estabelecimento nos editais de licitação de margem de preferência para bens produzidos no país do Mutuário. Entretanto, não se encontrou na minuta do contrato de empréstimo disposição alusiva à margem de preferência. Considerando o valor envolvido no mútuo, pensamos ser de bom alvitre que o órgão assessorado se manifeste a respeito.

39. Acerca dos Serviços de Consultoria, assim dispõe o GN-2350-9:

1.4. Competem ao Mutuário a elaboração e implementação do projeto e, portanto, a seleção do consultor, adjudicação e subsequente administração do contrato. Embora as normas e procedimentos específicos a serem adotados para a contratação de consultores dependam de circunstâncias peculiares de cada caso, cinco considerações orientam a política do Banco no processo de seleção:
...

1.5 O Banco considera que, na maioria dos casos, os princípios acima podem ser alcançados mediante competição entre empresas qualificadas integrantes de uma lista curta, cuja seleção seja baseada na qualidade da proposta e, onde apropriado, no preço dos serviços a serem prestados. As Seções II e III destas Políticas descrevem os diferentes métodos de seleção de consultores aceites pelo Banco e as circunstâncias nas quais eles se aplicam. Sendo a Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC) o método mais comumente recomendado, a Seção II destas Políticas descreve, pormenoradamente, os procedimentos para a SBQC. No entanto, a SBQC não é o método mais apropriado de seleção em todos os casos; portanto, a Seção III descreve outros métodos de seleção e as circunstâncias nas quais eles são mais adequados.

40. Da leitura deste dispositivo, haure-se que, malgrado a seleção do consultor, adjudicação e administração do contrato seja da alçada do Mutuário, há procedimentos/métodos específicos fixados pelo BID para o exercício de todas as essas atividades.

41. Daí surgem duas questões: se estes procedimentos/métodos específicos se aplicariam indistintamente a licitações nacionais e internacionais; e se, em todos os casos, devem prevalecer as normas procedimentais do organismo internacional que sejam discrepantes em relação as regras licitatórias brasileiras.

42. Prefacialmente, é de se ver que a aplicação de disposições regulamentares de organismos financeiros multilaterais, em desacordo com normas de licitação brasileiras, apenas é admitido, em certa medida, quando se deflagra uma concorrência de âmbito internacional.

43. Nesse panorama, o ideal é que as normas de contratação de Serviços de Consultoria do BID sejam convergentes com aquelas vigentes neste País. Em que pese este (des)alinhamento possa ser visto com maior nitidez nas licitações que serão abertas após a celebração do contrato, é de todo recomendável que o Consulente busque equacionar as eventuais desconformidades no bojo do Plano de Aquisições (subitem 1.6. do documento GN-2350-9), o qual será mais tarde submetido ao BID.

44. De outro vértice, da Política de Consultores do BID, materializada no documento GN-2350-9, convém transcrever os seguintes pontos:

1.11. Os recursos dos empréstimos do Banco somente podem ser usados para pagamento de serviços prestados por indivíduos ou empresas de países membros do Banco.

...
(d) Funcionários do governo e servidores públicos somente poderão ser contratados para serviços de consultoria, tanto como consultor individual quanto como membro de equipe de uma empresa de consultoria, se: (i) estiverem em licença sem vencimentos, (ii) não estiverem sendo contratados pela instituição em que estavam trabalhando imediatamente antes de entrar em licença e (iii) sua contratação não gerar qualquer tipo de conflito de interesses (ver parágrafo 1.9).

(e) Qualquer empresa, indivíduo, matriz ou filial ou qualquer forma de organização, constituída ou integrada por qualquer indivíduo(s) designado como parte contratante que o Banco declare inelegível...

...
2.1. A SBQC consiste num processo competitivo entre empresas constantes de uma lista curta no qual são considerados a qualidade da proposta e o custo dos serviços para a definição do proponente vencedor.

...
2.6. O Mutuário é responsável pela elaboração da lista curta. O Mutuário deverá considerar inicialmente as empresas que, tendo manifestado interesse, possuam as qualificações necessárias. As listas curtas deverão compreender seis empresas representativas de uma considerável amplitude geográfica, com no máximo duas empresas de um mesmo país e pelo menos uma de um dos países mutuários membro do Banco, a menos que empresas qualificadas oriundas de países mutuários membros do Banco não tenham sido identificadas.

...
2.8. A lista curta deve, preferencialmente, compreender consultores da mesma categoria, capacidade e com objetivos comerciais semelhantes. Consequentemente, a lista curta, normalmente, deverá conter empresas com experiência semelhante ou ser composta por organizações sem fins lucrativos (ONGs, universidades, Agências Especializadas, etc.) que atuem na mesma área de especialização. Se a lista curta agrupar consultores de naturezas distintas, a seleção deve ser feita por meio do método “Seleção Baseada na Qualidade” (SBQ) ou “Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor” (SQC) (para serviços pequenos).²³ A lista curta não poderá incluir consultores individuais.

...
Seleção com Orçamento Fixo (SOF)

3.5 Este método é apropriado apenas para serviços simples, que possam ser definidos com precisão e cujo orçamento seja fixo. A SDP indicará o orçamento disponível, convidando os consultores a apresentar as suas melhores propostas técnicas e financeiras, dentro dos limites do orçamento e em envelopes separados. Os TDR devem ser particularmente bem elaborados a fim de garantir que o orçamento seja suficiente para a execução dos serviços pelos consultores. A avaliação de todas as propostas técnicas será efetuada adotando-se, primeiramente, procedimento semelhante ao da SBQC. Em seguida, as propostas financeiras deverão ser abertas em público, e os preços deverão ser lidos em voz alta.

...
Seleção Baseada no Menor Custo (SBMC)

3.6 O método somente é apropriado para seleção de consultores quando os serviços a serem contratados forem de natureza padronizada ou rotineira, (por exemplo, projeto de engenharia de obras sem complexidade), para os quais já existem práticas e padrões bem estabelecidos. Neste método, deve-se fixar uma nota “mínima” de qualificação para estabelecer-se “qualidade”. As empresas integrantes de uma lista curta serão convidadas a apresentar propostas, em dois envelopes. Primeiramente, serão abertas e avaliadas as propostas técnicas. Serão rejeitadas as que obtenham nota inferior à mínima pré-fixada³¹ passando-se à abertura, em sessão pública, das propostas financeiras das demais.

...
Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor (SQC)

3.7 Este método pode ser adotado para serviços pequenos,³² para os quais não se justifica a elaboração e avaliação de propostas competitivas....

A empresa selecionada será convidada a apresentar uma proposta combinada técnica e de preço, e, a seguir, a negociar o contrato.

...
5.2. Consultores individuais são selecionados com base em suas qualificações para o serviço. Não se exige publicidade e os consultores não precisam submeter propostas. Essa seleção deverá basear-se na comparação das qualificações de, pelo menos, três candidatos dentre aqueles que manifestaram interesse na execução dos serviços ou que tenham sido diretamente identificados pelo Mutuário.

45. Diante destas disposições, primeiramente cabe perquirir a lícitude de se exigir que as aquisições com os recursos emprestados pelo BID comportem o pagamento unicamente junto a fornecedores que sejam indivíduos ou empresas de países membros do Banco.

46. A princípio, esta medida restaria vedada pela alínea "a" da Seção 9 do Artigo III do Convênio Constitutivo do BID, objeto de promulgação pelo Decreto nº. 73.131/1959: "*salvo o disposto no Artigo V, Seção I, o Banco não imporá condição alguma*,

nem no sentido de que o produto de um empréstimo se gaste no território de país determinado, nem no sentido de que tal produto não se gaste nos territórios de qualquer País membro ou países membros.".

47. Todavia, o E. TCU firmou o entendimento de que o § 5º do art. 42 da Lei nº. 8.666/93 afastava a tese de restrição do caráter competitivo fundada na vedação de aquisição junto a empresas de países não filiados ao BID:

Uma outra questão levantada foi com relação à procedência dos equipamentos comprados ou serviços prestados quando da utilização de recursos provenientes do empréstimo BID. De acordo com o artigo 3.01, item b, do contrato, somente podem ser utilizados esses recursos quando os equipamentos ou serviços forem provenientes de *paises membros* do BID. Se uma empresa sediada em um *país membro* entrar em uma licitação, o seu produto pode até conter partes provenientes de outros *países*, mas o todo tem que ser de um *país membro*. O contrário, no entanto, não é possível. Uma empresa com sede em um *país* que não seja *membro* do BID não pode entrar em uma licitação, mesmo que seus produtos sejam fabricados em um *país membro*. Analisando-se os processos de licitação internacional para a compra dos equipamentos de raios-x, servidores de *bancos* de dados, estações de trabalho e impressoras, verificamos a existência de cláusula exigindo o cumprimento dessa norma por parte das empresas que participassem do certame.

Essa exigência de que os equipamentos e serviços sejam adquiridos de empresas pertencentes a *paises membros* do BID configura uma verdadeira "reserva de mercado" para tais *países*, beneficiando aqueles que possuem condições de fazer parte dos vários organismos internacionais concedentes de empréstimos em detrimento dos que não as têm. Em que pese o fato de tais recursos terem sido fornecidos pelo *Banco*, não é demais enfatizar que há uma remuneração pelo seu uso: juros, comissão de crédito e taxa de vigilância, estando previstos, ainda, a sua amortização e pagamento. Não se pode considerar esse empréstimo como um favor especial deferido ao Brasil ou a qualquer outro mutuário que dele necessite. Portanto, ao se exigir que as aquisições sejam feitas apenas das empresas provenientes de determinados *países*, há uma restrição à competição com possíveis reflexos nos preços obtidos por esses produtos.

Há que se ressaltar, no entanto, que tal procedimento está sendo seguido ao abrigo do mandamento legal, uma vez que a Lei 8.666/93 que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, reza no § 5º do art. 42 ... (Acórdão/Plenário nº. 192/2003)

...
"embora restrinja a competitividade, ao limitar o fornecimento dos bens ou obras a países membros do Banco (fls. 68v do Volume 3), os procedimentos do BID recepcionam o princípio da igualdade: Dado que o presente procedimento é uniformemente utilizado pelos *países* mutuários, e que suas leis em matéria de licitação são de forma e conteúdo variáveis, as normas aqui estabelecidas refletem as linhas gerais do processo de licitação, suas garantias básicas (por exemplo: publicidade, igualdade, competitividade, formalidade, confidencialidade e livre acesso) e as respectivas políticas do *Banco* (fls. 67 do Vol. 3). (Decisão/Plenário nº. 1110/2000)

48. Quanto à contratação de Funcionários do governo e servidores públicos, em alguns casos permitida pelo BID, cabe exortar o Consulente a observar a restrição constante no artigo 17, VII e V, § 2º, da Lei nº. 13.707/2018, mormente no Plano de Aquisições e futuras licitações derivadas do contrato de empréstimo:

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

...

VII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

...

V - no inciso VII do **caput**, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados estiverem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

a) esteja previsto em legislação específica; ou

b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos dos contratos de gestão; ou

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea "b" do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o professor;

...

§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do órgão ou da entidade, publicando-se, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

49. No tocante à vedação de contratação de qualquer empresa, indivíduo, matriz ou filial ou qualquer forma de organização, constituída ou integrada, que tenha sido designado como "inelegível" pelo Banco, entende-se que se ajusta ao disposto no

§ 5º do artigo 42 da Lei nº. 8.666/93.

50. Ademais, a GN-2350-9, que é o instrumento referencial do BID para a contratação de serviços de consultoria, estipula os seguintes métodos de seleção de Consultores: Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC); Seleção Baseada na Qualidade (SBQ); Seleção com Orçamento Fixo (SOF); Seleção Baseada no Menor Custo (SBMC); e Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor (SQC).

51. Acerca do método SBQC, dispõe a GN-2350-9 que "*As listas curtas deverão compreender seis empresas representativas de uma considerável amplitude geográfica, com no máximo duas empresas de um mesmo país e pelo menos uma de um dos países mutuários membro do Banco, a menos que empresas qualificadas oriundas de países mutuários membros do Banco não tenham sido identificadas....*", além do que "*é vedado ao Mutuário proceder a acréscimos ou reduções na lista curta depois de emitida a "não objeção" do Banco, salvo com a aprovação deste*". O TCU entendeu que o emprego de "listas curtas" não afrontava o artigo 37 da Constituição Federal, estando preservado o caráter competitivo do certame (Acórdão/Plenário nº. 370/2004).

52. Ultrapassada a questão da metodologia de aquisições com o emprego dos recursos oriundos do BID, mister se faz agora trazer a lume os requisitos para a realização da operação de crédito.

53. Nesse intento, cabe prefacialmente transcrever o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº. 101/2000:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

...

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

54. De acordo com o preceptivo legal em referência, o pleito de realização de operação de crédito externa deve estar lastreado em pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação de custo-benefício, o interesse econômico e social da operação.

55. Ao que tudo indica, o Parecer Técnico acerca do empréstimo está encartado no processo nº. 21000.034548/2018-61, com a denominação de "Parecer Técnico nº. 1/2018/SEDEP/CGOP/MAPA/SDA/MAPA" (SEI 5410765).

56. A este órgão de assessoramento jurídico não compete realizar juízo de valor sobre o mencionado Parecer, seja para atestar a existência de relação de custo-benefício, interesse econômico e social, seja para verificar o cumprimento dos limites fixados pelo Senado Federal para a operação de endividamento, mormente diante das especificações técnicas e de mérito administrativo envolvidas.

57. Sem embargo disso, no Parecer Técnico nº. 1/2018/SEDEP/CGOP/MAPA/SDA/MAPA aduz-se que restaram demonstradas as condições preconizadas pelo § 1º do art. 32 da LRF, bem como que haveria prévia e expressa autorização para a contração na Lei Orçamentária. Lê-se na manifestação técnica em comento que, para fins de financiamento do ProDefesa "*a proposta orçamentária para 2019 foi inserida no PLOA e aguarda aprovação pelo Congresso Nacional e sanção presidencial*".

58. Desse modo, a fim de aprimorar a instrução deste processo, recomenda-se ao órgão assessorado que indique a existência de prévia e expressa autorização para a contratação no texto da lei orçamentária, bem como dos recursos provenientes da operação e dos que serão dados em contrapartida, a fim dar cumprimento ao cominado pelo art. 32, § 1º, I e II, da LRF, e art. 19 da Lei nº. 13.707/2018 (LDO):

Art. 19. Somente poderão ser incluídas, no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos - Coflex, no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, até 15 de julho de 2018.

59. A autorização a ser conferida pelo Senado Federal para a realização da operação e o implemento da condição estampada no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal deverão ser diligenciadas pelo Ministério da Economia, *ex vi* da Portaria-MF/GM nº. 151, de 12 de abril de 2018.

60. Ainda no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, o § 5º do art. 32 veda a existência de cláusula, em contrato de operação de crédito externa, que importe na compensação automática de débitos e créditos.

61. A par disso, veio expresso na alínea 'b' do artigo 5.08. das Normas Gerais (SEI 6288165) que "*Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (collar) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros.*"

62. Sendo assim, orienta-se o Consulente a esclarecer se a hipótese de compensação indicada encontra impedimento no § 5º do art. 32 da LRF.

63. Outro normativo que se dedica a explicitar o procedimento necessário à efetivação de operação de crédito externa é a Resolução nº. 48/2007 do Senado Federal. É de rigor transcrever alguns de seus dispositivos:

Art. 8º Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- I - de natureza política;
- II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
- IV - que implique compensação automática de débitos e créditos.

Parágrafo único. Os eventuais litígios entre a União ou suas autarquias, de um lado, e o credor ou arrendante, de outro, decorrentes do contrato, serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.

...

Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

- a) exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- c) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;
- d) autorização legislativa competente;
- e) comprovação de que o programa ou projeto está incluído na Lei do Plano Plurianual;
- f) comprovação da inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível;
- g) comprovação da inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no Orçamento de Investimentos;
- h) cronograma estimativo de execução do programa, projeto ou aquisição de bens e serviços;
- i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;
- j) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, no que couber;
- l) informações sobre as finanças do tomador destacando o montante e o cronograma da dívida interna e externa;
- m) comprovação do cumprimento das condições previstas no art. 10 e neste artigo, no caso da concessão de garantias; e
- n) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito

64. Ao que parece, à exceção do previsto no inciso IV do art. 8º, não há na minuta do contrato de empréstimo cláusula que flagrantemente viole os demais incisos deste artigo, além do que há previsão na Cláusula 6.03. de Cláusula Compromissória, por meio da qual foi eleito o Tribunal de Arbitragem.

65. No mais, a fim de dar cumprimento ao quanto preconizado no art. 11, parágrafo único, 'e', orienta-se o Consulente a informar a inclusão do programa a ser financiado na Lei do Plano Plurianual.

66. Ademais, calha ressaltar que na Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pelo Decreto nº. 9.667/2019, há dispositivos que cuidam de negociações internacionais relativas a temas de interesse da defesa agropecuária, estabelecendo que alguns órgãos deste Ministério delas participarão.

67. No âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária, a Estrutura Regimental preceituou que participarão das negociações de acordos internacionais os Departamentos de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, de Saúde Animal e Insumos Pecuários, de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, de Inspeção de Produtos de Origem Animal, de Serviços Técnicos e de Suporte e Normas:

Art. 21. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete:

...
IX - elaborar propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais concernentes aos temas de defesa agropecuária, em articulação com os demais órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

...
Art. 22. Ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas compete:

...
IV - formular propostas e **participar de negociações** nacionais e **internacionais** e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

...
Art. 23. Ao Departamento de Saúde Animal e Insumos Pecuários compete:

...
XII - formular propostas e **participar de negociações** nacionais e **internacionais** e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

...
Art. 24. Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal compete:

...
VI - elaborar propostas e **participar de negociações** nacionais e **internacionais** e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

...
Art. 25. Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete:

...
IV - formular propostas e **participar de negociações** nacionais e **internacionais** e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

...
Art. 26. Ao Departamento de Serviços Técnicos compete:

...
VIII - formular propostas e **participar de negociações** nacionais e **internacionais** e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

...
Art. 27. Ao Departamento de Suporte e Normas compete:

...
V - apoiar os demais Departamentos da Secretaria de Defesa Agropecuária na elaboração de propostas e na **participação de negociações internacionais**, nos temas afetos à defesa agropecuária;

68. Nesse contexto, em que se sobressai o pluralismo institucional na participação das negociações internacionais em matéria de defesa agropecuária, é de bom alvitre que o Consulente informe se os Departamentos da SDA foram ouvidos no curso das negociações travadas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento quanto aos impactos das metas acordadas nas respectivas áreas de competência.

69. De mais a mais, o Ministro da Economia, por seu turno, editou a Portaria-ME nº. 198, de 25 de abril de 2019, na qual delineou algumas providências prévias à celebração de contrato de empréstimo externo:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 97 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a contratação das seguintes operações da União de que trata o art. 97 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986:

...
II - operações de crédito externas, bem como garantias e contragarantias, desde que precedidas de:

- a) manifestação técnica da Secretaria do Tesouro Nacional em que se ateste o cumprimento dos requisitos necessários à contratação;
- b) parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da legalidade; e,
- c) autorização do Senado Federal mediante Resolução.

70. Por derradeiro, acerca da competência para a celebração do contrato de operação de crédito internacional, estabelece o artigo 97 do Decreto nº. 93.872/1986 que assiste ao Ministro da Fazenda, hoje Ministro da Economia, aprovar e firmar pela União quaisquer instrumentos de operações de crédito internas ou externas.

71. Pelo BID, cabe registrar que o Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, promulgado pelo Decreto Presidencial nº. 73.131/1973, estatui em seu artigo VIII, Seção 5, que o Presidente será o representante legal do Banco, inclusive para a celebração de contratos (artigo XI, Seção 2, I). Assim, ao Ministério da Economia assistirá verificar a legitimidade de representante do BID, que não seja o seu Presidente, para celebrar o contrato de empréstimo.

V - DA CONCLUSÃO

72. *Ex positis*, com fundamento no inciso V do artigo 11 da Lei Complementar nº. 73/1993, e preservados os critérios de conveniência e oportunidade inerentes à atuação do gestor público, e após adotadas as medidas de instrução elencadas nos parágrafos 20, 24, 37, 38, 43, 48, 58, 62, 65 e 68 deste Parecer, opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento dos atos conducentes à contratação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de maio de 2019.

FLÁVIO ALVES DE REZENDE
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000001512201981 e da chave de acesso 675cf7c

Documento assinado eletronicamente por FLÁVIO ALVES DE REZENDE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 264361987 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLÁVIO ALVES DE REZENDE. Data e Hora: 27-05-2019 13:49. Número de Série: 1315157820239507419. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRATOS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

DESPACHO n. 01299/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.001512/2019-81

INTERESSADOS: SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA/MAPA E OUTROS

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

1. Aprovo o PARECER n. 00326/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, 27 de maio de 2019, formulado pelo Advogado da União, Dr. FLÁVIO ALVES DE REZENDE, nos estritos limites da análise nele procedida.
2. Por ser o feito de competência da Senhora Ministra desta Pasta, submeto-o à apreciação do Senhor Consultor Jurídico para aprovação, se deste modo entender cabível, ressalvando que coube ao antes nominado advogado o mister da análise jurídica da demanda.
3. Ao Protocolo para encaminhamento.

Brasília, 27 de maio de 2019.

CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
PROCURADORA FEDERAL
CGPLC/CONJUR/MAPA/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000001512201981 e da chave de acesso 675cf7c

Documento assinado eletronicamente por CLEIDE SIQUEIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 267714063 no endereço eletrônico [http://sapiens.agu.gov.br](https://sapiens.agu.gov.br). Informações adicionais: Signatário (a): CLEIDE SIQUEIRA SANTOS. Data e Hora: 27-05-2019 17:53. Número de Série: 17116100. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONTRATUAIS E ASSUNTOS
INTERNACIONAIS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO D, SALA 624, CEP 70043.900, BRASÍLIA - DF

NOTA n. 00037/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.001512/2019-81

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA/MAPA E OUTROS
ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO**

1. Em Despacho (SEI 6291437), o Sr. Secretário de Defesa Agropecuária encaminha o questionamento realizado no Despacho 6 (SEI 6288195), da lavra do Chefe de Serviço de Desenvolvimento de Programas e Projetos Especiais, consistente na legalidade e exequibilidade das obrigações assumidas pelo Ministério no Projeto de Financiamento Internacional junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em negociação, acompanhados da minuta de contrato de financiamento junto ao e seus anexos.
2. Destaca que a representação do BID no Brasil, por meio da Carta-Anúncio (SEI 6288193), informou que, na data de 14 de dezembro de 2018, a Diretoria Executiva do Banco aprovou, por meio da Resolução DE-135/18, o financiamento postulado para a execução do projeto, indagando se os trâmites legais haviam sido concluídos ou havia circunstâncias que podem afetar a assinatura do contrato de financiamento, providência que deverá ser adotada em um ano, a contar de 14/12/2018.
3. Menciona ainda que o processo nº. 21000.034548/2018-61 contém o histórico de negociação, além do que se afirma a necessidade de emissão de Parecer da CONJUR-MAPA antes do envio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
4. Da análise perfunctória do processo nº. 21000.034548/2018-61, notou-se que:

- foi emitido o Parecer nº. 1/2018/SEDEP/CGOP/MAPA/SDA/MAPA (SEI 5410765), no qual, em síntese, defende-se a contratação de empréstimo junto ao BID de US\$ 200.000.000,00 para o Programa de Modernização da Defesa Agropecuária (ProDefesa), que engloba as ações previstas no Plano de Defesa Agropecuária. A contrapartida do MAPA seria de US\$ 35.000.000,00. O ProDefesa conta com 4 Componentes, sendo selecionados vários Projetos para cada Componente: 1 - *Modernização e Desburocratização (US\$ 23.000.000,00)*; 2 - *Projetos Técnicos (US\$ 137.000.000,00)*; 3 - *Fortalecimento Institucional da SDA (US\$ 35.000.000,00)*; 4 - *Monitoramento e Avaliação (US\$ 5.000.000,00)*. *Foi justificada a escolha do BID para o financiamento da execução do Programa, mediante operação de crédito. A proposta orçamentária de 2019 foi inserida no PLOA (Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal e LRF);*
- constou a Minuta do Contrato de Empréstimo a ser celebrado pela República Federativa do Brasil e o BID (SEI 5443329), Normas Gerais do BID (SEI 443359) e Anexo I - O Programa (SEI 5443384);
- constou, em língua espanhola, uma versão do Projeto denominado "Programa de Modernización Y Fortalecimiento de Los Servicios de Sanidad Agropecuaria e Inocuidad de Alimentos (Prodefesa)"

(SEI 5443415);

- foi editada a NOTA n. 00649/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 5558066), a qual retrata que: a Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX-, do extinto Ministério do Planejamento, no uso da atribuição deferida pelo artigo 4º, do Decreto nº. 9075/2017, autorizou a preparação de projetos ou programas das operações de crédito junto ao BID; a partir desse ponto, deveria haver Aviso Ministerial solicitando autorização para contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária(ProDefesa), IDOC 3014, de modo que não há o que esta CONJUR/MAPA tecer maiores considerações, por se tratar de ato discricionário do Administrador Público; e que as minutas de contrato de empréstimo e seus respectivos anexos e de documento do projeto, serão negociados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria do Tesouro Nacional, além deste MAPA e da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e
- na sequência, foi expedido o Aviso Ministerial nº. 130/2018, em que o então Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento solicitava ao Ministro da Fazenda a autorização para contratação de Operação de Crédito (SEI 5784102).

5. Voltando ao processo nº. 21000.001512/2019-81, foi juntada a ata de negociação do ProDefesa, cujo conteúdo fora elaborado por representantes do mutuário e do BID (SEI 6288651). Na oportunidade, restaram vários pontos acordados entre as partes no que se refere à minuta do Contrato de Empréstimo.

6. Por derradeiro, o Sr. Secretário de Defesa Agropecuária concordou com os termos da minuta de contrato de empréstimo, consoante Despacho 100 (SEI 6308406).

7. Era o que cabia relatar.

8. Primeiramente, é de se ver que, sob o espectro do MAPA, já houve a manifestação desta Consultoria Jurídica acerca da matéria em pauta, consoante se depreende da NOTA n. 00649/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, lançada no processo nº. 21000.034548/2018-61.

9. No momento, parece-nos que a minuta do contrato de financiamento deve ser submetida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ante o preconizado pelos artigos 23, V e VI, IX, 'b', e 27, V, do Decreto nº. 9.679/2019:

Art. 23. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao titular do Ministério da Economia, compete:

...

V - examinar a legalidade de contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios de interesse da Fazenda Nacional, incluídos aqueles referentes à dívida pública interna e externa e, quando for o caso, promover a sua rescisão ou declaração de caducidade;

VI - examinar previamente a legalidade dos despachos de dispensa, de reconhecimento de inexigibilidade de licitação e as respectivas ratificações, dos atos convocatórios e de contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios celebrados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Executivo, pelo Procurador-Geral ou pelos dirigentes dos órgãos do Ministério;

...

IX - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional:

...

b) em instrumentos, contratos de empréstimo, garantia, aquisição financiada de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior, em que seja parte ou intervenha a União;

...

Art. 27. À Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa compete:

...

V - examinar, previamente, a legalidade dos despachos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, dos atos convocatórios e dos contratos, das concessões, das permissões, dos acordos, dos ajustes ou dos convênios a serem celebrados no âmbito do Ministério, excluídos aqueles afetos a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou às unidades regionais e estaduais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

10. Diante destas singelas razões, e preservados os critérios de conveniência e oportunidade inerentes à atuação do gestor público, opina-se pela viabilidade do encaminhamento de expediente (devidamente instruído) ao Ministério da Economia, a fim de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emita manifestação acerca da minuta do contrato de empréstimo que se tenciona entabular com o BID e informe as providências que devem ser adotadas na sequência.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2019.

FLÁVIO ALVES DE REZENDE
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000001512201981 e da chave de acesso 675cf7c

Documento assinado eletronicamente por FLÁVIO ALVES DE REZENDE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 213745718 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLÁVIO ALVES DE REZENDE. Data e Hora: 16-01-2019 17:40. Número de Série: 1315157820239507419. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONTRATUAIS E ASSUNTOS
INTERNACIONAIS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO D, SALA 624, CEP 70043.900, BRASÍLIA - DF

NOTA n. 00649/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.034548/2018-61

INTERESSADOS: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO BID E OUTROS
ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

1. Tratam os autos de minuta de Aviso a ser encaminhada pelo Exmo. Senhor Ministro de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda - MF (doc. SEI nº 5447775), contendo pedido de autorização para contratação de operação de crédito, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária (ProDefesa), IDOC 3014, no âmbito da Administração Direta deste Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

2. Referida minuta, dirigida ao Exmo. Senhor Ministro da Fazenda, contém: i)) informação de que o MAPA foi autorizado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC), por meio da Resolução nº 01/0126, de 16 de novembro de 2017, a preparar o referido Programa e ii)) notícia a elaboração de Parecer Técnico, em anexo, nº 1/2018/SEDEP/CGOP/SDA/MAPA, com a contextualização do Projeto e as informações necessárias que demonstrariam o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação.

3. Ademais, os autos foram instruídos com minuta do Contrato de Empréstimo (doc. SEI nº 5443329), Contrato de empréstimo - Normas Gerais (doc. SEI nº 5443359), Anexo I - O Programa (doc. SEI nº 5443384) e Projeto BR-L-1496 - DLP - Minuta (doc. SEI nº 5443415).

4. É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A Consultoria Jurídica procede à análise com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, nos termos dos Enunciados de Boa Prática Consultiva AGU nº 7:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”

(Manual de Boas Práticas Consultivas. 4.ed. Brasília: AGU, 2016, página 32)".

6. Primeiramente, pelo contexto apresentado, os autos tratam apenas de Aviso Ministerial, que não possui teor jurídico, que traz em seu bojo relato da situação atual das negociações e pedido de autorização para contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária (ProDefesa), IDOC 3014.

7. O Aviso informa que as minutas de contrato de empréstimo e seus respectivos anexos e de documento do projeto, serão negociados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria do Tesouro Nacional, além deste MAPA e da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

8. A princípio, temos que, tratando-se de financiamentos externos, compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizar a preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas, mediante prévia manifestação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, instituída pelo Governo Federal em 1990, e reorganizada pelo Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017.

9. Segundo o mencionado Decreto, a Comissão de Financiamentos Externos - Cofiex, órgão colegiado, integrante da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, tem por finalidade examinar e autorizar a preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas, incluindo as operações de crédito de interesse da União, de sua administração direta e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes(art. 1º, I, "a"), *in verbis*:

Art. 1º A Comissão de Financiamentos Externos - Cofiex, órgão colegiado, integrante da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem por finalidade examinar e autorizar a preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas relativamente a:

I - operações de crédito externo de interesse:

a) da União, de sua administração direta e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; e

10. Quanto ao planejamento, a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento publicou o Manual de Financiamentos Externos do Setor Público, visando a orientar o potencial tomador de recursos externos, nas diferentes etapas do processo de contratação do empréstimo com os organismos internacionais de financiamento, que deverá ser objeto de consulta pelo órgão assessorado.

11. Seguindo o referido Manual, a Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) irá identificar, examinar e avaliar pleitos de apoio externo de natureza financeira, com vistas à preparação de projetos ou programas de entidades públicas. Observa-se que a autorização e acompanhamento se dará pela Comissão que somente irá eleger o Projeto proposto após serem constatados os seguintes requisitos mínimos previstos nos artigos 4º do Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017:

Art. 4º A autorização para preparação de projetos ou programas das operações de crédito que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, no que couber:

I - avaliação favorável pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto:

a) à capacidade de pagamento e à trajetória de endividamento; e

b) ao cumprimento de contratos de renegociação de dívidas entre o proponente mutuário e a União e ao programa de ajuste fiscal a ele associado; e

II - avaliação favorável pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão quanto aos aspectos técnicos e operacionais do projeto ou do programa.

§ 1º Após o término da preparação do projeto ou programa, caberá à Secretaria de Assuntos

Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão iniciar e coordenar o processo de negociação das minutas contratuais.

§ 2º Nas hipóteses de negociações financeiras que envolvam cláusulas contratuais de mercado privado, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional coordenar as negociações.

12. Os pleitos para autorização de preparação de projetos à COFEX são feitos e encaminhados via internet, conforme modelo e tutorial disposto no Manual de Financiamentos Externos do Setor Público:

O pleito deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva da COFEX, via SEAIN-SIGS, assinado eletronicamente pelos seguintes dirigentes:

- a) **Ministro de Estado, quando o proponente mutuário for a União;**
- b) titular máximo dos poderes legislativo e judiciário, quando o proponente mutuário for um órgão do poder legislativo ou do poder judiciário;
- c) Governador, quando o proponente mutuário for o estado;
- d) Prefeito, quando o proponente mutuário for o município; e) pelo respectivo presidente, quando o proponente mutuário for autarquia, empresa estatal ou sociedade de economia mista. *(destacamos)*

13. Ainda, segundo a Minuta de Aviso (doc. SEI nº 5447775), o Ministério foi autorizado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFEX), por meio da Resolução nº 01/0126, de 16 de novembro de 2017, a preparar o referido Programa.

14. Com relação à aprovação, esta decorre de conveniência e oportunidade do Sr. Ministro em anuir com a proposta de cooperação internacional, por meio de Acordo de Empréstimo envolvendo o MAPA e o BID.

15. Por sua vez, o Parecer nº 1/2018/SEDEP/CGOP/MAPA/SDA/MAPA, atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação.

16. Ademais, segundo a área técnica, o parecer explicita que a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é favorável à realização de operação de crédito pretendida, por estar em consonância com suas prioridades estratégicas, e de acordo aos princípios básicos que norteiam a administração pública.

17. Vejamos trechos do Parecer da área demandante:

[...]

V. O Programa de Modernização da Defesa Agropecuária

Com base nas ações previstas no PDA, mais especificamente no seu eixo 5 (Sustentabilidade), foi proposto o ProDefesa. O ProDefesa está concebido como uma operação mista (Projeto por Resultados e Cooperação Técnica) e tem um custo total de US\$ 200,0 milhões, sendo que US\$ 195,0 milhões seriam financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e US\$ 5,0 milhões seriam recursos de contrapartida nacional. O financiamento do Banco estaria dividido em uma parcela de US\$ 160 milhões como suporte orçamentário ao Tesouro Brasileiro, cujos desembolsos estarão condicionados ao cumprimento de certas metas acordadas com o organismo financiador e uma Cooperação Técnica no valor de US\$ 35 milhões.

O objetivo geral do ProDefesa é apoiar as ações de modernização da Defesa Agropecuária que contribuam com o desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro, com os seguintes objetivos específicos:

- Melhorar a prestação dos principais serviços da SDA que afetam o desempenho do setor agropecuário brasileiro;

- Apoio a programas estratégicos as principais pragas vegetais e doenças animais que afetam a agropecuária brasileira;
- Fortalecer a nova estrutura institucional da Defesa Agropecuária; e
- Implementar um sistema de monitoramento e avaliação de projetos na estrutura da SDA.
- As ações previstas no ProDefesa para alcance dos objetivos específicos espelham o PDA nos seus eixos 1, 3, 4 e 6.

18. Além disso, o art. 2º da Resolução COFIEX Nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, indica que "*O proponente deverá encaminhar os pleitos à Secretaria Executiva da COFIEX, na modalidade de carta-consulta, por intermédio do Sistema de Gerenciamento Integrado (SIGS), da Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP, no seguinte endereço eletrônico: www.sigs.planejamento.gov.br/sgs, conforme especificações e exigências ali dispostas*".

19. No caso, a Carta Consulta, acima indicada, por meio da qual deveria ser encaminhado o pleito à COFIEX, almejando a análise da pretendida operação de crédito, não foi colacionada aos autos. Não obstante, consta do Aviso Ministerial que esta Pasta foi autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 01/0126, de 16 de novembro de 2017, a preparar o almejado Programa de Modernização da Defesa Agropecuária, via concessão de empréstimo externo.

20. Desse modo, vislumbra-se que a situação atual dos autos demanda apenas a expedição de Aviso Ministerial, solicitando autorização para contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária (ProDefesa), IDOC 3014, de modo que não há o que esta CONJUR/MAPA tecer maiores considerações, por se tratar de ato discricionário do Administrador Público.

21. Segundo o Manual de Redação da Presidência da República, Aviso é modalidade de comunicação oficial expedida exclusivamente por Ministros de Estado para autoridades de mesma hierarquia, tendo como finalidade o tratamento de assuntos oficiais pelos órgãos da Administração Pública entre si, não apresentando qualquer aspecto normativo.

22. Ademais, o próprio Aviso, seguindo a legislação de regência, dá conta de que as minutas de contrato de empréstimo e seus respectivos anexos e de documento do projeto, serão negociados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria do Tesouro Nacional, além deste MAPA e da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

23. Assim, temos que compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizar a preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas, mediante prévia manifestação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, instituída pelo Governo Federal em 1990, e reorganizada pelo Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, o que, segundo a minuta de Aviso apresentada, já foi ultimado.

24. Por fim, nos termos previstos no artigo 4º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, após o término da preparação do projeto ou programa, caberá à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão iniciar e coordenar o processo de negociação das minutas contratuais. E, nas hipóteses de negociações financeiras que envolvam cláusulas contratuais de mercado privado, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional coordenar as negociações.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, ressalvados os aspectos de conveniência e de oportunidade, considerando a competência apenas acessória que esta Consultoria Jurídica possui no caso específico, não se vislumbra óbice de ordem jurídica à autorização, pelo Ministro de Estado, para que o MAPA possa promover, junto à Secretaria Executiva da Comissão de Financiamentos Externos, tratativas para realização de operação de crédito, a ser realizado

com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, visando a modernizar o Programa de Defesa Agropecuária, nos termos apresentados no Parecer nº1/2018/SEDEP/CGOP/MAPA/SDA/MAPA.

26. Dessa forma, diante da ausência de aspecto jurídico a ser esclarecido no momento, verifica-se, por ora, o exaurimento da atuação desse órgão de assessoramento.
27. Ante o exposto, proponho a devolução dos autos à área demandante, para ciência e prosseguimento dos encaminhamentos cabíveis.
28. À consideração superior.

Brasília, 24 de setembro de 2018.

CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
PROCURADORA FEDERAL
CGPLC/CONJUR/MAPA/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000034548201861 e da chave de acesso 1d0a7274

Documento assinado eletronicamente por CLEIDE SIQUEIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 173781711 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEIDE SIQUEIRA SANTOS. Data e Hora: 25-09-2018 12:20. Número de Série: 17116100. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
1/2018/SEDEP/CGOP/MAPA/SDA/MAPA**

PARECER Nº 21000.034548/2018-61

INTERESSADO: SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

ASSUNTO:PARECER TÉCNICO REFERENTE À APROVAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID) NO ÂMBITO DO “PROJETO BR-L1496 - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA DEFESA - PRODEFESA

Senhora Estela Medeiros,

I. Introdução

Em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e do inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 26/12/01, emitimos o presente Parecer acerca da contratação de Operação de Crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de US\$ 200.000.000 (duzentos milhões de dólares) para financiamento do Programa de Modernização da Defesa Agropecuária - ProDefesa.

II. Da Contextualização do Projeto – Diagnóstico Inicial

Nas últimas décadas o Brasil passou da condição de importador a um dos maiores exportadores de alimentos do mundo, chegando a quase 100 bilhões de dólares em 2013, equilibrando nossa balança comercial e garantindo milhões de empregos. A crescente população mundial, que saltará de 6,8 bilhões em 2010 para 9,3 bilhões em 2050 (Edição de 2014 do relatório “Perspectivas da Urbanização Mundial” - *World Urbanization Prospects* - produzida pela Divisão das Nações Unidas para a População do Departamento dos Assuntos Económicos e Sociais - DESA), combinado com o aumento da renda de expressivas parcelas da população, certamente pressionará a demanda por alimentos em várias partes do mundo. No mesmo período a população brasileira deverá aumentar dos atuais 203 milhões para 215 milhões. As oportunidades de crescimento da agropecuária brasileira continuam vinculadas, em grande parte, ao crescimento da demanda internacional, à expansão das exportações e ao acesso a mercados.

A atividade agropecuária no Brasil representa mais de 22% do Produto Interno Bruto (PIB) com mais de 30% de participação nas exportações nacionais, gerando emprego para 24% da população economicamente ativa, segundo dados da Confederação Nacional da Agricultura - (CNA - Definido na Lei 8.171, de 17/01/1991, com as alterações introduzidas pela Lei 9.712, de 20/11/1998). Além do alimento, o Brasil se destaca também na produção de outros bens para a população mundial, como as fibras e biomassa para energia renovável.

Em sua relação com clientes externos, o Brasil tem priorizado a transparência nas suas relações técnicas e de comércio, além da oferta de alimentos seguros, de qualidade e preço atrativo, o que o credenciou a ser hoje um dos principais fornecedores de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal em âmbito mundial. O aumento da produção interna de alimentos e a produção voltada a mercado externo são resultado do investimento crescente em pesquisa, genética, nutrição, manejo, e, especialmente, Defesa Agropecuária.

Os objetivos da Defesa Agropecuária são assegurar a sanidade vegetal e animal, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária e a identidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores (Definido na Lei 8.171, de 17/01/1991, com as alterações introduzidas pela Lei 9.712, de 20/11/1998).

Assim sendo, a continuidade da trajetória de sucesso do agronegócio brasileiro depende, invariavelmente, da existência de um Sistema de Defesa Agropecuária capaz de compensar as eventuais vulnerabilidades causadas pela extensão territorial brasileira, o número significativo de fronteiras internacionais, a diversidade climática e ambiental, a diversidade dos sistemas produtivos e os riscos de introdução e disseminação de pragas vegetais e doenças animais que podem comprometer as conquistas atuais.

No comércio internacional, o próprio destaque do Brasil como potência agropecuária pode suscitar o surgimento de seguidas tentativas de impor barreiras sanitárias aos seus produtos pelos competidores.

14/09/2018

O conjunto desses fatores exige a manutenção de um Sistema de Defesa Agropecuária de alta credibilidade, que opere segundo os padrões de excelência e eficácia iguais ou superiores aos dos melhores do mundo e que deem segurança de que os produtos brasileiros atendam às expectativas dos mais exigentes mercados consumidores em termos de sanidade, inocuidade e qualidade.

A regulamentação do comércio internacional surgiu em 1947, com a aprovação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). Esse Acordo representou um conjunto de obrigações e direitos relacionados ao comércio internacional, exemplo da cláusula de nação mais favorecida, pela qual toda vantagem, privilégio ou imunidade que um país conceda a um produto de origem ou com destino em qualquer outro país deve ser estendida, imediatamente e sem condicionantes, a todos os produtos similares originários ou com destino no território das demais partes contratantes; e as reduções de impostos sobre importações de mercadorias estrangeiras.

Além dessas determinações restou consignado o comprometimento de os países signatários não tomarem medidas que pudessem resultar em surgimento de barreiras injustificadas ao comércio internacional. Nesse sentido, incluiu-se a obrigação do tratamento nacional, ou seja, não discriminar os produtores nacionais dos importados presentes nos mercados nacionais, assim como as obrigações de não praticar *dumping*, de proibir as medidas de restrições quantitativas aos intercâmbios e de regular as subvenções, dentre muitas outras.

Entretanto, o comércio agrícola não foi incluído na negociação para liberalização comercial de mercadorias no GATT, o que fez com que a agricultura não se sujeitasse aos objetivos centrais de liberalização do sistema multilateral de comércio. Assim, os países mais protecionistas tenderam a regular a atividade comercial de forma a proteger o mercado produtor interno e a própria economia nacional da interferência do mercado externo. Surgiram então as barreiras tarifárias, alíquotas adotadas em relação aos produtos oriundos de outros países com a finalidade de regular a atividade de importação, além de cotas, proibições e outras medidas restritivas.

Para atingir o objetivo de contínua liberalização dos intercâmbios internacionais desencadeou-se, num período de 46 anos, um processo de rodadas de negociações comerciais multilaterais. Em 15 de abril de 1994, foi assinado por 123 países, na cidade de Marrakesh, no Marrocos, um Acordo Marco versando sobre a criação da OMC. O Acordo Agrícola (AA), assim como, o Acordo sobre Aplicações de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS - *Sanitary and Phytosanitary Measures*) passam a fazer parte dos 14 anexos do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O AA fixa as regras de comércio para o setor, estabelecendo, dentre elas, a submissão do setor agrícola às normas do GATT, estabelece um cronograma de redução dos subsídios às exportações e do apoio doméstico aos produtores, aspectos de tarifação (eliminando as cotas puras e gerando cotas tarifárias), consolidação e redução de todas as tarifas, e garantia de acesso mínimo ou corrente para produtos antes bloqueados pelo elevado nível de proteção. Definiram-se, ainda no AA, três pilares das negociações agrícolas: acesso a mercados, apoio interno e subsídios à exportação.

Outro marco para a agropecuária foi a criação do SPS, que se aplica a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam afetar o comércio internacional. Este Acordo garante aos países o direito de impor medidas sanitárias e fitossanitárias para a proteção da saúde humana, dos rebanhos e das plantas. Com relação aos comandos regulatórios, restou estabelecido que as normas referentes à:

- a. Inocuidade dos alimentos cabe à Comissão do *Codex Alimentarius*;
- b. Saúde animal, zoonoses e bem-estar animal cabe a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE);
- c. Sanidade vegetal cabe ao Secretariado da Convenção Internacional para Proteção Vegetal (CIPV); e
- d. Temas não mencionados acima são de competência de outras organizações internacionais abertas à participação de todos os membros da Organização Mundial do Comércio (OMC).

As normas do *Codex* são de natureza recomendatória, ou seja, de cumprimento voluntário. Porém, em 1995, com a criação da OMC, e do SPS, as normas *Codex* ganharam o seu reconhecimento oficial. Isso porque o SPS reconhece que, em matéria de inocuidade dos alimentos, as normas *Codex* devem ser consideradas como referência internacional para os membros da OMC.

Portanto sempre que um país membro estabeleça uma medida mais restritiva que uma norma *Codex*, ele terá que justificar, com bases científicas, o motivo pelo qual a norma *Codex* não é suficiente para proteger a saúde de sua população.

Além das questões internacionais cabe ainda à Defesa Agropecuária definir a política sanitária e fitossanitária para o controle das pragas dos vegetais e das doenças dos animais que visem à sustentabilidade da produção agropecuária mesmo que essas pragas vegetais e doenças animais não sejam barreiras ao comércio internacional. Essa premissa faz com que a Secretaria de Defesa Agropecuária formalize políticas sanitárias que contribuam para a política agrícola nacional, como previsto em Lei (Lei 8.171/1990).

O conceito da sanidade das plantas e animais, da inocuidade dos alimentos e da qualidade dos insumos tem evoluído ao longo das últimas décadas. A agenda da defesa agropecuária, originalmente baseada na prevenção de perdas de produção

por melhoria da proteção contra pragas vegetais e doenças animais, passou, com o tempo, a abranger noções mais amplas de qualidade e segurança alimentar, as atividades da Defesa Agropecuária devem sempre demonstrar respeito aos pilares da sustentabilidade, bem como a presença de resíduos químicos, incluindo métodos de aplicação e uso responsável.

Esta visão mais holística da Defesa Agropecuária fez com que os países, em especial os exportadores de alimentos, ajustassem e modernizassem seus sistemas de defesa voltando-se para as novas regras do jogo como, por exemplo, transformando sistemas baseados na inspeção do produto final em sistemas baseados na análise de riscos e controle de processos em toda a cadeia de produção, numa postura preventiva precedendo à corretiva.

A Defesa Agropecuária Brasileira, liderada pela Secretaria de Defesa Agropecuária/MAPA, vem buscando, nos últimos anos, se ajustar às novas demandas normativas, qualitativas e à crescente da demanda proveniente da expansão agropecuária e do comércio exterior.

Para isso é necessário fortalecer a Defesa Agropecuária, baseando-se nos seguintes princípios:

- Garantia da sanidade das plantas e animais, da inocuidade dos alimentos e da qualidade dos insumos agropecuários;
- Consideração pela segurança alimentar e desenvolvimento sustentável;
- Ações e decisões baseadas em inteligência - conhecimento e ciência;
- Utilização de análises de risco e análises de custo/benefício para fundamentar a ação regulatória.

O Brasil tem, também, vulnerabilidades associadas às fronteiras terrestres. São 10 países diferentes, vários deles com extrema fragilidade no controle das doenças e pragas e de suas fronteiras. A necessidade de restrição ou até impedimento do trânsito de pessoas e de mercadorias oriundas de determinadas regiões se contrapõem à realidade das políticas que o Brasil mantém de facilitar a integração econômica e social com os países da América do Sul. A solução a esse desafio passa por melhorar a vigilância das regiões de fronteira, pelo uso de maior inteligência analítica e por maior integração com as entidades correspondentes à SDA na América do Sul.

Criado através da Lei nº 9.712/98, o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (Suasa) busca, primordialmente, organizar de uma maneira sistemática e racional todas as atividades compreendidas pela defesa agropecuária.

O SUASA é um sistema composto pelas instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais. A Instância Central e Superior representada pela Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) e suas unidades nos estados, responde pelas atividades privativas do Governo Federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora.

As Instâncias Intermediárias são responsáveis pela execução de natureza estratégica normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse da União, Estados e Distrito Federal. As Instâncias Locais respondem pela execução dos interesses da União, Estados e Distrito Federal e Municípios no âmbito de sua atuação.

Não se pode esquecer, nem tampouco relevançar, o papel de protagonismo dedicado ao setor privado nesse sistema. São produtores rurais, processadores industriais, profissionais liberais, entidades de classes, sindicatos, enfim, todos os atores que atuam no segmento aos quais cabem um papel específico e um grau subjetivo de responsabilidade.

As demandas à SDA têm aumentado proporcionalmente ao crescimento do agronegócio brasileiro. Entretanto, sua estrutura não vivencia o correspondente investimento para acompanhar esse crescimento, ocasionando, em alguns casos, o seu atendimento inadequado. São múltiplas as causas, desde a redução de pessoal, à falta de sistemas informatizados (TI), à inadequação de equipamentos e tecnologias, desatualização e inadequação de comandos normativos, às restrições orçamentárias e financeiras.

Adicionalmente, a SDA, como parte da administração pública, é afetada por: a) alta rotatividade de seus dirigentes e da alta direção do MAPA, dificultando um planejamento nos prazos adequados, situação crítica para uma atividade que precisa de planos de trabalho com horizontes plurianuais (um plano de erradicação uma praga precisa ser desenhado para horizontes de décadas para ser exequível); b) extinção das funções críticas de planejamento, controle e avaliação; e c) pouco investimento em novas ferramentas de inteligência, investigação, análise de risco, e auditorias.

Para um trabalho em que conhecimento e ciência são preceitos básicos, são incipientes os meios institucionais para o financiamento de estudos e pesquisas que darão o suporte necessário à atividade e para o treinamento e a capacitação continuada de todo o pessoal envolvido no sistema.

Exemplos relativamente recentes de planejamento inadequado foram vivenciados na área de laboratórios, onde investimentos em infraestrutura e recursos financeiros para sua operação foram alocados, sem a devida compatibilização com o pessoal necessário.

Na área da tecnologia da informação, foram desenvolvidos inúmeros sistemas. Cada um visou sua área ou processo sem uma integração entre si, tornando complexo o acesso pelo usuário e elevando os custos associados à manutenção de sistemas múltiplos.

Em termos de organização institucional da Defesa Agropecuária a nível Federal, se percebe que existem competências coincidentes e duplicadas entre o nível central e estadual. Tanto a Secretaria quanto as DDA têm competências, dentre outras, de coordenar, acompanhar, orientar e avaliar as atividades de vigilância zoossanitária e fitossanitária; prevenir, controlar e erradicar doenças dos animais e pragas dos vegetais; implementar ações demandadas pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e pelos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos de Origem Animal, de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, de Insumos Agrícolas e de Insumos Pecuários. No caso das DDA, existe a ressalva de que as competências devem estar sempre alinhadas às diretrizes técnicas, metas e planejamento estratégico da SDA.

É importante notar que muito embora as DDA e Ultra sejam os braços operacionais da SDA, o Regimento do MAPA não prevê ligação funcional entre elas. Esse modelo de organização matricial do Sistema de Defesa Agropecuária no nível Federal tem demonstrado fragilidades, além de ineficiências na operacionalização das ações.

Existem aproximadamente 3.000 Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFA) e quase 6.000 Fiscais Estaduais envolvidos nos processos de fiscalização, auditoria, supervisão, inspeção e controle das atividades agropecuárias. Além desse efetivo oficial, existem ainda cerca de 40.000 profissionais privados entre Engenheiros Agrônomos e Médicos Veterinários que foram capacitados e vêm desempenhando papel fundamental em assegurar a sanidade das plantas e animais, a inocuidade dos alimentos e a qualidade dos insumos agropecuários.

Apesar de existirem 49.000 profissionais dedicados, alguns problemas causados ou fortemente influenciados pelo modelo organizacional adotado pelo MAPA têm comprometido a eficiência das ações executadas pela Defesa Agropecuária. A alocação de pessoal do quadro diretamente nas Superintendências, apesar das ações a serem executadas não estarem limitadas pelas fronteiras da divisão política do Brasil, a má distribuição do pessoal e a ausência de uma política adequada para recomposição da força de trabalho do MAPA, é um grave problema a ser enfrentado.

Outro tema a ser avaliado é a composição do quadro técnico da Defesa Agropecuária. Com a criação da carreira de nível superior de Fiscalização, foi abandonada a contratação de técnicos de nível superior para outras atividades, hoje claramente necessárias, que dão de suporte à defesa agropecuária[1]. Necessário ainda, aperfeiçoar e fortalecer as carreiras de fiscalização, criando maiores estímulos, desvinculados de cargos em comissão e, prever outras carreiras técnicas de nível superior para atividades de apoio ao trabalho da Fiscalização.

O tema do quadro de pessoal da Defesa Agropecuária precisa ser avaliado e repensado como um todo seja por atividade, especialização, nível central e/ou nível nacional, e não somente com a visão de incremento de quadro. Esta avaliação também deverá levar em conta que a revisão do marco legal da defesa, a modernização dos sistemas operacionais, e o uso de novos instrumentos para orientar ao trabalho (Análise de Risco) certamente afetarão o dimensionamento e qualificação do pessoal.

O orçamento médio nos últimos 15 anos dedicado à defesa agropecuária gira em torno de 260 milhões de reais (Quadro 3) suficientes apenas para manutenção das atividades. Esses recursos não permitem grande avanço no que diz respeito à erradicação de pragas e doenças, já que sair de etapa de controle para a de erradicação exige capacidade de planejamento, operativa e financeira hoje não disponível no sistema. Tampouco permitirá a implementação de atividades adicionais relacionadas a melhorias estruturais necessárias.

A legislação atual é fragmentada, dispersa e anacrônica, remontando ao início dos anos 1930. Este arcabouço jurídico, no âmbito federal, está composto por 12 Leis e mais de 150 normas. São comandos dispersos e que apresentam impropriedades que não se ajustam às tecnologias e às necessidades hodiernas. Isso a torna de difícil implementação, havendo falta de clareza nos limites de atuação e de competências dos entes federados, falta de parâmetros para sansões e responsabilidades dos entes fiscalizados e impossibilidade de cobrança das atividades federais na maioria dos serviços prestados.

Os ditames legais vigentes foram editados sob a égide da Constituição Federal de 1891 como, por exemplo, o Decreto nº 24.144, de 12 de abril de 1934, que regulamenta o serviço de Defesa Sanitária Vegetal, e o Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, que aprova o regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal. Decretos recepcionados pelas constituições de 1946, 1967 e 1988.

A legislação sanitária de produtos de origem animal foi concebida no ano de 1950, considerando a realidade das grandes estruturas e da produção de larga escala, buscando atender a crescente urbanização do pós-guerra. Pode-se considerar que neste período se acelera a mudança de paradigma, onde a produção muda de um modelo que a distribuição era local e regional para modelos nacionais. E novo paradigma acontece a partir dos anos 80/90 com a globalização da produção e distribuição.

A fragmentação e anacronismo legal criam entraves operacionais, prejudicando o diálogo e a interação entre as instâncias do Suasa, dificultando a formulação de políticas e estratégias integradas e intersetoriais, além da melhoria permanente das ações. Em consequência, observam-se orientações diferenciadas e, muitas vezes conflitantes, nos diferentes níveis operacionais da defesa agropecuária e a dificuldade dos entes privados em manter a estabilidade nos negócios e previsibilidade das ações repercutindo de forma negativa, sobretudo na evolução do comércio internacional do agronegócio brasileiro.

Este cenário determina dúvidas sobre as responsabilidades dos diferentes atores, incluindo diferentes Ministérios, cria ruídos no poder legislativo e abre brechas para questionamentos constantes da Procuradoria Geral da República ações no judiciário, que reflete a instabilidade do ambiente regulatório.

Em uma interpretação sistêmica e diante do acúmulo de efeitos indesejáveis que o anacronismo das normas tem gerado, chega-se à conclusão que a revisão e adequação da base normativa agropecuária é urgentemente necessária. A reestruturação do arcabouço normativo da defesa agropecuária, ao promover a adequação jurídica à contemporaneidade, alinha-se com conceitos e práticas internacionais quanto a:

- Atenção à saúde animal e vegetal na estratégia de alimento seguro da fazenda à mesa e a idoneidade dos produtos, insumos e serviços agropecuários;
- Definição clara dos papéis de todos os intervenientes da agropecuária nacional;
- Responsabilidade para quem produz, com metodologia segura de autocontrole;
- Equidade no desenvolvimento da agricultura, independentemente da localização geográfica e do porte do empreendimento;
- Análise dos riscos (abrangendo a avaliação, gestão e comunicação dos riscos).

A reestruturação do arcabouço normativo da defesa agropecuária é um desafio imposto não só ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como a toda sociedade brasileira, por meio de uma conjugação de esforços e ações para a modernização da agropecuária nacional.

No que diz respeito aos programas técnicos, é necessário reconhecer que a maioria dos Programas e Projetos hoje existentes na Defesa Agropecuária não deveriam ser considerados como tal, já que em sua maioria não passam de uma organização institucional e normativa para dar suporte a processos administrativos vinculados ao controle de pragas vegetais e doenças animais. Tradicionalmente a organização por Programas ou Projetos na área de defesa agropecuária implica na existência de uma organização voltada à mudança de *status quo* da situação existente a desejada, com todo um aparato técnico de monitoramento, controle e avaliação, o qual permite decisões técnico-gerenciais de acordo as ameaças identificadas. No caso brasileiro, a decisão sobre mudança de status está delegada a estados e setor privado, o que torna mais difícil qualquer decisão sobre o controle de pragas e doenças. Importante notar que outros países organizados em sistemas federados, tem problemas similares e conseguiram avançar.

Deixando clara esta fragilidade básica e comum a todos os programas, se descreve a seguir alguns dos principais Programas e Projetos existentes na Secretaria de Defesa Agropecuária:

- Programa de Controle das Moscas das Frutas - PNCFMF
- Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa - PNEFA
- Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PNCEBT
- Projeto de Erradicação da Peste Suína Clássica - PSC
- Modernização dos Laboratórios do MAPA (Lanagro).
- Vigiagro
- Gestão de bases de dados e a Plataforma de Gestão Agropecuária- PGA.

III. O Plano de Defesa Agropecuária (PDA) – Uma Visão Estratégica

O diagnóstico apresentado no capítulo anterior deve ser considerado um resumo de várias avaliações levadas a cabo nos últimos anos, além de reuniões internas e com público externo.

Este diagnóstico deixa claro que são grandes os desafios distribuídos em várias frentes a serem atacadas de forma planejada e simultânea. O mais importante deste diagnóstico é resgatar a capacidade de planejar e desenvolver propostas concretas, com visões de curto, médio e longo prazo. A partir dele se desenvolve o Plano de Defesa Agropecuária, o qual deve ser considerado como um Plano Diretor da Defesa Agropecuária no Brasil. Ele identifica grandes eixos de trabalho e delinea programas, projetos, atividades e ações que devem ser desenvolvidos nos prazos indicados.

O PDA nunca será um instrumento estático ou fechado. Internamente suas prioridades poderão ser ajustadas em função de novas situações, mas sempre preservando a linha mestra de um Plano Diretor. Sua execução levará a um processo de transformação institucional, com um novo modelo de gestão que assegurará maior efetividade nos serviços prestados pela Defesa Agropecuária. Como exemplo das mudanças citam-se os novos arranjos internos com visão transversal das áreas de atuação da Secretaria. Isso possibilitará maior coordenação com os níveis estaduais e locais e com agências e

associações do setor privado; revisão de normas; adaptação de processos; modernização de infraestrutura e equipamentos; e formação de recursos humanos para a tomada de decisões com base no conhecimento científico e análise de risco. Dessa forma, o Brasil contará com uma Defesa Agropecuária apta a fazer frente aos imensos desafios advindos do crescimento do setor e das oportunidades de expansão de mercados externos e com uma atuação preventiva e proativa em lugar de curativa e reativa.

O PDA tem como objetivo promover e implantar programas e ações de defesa agropecuária contribuindo com o desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro, possibilitando as garantias para a preservação da vida e da saúde humana e animal; do meio ambiente; da segurança alimentar; e do acesso a mercados. Busca o redesenho institucional, introduzindo ao mesmo tempo um novo modelo de gestão que garanta eficiência, eficácia e efetividade nos serviços prestados pela Defesa Agropecuária. Propõe o fortalecimento da ação conjunta nos níveis federal, estadual e local, particularmente nas ações que exijam a participação dos entes da federação de forma coordenada e com a participação de todos os envolvidos e a contribuição do setor privado, reforçando e estimulando todas as instâncias regionais e sub-regionais de cooperação e coordenação.

Empenha-se na atualização e adequação dos comandos normativos, adaptando procedimentos, modernizando a infraestrutura e adequando equipamentos; aperfeiçoando os recursos humanos, e capacitando para a tomada de decisões com base no conhecimento científico e análise de risco.

Assim, o Brasil, dotado de autonomia e idoneidade técnica compatível com os requisitos da Defesa Agropecuária, estará apto a fazer frente aos imensos desafios advindos do crescimento do setor e das oportunidades de expansão de mercados externos.

Dada a complexidade de elaboração de um plano desta envergadura, o PDA é proposto para os próximos dez anos^[2], onde serão executadas as seguintes etapas: (i) a primeira referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016, compreendendo as mudanças na organização institucional da Secretaria, na implantação de novas áreas e instrumentos de gestão e no desenvolvimento de planos de ação para implementação de programas e projetos prioritários; e (ii) a segunda projeta-se até 2020, em consonância com o Plano Plurianual 2016-2019, baseando-se em princípios e desenvolvimento na modalidade de parcerias público-privadas quando possível; (iii) a terceira projeta-se até 2025, com ações ligadas à sustentabilidade do plano proposto.

Programas de controle e erradicação de pragas vegetais ou doenças animais são atividades contínuas e de longo prazo, e não se pode esperar que estejam concluídos nos cinco anos previstos para as primeiras duas etapas, salvo aquelas que já estavam em andamento e contam com os recursos orçamentários da União.

O PDA é organizado em seis eixos estratégicos. Para o alcance dos resultados pretendidos, as ações são traduzidas em projetos específicos cujo detalhamento preliminar foi construído e validado por uma equipe representativa de todas as Unidades Administrativas da SDA e traduzido em um plano de ação para o período 2016/17.

Os eixos são:

1. Modernização e Desburocratização - Este eixo focará nos temas relacionados a acelerar o processo de tornar a SDA numa organização voltada para resultados, que buscam atender as necessidades de seus clientes e a gestão governamental, com eficiência, eficácia e efetividade;
2. Marco Regulatório - Dentre os eixos norteadores do Plano de Defesa Agropecuária (PDA), encontra-se o Normativo, que prevê a revisão das normas legais que não mais se ajustam às tecnologias e às necessidades hodiernas e a adoção das boas práticas regulatórias na Secretaria de Defesa Agropecuária.
3. Conhecimento e Suporte Estratégico - A modernização da organização institucional e do arcabouço normativo é essencial para a necessária renovação da Defesa Agropecuária no Brasil, mas não suficientes para o enfrentamento dos desafios presentes e futuros. A defesa agropecuária atua sob o tripé de ciência, informação e análise de risco. Para isso, precisa ter a base de conhecimento técnico, científico e analítico que lhe permita ser a fiadora da segurança alimentar dos que consomem os produtos agropecuários (nacionais e importados) e também da sustentabilidade do setor mais dinâmico da economia nacional.
4. Programas e Projetos Técnicos - As principais atividades de defesa agropecuária estão alicerçadas em rotinas de trabalho organizadas a partir das ações diretas dos Fiscais Agropecuários e aquelas indiretas realizadas pelo setor privado conectado com o sistema de defesa. A estrutura de trabalho para operar a rotina das fiscalizações, inspeções e certificações deve estar adequada à demanda do agronegócio. Esta etapa é obrigatória, considerado o compromisso do Brasil frente aos principais acordos e convenções internacionais que tratam de defesa agropecuária como a OIE, a CIPV e o *Codex Alimentarius*.
5. Sustentabilidade - No Eixo de Sustentabilidade estão concentradas as atividades que permitirão a Defesa Agropecuária operar de forma planejada e sustentável ao longo do tempo, sendo capaz de prover serviços de qualidade que assegurem a saúde da população e o acesso aos mercados, nacionais e internacionais. Uma Defesa que funcione nestes moldes permitirá ao setor produtivo brasileiro, que depende dos serviços prestados pela Defesa aumentar sua eficiência e produtividade.

6. Avaliação e Monitoramento - O Eixo Temático Monitoramento e Avaliação objetiva prover informações, de forma periódica e organizada, sobre a situação da execução do PDA e de avaliações intermediárias e final do Plano, para todas as suas partes interessadas: executivos e gerentes do MAPA, em especial da SDA, de organismos financiadores de projetos do PDA, e outros.

Neste eixo temático será contemplada a construção e implementação de instrumentos e processos de coleta, armazenamento, análise e geração de informações que possibilitem o monitoramento da execução do PDA e sua consequente avaliação, baseado em métodos bem estabelecidos no mundo.

IV. Atualização do contexto – 2015 /2018

Imediatamente a partir da publicação do Plano de Defesa Agropecuária se põe em marcha vários dos projetos e propostas contidas no Plano. Seguem alguns exemplos nos vários eixos:

Nos Eixos de Modernização/Desburocratização e Marco Regulatório

O Decreto 8.492 de 4 de julho de 2015 promoveu uma alteração na organização da SDA. Foram criadas três Coordenações Gerais para tratar de temas de Gestão, Inteligência e Articulação Institucional. Ainda, foi criada uma quarta, a Coordenação Geral Laboratórios a qual passou a coordenar por linha de comando os Laboratórios Nacionais Agropecuários (Lanagro), anteriormente ligados diretamente à Secretaria Executiva do MAPA. Essa foi uma alteração fundamental, criando uma Rede Laboratorial coordenada que propiciou o início de um amplo processo de melhorias, iniciado com um Planejamento Estratégico (BSC).

Em 2016 mais um passo foi dado na modernização da SDA. Com o Decreto 8.701 de 31 de março de 2016, foi alterada a estrutura do Departamento de Sanidade Animal (DSA) e do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Dipoa), orientando a organização ao trabalho por processos. Na sequência, com o Decreto 9.067 de 31 de maio de 2017, o Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários (DFIP), o Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas e Coordenação Geral de Articulação Institucional foram alterados, assumindo responsabilidades anteriormente na Secretaria de Mobilidade Social e Cooperativismo. Por fim, o Decreto 9.250 de 26 de dezembro de 2017 verticalizou o Sistema de Inspeção Federal (SIF) coordenado pelo Dipoa e verticalizou a atuação do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro), desvinculando-os das Superintendências Federais de Agricultura (SFA).

Em agosto de 2015 foi publicado o Manual de Boas Práticas Regulatórias da SDA. Ele foi concebido como forma de fornecer diretrizes e recomendações a serem observadas no processo de elaboração de regulamentos técnicos aplicáveis a produtos, serviços, bens e procedimentos envolvidos com as atividades de defesa agropecuária, que impliquem em obrigações a terceiros.

Para auxiliar a implantação deste Manual, a SDA adotou como estratégia o desenvolvimento do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos (SISMAN). O SISMAN permitirá o acompanhamento de propostas específicas de atos normativos, desde a iniciativa e elaboração da minuta até a publicação e implementação. E também será possível monitorar toda a produção normativa da SDA, tanto pelos servidores quanto pelo público em geral, por meio da extração de relatórios em tempo real, segundo diferentes critérios (status de andamento, unidade responsável, tema, tipo de norma, origem da demanda etc.).

Em termos de modernização e desburocratização de serviços da defesa agropecuária, ainda há muito a ser feito. Para tanto, a SDA vem investindo em sistemas informatizados que auxiliem na execução de suas atividades, como a Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA), o Sistema Informatizado de Gestão do Sistema de Inspeção Federal (SIGSIF, um dos módulos da PGA) e o novo Sistema Informatizado da Vigilância Agropecuária Internacional (SIGVIG 3.0). A estratégia é intensificar a modelagem e a automação dos processos, principalmente relacionados à inspeção, registros e autorizações, visando aumentar a eficiência dos serviços.

No Eixo de Sustentabilidade

Ao longo do ano de 2017 foi realizado, ainda, um estudo para proposição de uma nova figura jurídica para a SDA. Foi proposto um novo modelo com capacidade de resposta aos desafios do agronegócio brasileiro, com possibilidade de gestão por resultados e de equivalência aos dos parceiros comerciais. Deste estudo resultou um Projeto de Lei (PL) com

um novo modelo jurídico para a Defesa Agropecuária no nível federal e com um novo modelo de atuação da iniciativa privada. No nível federal, dividida em dois órgãos: uma Secretaria com autoridade similar à Receita Federal, englobando Sede e Estados, responsável pela regulação e execução das atividades com poder de polícia; e uma Organização de Direito Privado para executar as atividades sem poder de polícia. Ambas passarão a cobrar por serviços, sendo o organismo privado financiado por meio da cobrança de serviços. No caso da iniciativa privada está prevista a implantação de um programa de autocontrole e o reconhecimento de instituição para auditar o programa de autocontrole. Essa proposta obedece a uma lógica consolidada na maioria dos países com os quais o Brasil mantém laços comerciais. Essa lógica implica na independência técnica e na capacidade de gerir seus recursos humanos, financeiros e operacionais.

V. O Programa de Modernização da Defesa Agropecuária

Com base nas ações previstas no PDA, mais especificamente no seu eixo 5 (Sustentabilidade), foi proposto o ProDefesa. O ProDefesa está concebido como uma operação mista (Projeto por Resultados e Cooperação Técnica) e tem um custo total de US\$ 200,0 milhões, sendo que US\$ 195,0 milhões seriam financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e US\$ 5,0 milhões seriam recursos de contrapartida nacional. O financiamento do Banco estaria dividido em uma parcela de US\$ 160 milhões como suporte orçamentário ao Tesouro Brasileiro, cujos desembolsos estarão condicionados ao cumprimento de certas metas acordadas com o organismo financiador e uma Cooperação Técnica no valor de US\$ 35 milhões.

O objetivo geral do ProDefesa é apoiar as ações de modernização da Defesa Agropecuária que contribuam com o desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro, com os seguintes objetivos específicos:

- Melhorar a prestação dos principais serviços da SDA que afetam o desempenho do setor agropecuário brasileiro;
- Apoio a programas estratégicos as principais pragas vegetais e doenças animais que afetam a agropecuária brasileira;
- Fortalecer a nova estrutura institucional da Defesa Agropecuária; e
- Implantar um sistema de monitoramento e avaliação de projetos na estrutura da SDA.

As ações previstas no ProDefesa para alcance dos objetivos específicos espelham o PDA nos seus eixos 1, 3, 4 e 6.

Da Relação Custo-Benefício

O empréstimo de US\$ 200 milhões será distribuído em 5 anos com recursos já previstos no orçamento do MAPA. O ProDefesa é estruturado em quatro componentes, envolvendo duas modalidades de financiamento: um empréstimo por resultados (US\$ 165 milhões) e um empréstimo convencional (US\$ 35 milhões). Conta ainda com a contrapartida do MAPA (US\$ 5 milhões).

Os componentes do ProDefesa:

Componente 1. Modernização e Desburocratização (Eixo #1 do PDA) - (US\$ 23 Milhões) - O componente tem como foco principal desenvolver os Projetos que permitam tornar a SDA numa organização voltada para resultados, que buscam atender as necessidades de seus clientes e a gestão governamental, com eficiência, eficácia e efetividade, tendo como resultado a melhora na prestação de Serviços da Defesa Agropecuária. Isso será alcançado mediante atualização normativa, mudanças de processos, modernização tecnológica e capacitação dos funcionários encarregados de cada um dos temas. Incorpora quatro projetos selecionados pela SDA. O principal critério é a redução da burocracia e do custo operacional com a melhoria dos processos envolvidos nos serviços para tornar mais competitiva a produção brasileira nos diversos mercados. Os quatro projetos selecionados são: (i) Projeto de Melhoria da Eficiência dos Laboratórios Nacionais Agropecuários (Lanagros); (ii) Projeto de Melhoria da Eficiência da Prestação de Serviços em Portos e Aeroportos; (iii) Projeto de Melhoria da Eficiência dos Serviços da Defesa Agropecuária; e (iv) Implantação de Boas Práticas Normativas.

Componente 2: Projetos Técnicos (Eixo 4 do PDA) (US\$ 137 Milhões) - As doenças animais e pragas vegetais são uma constante na produção agropecuária, situação que eleva custos de produção, cria riscos à saúde pública, pode criar problemas ambientais e impossibilitar a comercialização de produtos nos mercados interno e externos. As ameaças das doenças e das pragas são cada dia maiores, principalmente pelo comércio internacional e deslocamento de pessoas dentre as várias regiões do mundo. Dependendo do estágio da doença ou das pragas, pode-se buscar sua erradicação, seu controle com objetivo de convivência, ou múltiplas etapas entre situações controle e erradicação. A SDA trabalha com uma série de Programas de vigilância, controle ou erradicação de pragas e doenças. Para compor o ProDefesa foram selecionados três projetos: Mosca da Carambola, Febre Aftosa e Peste Suína Clássica. Para essa seleção foram considerados parâmetros tais como a importância para a economia do país, a experiência e a familiaridade das SDA com o tema, a organização já existente para a sua execução, incluindo a participação dos stakeholders.

Componente 3: Fortalecimento Institucional da SDA (US\$ 35 Milhões) - Este componente será financiado com recursos de Cooperação Técnica destacados no Programa para o fortalecimento institucional da SDA. Diferentemente dos Componentes 1 e 2, descritos anteriormente, o desembolso dos recursos atribuídos a este componente não estarão sujeitas ao cumprimento das metas de resultados parciais e final acordados com o BID. Por outro lado, a execução obedecerá estritamente aos Planos Operativos Anuais acordados com o BID, e às regras de aquisições e de monitoramento e supervisão do BID. Uma proporção importante dos custos deste componente está constituída por estudos e atividades que serão realizados por intermédio de consultorias especializadas, com o apoio irrestrito da equipe técnica da SDA. Serão, ainda, orientadas por instâncias formais já estabelecidas na SDA, como a Coordenação Geral de Inteligência e Estratégia (CGIE), Coordenação Geral de Laboratórios (CGAL), Coordenação Geral de Gestão de Operações (CGOP) e o Comitê Executivo de Gestão (CEG). Os subcomponentes previstos envolvem (i) a realização de estudos estratégicos para a Defesa Agropecuária; (ii) o desenvolvimento de competências; (iii) o desenvolvimento de um sistema de inteligência estratégica; (iv) o apoio à pesquisa e desenvolvimento, e (v) a constituição de um parque tecnológico. Todos focados no tema “defesa agropecuária”.

Componente 4: Monitoramento e Avaliação (Eixo 6 do PDA) - (US\$ 5 Milhões) - O Monitoramento e a Avaliação buscam prover informações, de forma periódica e organizada, sobre a situação de execução dos projetos do presente Programa. Subsidiar a tomada de decisão dos gestores do ProDefesa ao longo do período do projeto. É importante ressaltar que o desenvolvimento deste componente possibilitará, também, sua aplicação nas ações de monitoramento e avaliação do PDA e de demais atividades da SDA. As ações deste componente devem atender as necessidades dos gestores e técnicos da SDA, MAPA e de outras instituições participantes ou interessadas em temas relacionadas com a defesa agropecuária e, ainda, preencher os requerimentos da instituição financeira internacional que financiará, parcialmente, o Programa. O Sistema de Monitoramento e Avaliação, a ser implantado, trabalhará em dois níveis: (a) primeiro nível, de gestão geral do Programa, e, (b) segundo nível, de gestão individualizada dos projetos e demais atividade relacionadas ao Programa. É importante ressaltar que ambos níveis de gestão devem contar com apoio intensivo de ferramentas de tecnologia da informação (TI) para construção e implementação de instrumentos informatizados para os processos de coleta, armazenamento, análise de dados e de geração de relatórios específicos para os diversos níveis decisórios envolvidos na gestão e execução (gerentes, executivos, etc.) do ProDefesa. O Sistema deverá prever a elaboração de relatórios informativos ou analíticos, diferenciados para cada público (gestores do Programa, autoridades do MAPA e outros ministérios, organismo financiador, dentre outros) e deverá ser desenvolvido considerando a perspectiva de sua aplicabilidade em outros ambientes como o PDA e o PPA.

Do Interesse Econômico-Social

Originalmente, o conceito de defesa agropecuária se baseava na prevenção de perdas de produção por meio da melhoria da proteção contra pragas vegetais e doenças animais. Com o tempo, a defesa agropecuária passou a abranger noções mais amplas de qualidade e segurança alimentar, de respeito aos pilares da sustentabilidade (ambiental, social, sanitária e econômica e bem-estar animal), a utilização dos conceitos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Esta visão da defesa agropecuária fez com que os países começassem a mudar seus sistemas de inspeção sanitária, baseados na inspeção do produto final, para sistemas baseados na análise de riscos e controle de processos em toda a cadeia de produção, ou seja, o foco da inspeção sanitária passou a ser preventivo.

Muito embora o governo brasileiro esteja ciente da importância do investimento no Sistema de Defesa Agropecuária, o esforço aferido até o momento permite apenas manter o nível atual de qualidade dos serviços, sem que seja possível adotar a devida e necessária promoção de avanços técnicos e científicos, compatíveis com as crescentes exigências dos mercados interno e externo. As avaliações realizadas pelo MAPA indicam que o Sistema de Defesa Agropecuária brasileiro apresenta sinais do que poderia ser descrito como uma “crise de crescimento”, causada pelo crescimento exponencial da produção agropecuária e do comércio internacional brasileiros (exportação/importação).

Nos próximos anos, esta crise tende a aumentar caso não sejam realizados os investimentos necessários. Em estudo coordenado por Gasques (Brasil, 2015), realizam-se projeções sobre a produção e exportação dos produtos de origem agrícola e pecuária do Brasil para os próximos 10 anos. Esse crescimento é previsto, considerando-se os cenários na ausência de choques exógenos relevantes, como quebras de safra por novas pragas exóticas introduzidas ou uma crise sanitária animal. A projeção para frango e carne suína, nos próximos 10 anos foi estimada em, respectivamente, 34,7% e 35% acumulado. Igualmente promissora são as previsões de aumento das exportações dos principais produtos agroindustriais exportados, que no período, segundo o estudo do MAPA, varia de 16,9% para o suco de laranja a 47,2% de crescimento acumulado para exportações de lácteos.

Esta realidade, somada às projeções de crescimento do setor e as oportunidades de expansão de mercados externos, demonstra a necessidade de se dar um salto qualitativo no sistema de defesa agropecuária para enfrentar os desafios que se apresentam, com base nos seguintes princípios: (i) garantia da sanidade das plantas e animais, da inocuidade dos alimentos e da qualidade dos insumos agropecuários; (ii) consideração pela segurança alimentar e desenvolvimento sustentável; (iii) ações e decisões baseadas em conhecimento e ciência; e (iv) utilização de análises de risco e análises de custo/benefício para fundamentar a ação regulatória.

14/09/2018

Como um elemento adicional, o Brasil tem muitas vulnerabilidades naturais, como fronteiras terrestres com 10 diferentes países, vários deles com extrema fragilidade no controle das doenças e pragas que afetam a agropecuária. A necessidade de restringir ou até impedir o trânsito de pessoas e mercadorias oriundas de determinadas regiões se contrapõem à realidade das políticas que facilitam a integração econômica e social com os demais países da América do Sul. A solução a esse desafio requer melhorar a vigilância das regiões de fronteira, o uso de maior inteligência analítica e maior integração com as entidades correspondentes à SDA nos demais países da América do Sul.

A literatura sobre avaliações de projetos similares demonstra que investimentos em prevenção e controle tem retornos altos para a economia e a sociedade. Alguns exemplos recentes dos efeitos socioeconômicos ocasionados pela entrada de uma doença quarentenária e atribuídos a fragilidade do sistema de vigilância são: (i) a eclosão de um foco de febre aftosa, em outubro de 2005, no Mato Grosso do Sul que ocasionou grandes prejuízos para os produtores e para as exportações de produtos pecuários do país. Nessa ocasião, foram sacrificados quase 78 mil cabeças de gado, os preços da arroba de carne do mercado da região afetada (MS, SP, PR) caiu de cerca de R\$ 63,50 para R\$ 54,00 e mais de 30 países deixaram de comprar a carne brasileira. A exportação brasileira de carne foi imediatamente afetada, caindo de US\$ 270 milhões em setembro de 2005, a US\$ 154 milhões de outubro do mesmo ano (Beefpoint - 18/11/2005). Além disso, houve necessidade de amparar a população da região afetada mediante a criação de frentes de trabalhos e Bolsa Alimentação para apoiar a população desempregada, prorrogação de dívidas dos pecuaristas junto ao Banco do Brasil, entre outros. (ii) outro exemplo, mais recente, é o da Helicoverpa armigera, que na safra 2012/13 foi identificada no Brasil, causando prejuízos significativos para algodão, soja e que se estendeu a outras culturas, em várias regiões, e evidencia a relação do risco fitossanitário com o risco econômico e a necessidade de um sistema ágil e bem sólido de identificação de riscos e de implantação dos planos emergenciais. Na safra 2012/13, as pulverizações extras, decorrentes dessa lagarta, na soja do Oeste da Bahia, representaram sozinhas 7,4% do custo operacional do produtor, segundo dados do Cepea. Segundo o IMEA somente naquela safra, as perdas somaram R\$ 1 bilhão para a soja mato-grossense e R\$ 2 bilhões no algodão da Bahia. Aumentos nas pulverizações com inseticidas e seus reflexos no custo de produção foram relatados nesses dois estados, mas também no PR e GO. A inexistência de produtos registrados à ocasião e o uso de inseticidas em doses fora das recomendadas, geraram perda da eficiência de seu controle, necessidade de importação emergencial, entre outras decorrências apontadas na literatura desse período.

No caso do ProDefesa, foi realizada uma análise econômica ex-ante para avaliar a viabilidade econômica do programa proposto. Os benefícios são derivados da maior eficiência nos processos de SSA e no controle de pragas e doenças e são estimados como: (i) as perdas evitadas nas exportações de produtos de origem bovina e suína, devido à manutenção do estatuto de país livre de doenças de alto impacto, como AF e CFP; (ii) as perdas evitadas na exportação de frutas, como resultado da prevenção expansão do MDLC; e (iii) a mais alta eficiência na SSA. A análise considerada um horizonte de 20 anos e uma taxa de desconto de 12%. O programa é considerado economicamente viável com uma Taxa Interna de Retorno Econômico (TIRE) de 30% e com um valor presente líquido de US \$ 220 milhões. O detalhamento desta análise se encontra disponível nos arquivos do Projeto.

A escolha do Banco interamericano de Desenvolvimento - BID

Se considera que a participação do Banco Interamericano de Desenvolvimento agregará valor ao desenho e execução do Programa, já que além dos recursos financeiros, o apoio do Banco terá os seguintes benefícios:

- O BID tem mais de 30 anos de experiência com o financiamento de projetos de sanidade agropecuária na América Latina e o Caribe, sendo o maior financiador de projetos de essa natureza na região. Atualmente se encontra financiando a execução ou elaborando programas de modernização da defesa agropecuária em vários países: Argentina, México, Peru, Paraguai, Bolívia, Equador, Guiana, Suriname, Nicarágua, República Dominicana e Haiti. Essa experiência permitirá o acesso ao conhecimento acumulado no desenho e execução de projetos similares em outros países, às redes de consultores do mais alto nível mundial, e à possibilidade de coordenar diversas atividades de intercâmbios para conhecer como outros países latino-americanos estão trabalhando na modernização de seus sistemas de defesa agropecuária. Um exemplo desse tipo de atividades aconteceu recentemente, incluindo a visita ao México de cinco técnicos do MAPA, financiada por uma Cooperação Técnica do BID, para conhecer a experiência desse país com investimentos em laboratórios e a organização do sistema de defesa agropecuária. Tudo isso contribuirá para melhorar a qualidade do desenho do futuro programa, assim como o apoio à sua implementação. Três dos países fronteiriços com o Brasil (Argentina, Guiana e Suriname) têm projetos em temas correlatos em etapa de elaboração com o BID, o que possibilitará também que, por intermédio do Banco, sejam desenvolvidas estratégias técnicas coordenadas. O BID também financia um programa regional para apoiar a capacitação dos serviços veterinários dos países do Cone Sul (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) visando à erradicação da febre aftosa.
- A parceria com o BID dará credibilidade internacional às ações para melhorar a Defesa Agropecuária do Brasil. A divulgação pelos órgãos competentes da existência de desvios de conduta de alguns funcionários da Defesa Agropecuária já afetou as exportações brasileiras, principalmente de produtos de carnes. Para acelerar a recuperação das exportações, é importante construir uma parceria com um organismo financeiro internacional que goza de prestígio e credibilidade nos projetos que financiam.
- O desenho e execução do programa com o BID mudará toda sistemática atual de planejamento, financiamento e execução de projetos na área de saúde animal e sanidade vegetal mediante a definição ex-ante dos objetivos e das

- metas, dos cronogramas, da participação dos stakeholders, da garantia de financiamento compatível com as metas e a implantação de um sistema de monitoramento e avaliação contínuos da execução para realizar eventuais correções de rota. Essas sistêmáticas e metodologias de preparação e execução de projetos são comuns nos países desenvolvidos, mas pouco usadas no Brasil. Alguns projetos e programas em execução não apresentam resultados palpáveis devido à ausência de um sistema de planejamento ex-ante, assim como falta recursos quando requeridos. A falta de recursos no momento adequado leva à perda de todos os avanços alcançados anteriormente.
- Experiências anteriores do MAPA e de suas unidades, como a Embrapa, demonstram que o financiamento de um organismo internacional como o BID permite uma maior estabilidade no fluxo de recursos, e por consequência o logro dos resultados almejados num prazo mais curto.

Previsão orçamentária

Em atenção ao cumprimento do disposto na LRF, em especial o § 1º, caput, I e II do Art. 32 da LRF compe-nos informar, com base em correspondência eletrônica da STN recebida em 27 de julho de 2018:

- Com relação ao novo contrato do MAPA com o BID, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) entrou em contato com a SPOA/MF para solicitar a criação do respectivo PI em 2019. Não será possível fazer nenhuma associação IDOC-PI antes de janeiro de 2019.
- Em termos orçamentários, enviaremos à SOF a proposta da Dívida Pública Federal (DPF) prevendo pagamento de juros e encargos desta operação para 2019 para o IDOC informado pelo MAPA, o 3014.
- Segundo informações obtidas da STN, sua postura tem sido proativa e inserido em seus orçamentos as dotações para pagamentos de juros e encargos de novos contratos externos sempre com antecedência. Para tanto, antes do envio da proposta, cuidamos para que todos os IDOCs estejam ativos e associados aos seus respectivos Planos Internos.
- Como são muitas obrigações sob controle e o volume do orçamento da DPF é muito grande, por ocasião da descentralização integral do orçamento da dívida, todas as dotações orçamentárias serão imediatamente associadas aos seus PIs. Além disso, estando IDOC e PIs ativos, temos a segurança de que caso ocorra alguma antecipação nos desembolsos, a STN terá como providenciar orçamento para qualquer pagamento que eventualmente possa surgir.
- Há um problema levantado pela STN para o caso em tela que está no controle da operação, uma vez que todo o orçamento da DPF já é feito no Sistema Integrado da Dívida - SID. Estando o IDOC 3014 inativo, o PI não poderá ser criado antes de janeiro e, como o fluxo de desembolsos não está inserido no sistema, a operação ficará "inativa", sendo seu acompanhamento realizado em separado.
- Em janeiro de 2019, será feita a associação IDOC-PI e tudo será normalizado.
- Importante ressaltar que foram criados os Planos Orçamentários (PO) específicos para o ProDefesa no Sistema de Orçamento Brasileiro. Adicionalmente, a proposta orçamentária para 2019 foi inserida no PLOA e aguarda aprovação pelo Congresso Nacional e sanção presidencial.

VI. Da Conclusão

Como demonstrado, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação. Ademais, este parecer explicita que a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é favorável à realização de operação de crédito pretendida, por estar em consonância com suas prioridades estratégicas, e de acordo aos princípios básicos que norteiam a administração pública.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE NEPOMUCENO DUSI**, Chefe de Serviço, em 06/09/2018, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5410765 e o código CRC 52B6537A.

14/09/2018



SEI nº 5410765

Referência: Processo nº 21000.034548/2018-61

Criado por andre.dusi, versão 2 por andre.dusi em 06/09/2018 09:47:45.



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIE**

126ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO N.º 01/0126, de 16 de novembro de 2017

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos (COFIE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

RESOLVE,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. **Nome:** Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária
2. **Mutuário:** República Federativa do Brasil
3. **Executor:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US\$ 195.000.000,00
6. **Valor da Contrapartida:** pelo equivalente a até US\$ 5.000.000,00

Ressalva:

- a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária; e
- b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Jorge Saba Arbache Filho
Secretário Executivo

Esteves Pedro Colnago Júnior
Presidente

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE SABA ARBACHE FILHO, Secretário-Executivo da COFIE**, em 17/11/2017, às 10:45.

Documento assinado eletronicamente por **ESTEVEZ PEDRO COLNAGO JUNIOR, Presidente da COFIE**, em 17/11/2017, às 11:53.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **4945974** e o código CRC **2A8B063D**.

Processo N° 03400.000469/2016-08

4945974